

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

4ª JCI - CUIABÁ MT - R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI - BANDEIRANTES

NOT. Nº: 06.530

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

03/07/97

PROCESSO Nº: 1.930/96.

RECLAMANTE WILTON FALCÃO MOREIRA DA SILVA

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V. Sa. NOTIFICADO (A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz

Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Intime-se o reclamado para que comprove com certidão o trânsito em julgado do v. acórdão noticiado às fls. 214/215; prazo de 20 dias. Cbá, 1º.07.97.

JULIANO PEDRO GIRARDELLO, JUIZ DO TRABALHO.

CERTIFICO que o presente expediente

foi encaminhado ao destinatário, via

postal em 04/07/97 (6:40)

Diretor de Secretaria

Juliana Bouvie

Estagiária

RECEBI

Responsável - Protocolo CODEMAT

07/07/97

1. R. 1. 23ª R. - 15-1828

X

COMISSÃO EST/CA

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
A/C DE (a): OTHON JAIR DE BARROS-4328/94
CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO-CODEMAT
CPA CUIABÁ - MT

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) DO TRABALHO, DA 4ª
VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ/MT

processo nº 0458.1996.004.23.00-0

WILTON FALCÃO MOREIRA DA SILVA,
por si e por seu advogado ao final assinado, e COMPANHIA
MATO-GROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, por seu
advogado ao final assinado, nos autos da ação de
RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, ora em fase de EXECUÇÃO DE
SENTENÇA, que o primeiro nomeado move contra a segunda,
em trâmite perante esse Egrégio Juízo, vêm,
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para
informar que, tendo em conta o TERMO DE TRANSAÇÃO
constante de fls. destes autos, compuseram-se
amigavelmente, nos seguintes termos:

- a reclamada pagará ao reclamante o equivalente
a 88% (oitenta e oito por cento) do valor atualizado de
seu crédito, que sofrerá os necessários descontos

tributário e previdenciário a serem apurados conforme os cálculos de liquidação da sentença;

- uma vez homologado o presente acordo, o reclamante entrará nas filas de pagamento (por ordem de valor e de antiguidade) organizadas pela douta Secretaria Judiciária desse Egrégio Tribunal Regional do Trabalho;

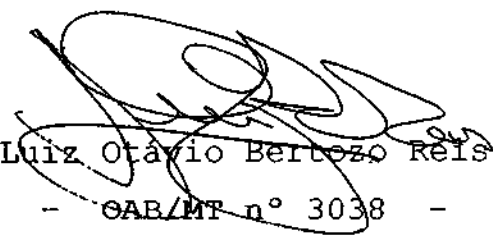
- uma vez pago o reclamante, e quitadas as verbas previdenciária e tributária, o reclamante dará plena e total quitação das verbas trabalhistas reclamadas nesta ação e ao extinto contrato de trabalho, para nada mais reclamar.

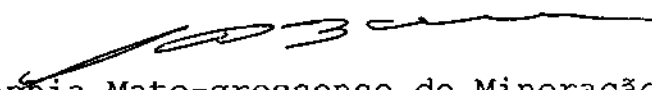
E por estarem certas e ajustadas, as partes respeitosamente requerem a Vossa Excelência, digne-se de homologar, por respeitável sentença, o presente acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, como de direito, determinando a intimação do INSS para ciência da desta transação.

TERMOS EM QUE,
PEDEM DEFERIMENTO.

Cuiabá, 13 de dezembro de 2.005.

Wilton falcão Moreira da Silva
- reclamante -


Luiz Otávio Bertezo Reis
- OAB/MT nº 3038 -


Metamat - Companhia Mato-grossense de Mineração
Agrícola Paes de Barros
- OAB/MT nº 6700 -

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) DO TRABALHO DA 4ª
VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ/MT

processo nº 0458.1996.004.23.00-0

WILTON FALCÃO MOREIRA DA SILVA,
por si e por seu advogado ao final assinado, e COMPANHIA
MATO-GROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, por seu
advogado ao final assinado, nos autos da ação de
RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, ora em fase de EXECUÇÃO DE
SENTENÇA, que o primeiro nomeado move contra a segunda,
em trâmite perante esse Egrégio Juízo, vêm,
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para
informar que, tendo em conta o TERMO DE TRANSAÇÃO
constante de fls. destes autos, compuseram-se
amigavelmente, nos seguintes termos:

- a reclamada pagará ao reclamante o equivalente
a 88% (oitenta e oito por cento) do valor atualizado de
seu crédito, que sofrerá os necessários descontos

tributário e previdenciário a serem apurados conforme os cálculos de liquidação da sentença;

- uma vez homologado o presente acordo, o reclamante entrará nas filas de pagamento (por ordem de valor e de antiguidade) organizadas pela douta Secretaria Judiciária desse Egrégio Tribunal Regional do Trabalho;

- uma vez pago o reclamante, e quitadas as verbas previdenciária e tributária, o reclamante dará plena e total quitação das verbas trabalhistas reclamadas nesta ação e ao extinto contrato de trabalho, para nada mais reclamar.

E por estarem certas e ajustadas, as partes respeitosamente requerem a Vossa Excelência, digne-se de homologar, por respeitável sentença, o presente acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, como de direito, determinando a intimação do INSS para ciência da desta transação.

TERMOS EM QUE,
PEDEM DEFERIMENTO.

Cuiabá, 13 de dezembro de 2.005.

Wilton falcão Moreira da Silva
- reclamante -

Luiz Otávio Barrozo Reis
OAB/MT nº 3038 -

Metamat - Companhia Mato-grossense de Mineração
Agrícola Paes de Barros
- OAB/MT nº 6700 -



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DA
TRABALHO DA 4ª VARA DO FORO TRABALHISTA DE
CUIABÁ.**

CCP/KA

Processo n.º 00458.1996.004.23.00.0

EXEQUENTE: WILTON FALÇÃO MOREIRA DA SILVA

EXECUTADA: METAMAT

**COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO -
METAMAT**, já devidamente qualificada nos autos da
Reclamação Trabalhista em epígrafe vem respeitosamente a
presença de Vossa Excelência por seu advogado, expor para ao
final requerer:

A EXECUTADA protocolou petição de fls. retro,
pedindo a designação de audiência de conciliação e a expedição
de contramandado para a Secretária de Fazenda do Estado de
Mato Grosso.



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

Ocorre entretanto que os documentos comprobatórios dos pagamentos das dividas parceladas (REFIS, DIVIDA ATIVA e INSS) pontualmente pagas, bem como o comprovante de depósito judicial feito para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, para cumprimento do Termo de Transação feito com os RECLAMANTES da extinta CODEMAT.

**Nestes termos,
Pede por deferimento e juntada.**

Cuiabá-MT, 22 de novembro de 2005

**Agicola Paes de Barros
OAB-MT 6.700**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
4ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO

MANDADO N.: 02.874

(RECLAMADO)

PROCESSO N.: 00458.1998.004.23.00-0

RECLAMANTE

RECLAMADO

Codemat - Companhia de Desenvolvimento do Estado

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

O Doutor WILLIAM GUILHERME CORREIA RIBEIRO, Juiz do Trabalho da 4ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, PENHORAR E AVALIAR tantos bens quantos bastem para garantir a execução, no valor de R\$ 2.131,85, atualizado até 31/08/2005, devendo o Oficial de Justiça averbar a penhora no órgão competente e, em caso de imóvel, intimar o cônjuge do devedor, se pessoa física.

Dirija-se a Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso e Proceda a INTIMAÇÃO do Secretário de Estado de Fazenda, SR. VALDIR JÚLIO TEIZ, para que não repasse à executada o valores contantes nas rubricas: OUTRAS DESPESAS; INVESTIMENTOS E AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDAS, relacionados no quadro inseridos em sua manifestação, mais sim coloque tais valores a disposição deste Juízo, até o limite da presente execução, em conta judicial a ser depositada na agência da CEF, instalada neste átrio.

Total da execução: R\$ 2.131,85 (em 31/08/2005)

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia e hora.

Expedi e subscrevo este mandado por ordem do(a) Juiz do Trabalho da 4ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO.

Cuiabá, 22 de agosto de 2005.

FERNANDO SIQUEIRA PINTO FILHO
Diretor de Secretaria

POR DELEGAÇÃO
Portaria n.º 095/2005 - SEFAZ
Publicada DOE n.º 26.175-05/08/2005-Pg. 23
Carlos Alberto da Silva Caparica
Recebido em 29/09/05 às 12:42 horas

Codemat - Companhia de Desenvolvimento do Estado d
AV. GONÇALO A. BARROS (JURUMIRIM), N. 2.970
BAIRRO PLANALTO

Cuiabá - MT

CERTIDÃO

7805030

NOME:

RG N.º:

CARGO OU FUNÇÃO:

DATA

OFICIAL DE JUSTIÇA:

ASSINATURA:

CPF N.º:

OBS:

PÓDER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 25ª REGIÃO
4ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO

MANDADO N.: 02.874

(RECLAMADO)

PROCESSO N.: 00458.1995.004-23-00-0

RECLAMANTE

RECLAMADO

~~WILLIAM GUILHERME CORREIA RIBEIRO~~
Codemat - Companhia de Desenvolvimento do Estado d

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

O Doutor WILLIAM GUILHERME CORREIA RIBEIRO, Juiz do Trabalho da 4ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, PENHORAR E AVALIAR tantos bens quantos bastem para garantir a execução, no valor de R\$ 2.131,85, atualizado até 31/08/2005, devendo o Oficial de Justiça averbar a penhora no preção competente e, em caso de imóvel, intimar o cônjuge do devedor, se pessoa física.

Dirija-se a Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso e Proceda a INTIMAÇÃO do Secretário de Estado de Fazenda, SR. VALDIR JÚLIO TEIX, para que não repasse à executada o valores contantes nas rubricas : OUTRAS DESPESAS; INVESTIMENTOS E AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDAS, relacionados no quadro inseridos em sua manifestação, máis sim coloque tais valores a disposição deste Juízo, até o limite da presente execução, em conta judicial a ser depositada na agência da CEF, instalada neste átrio.

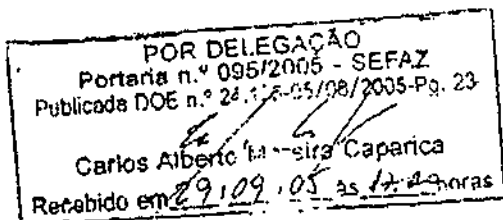
Total da execução: ~~R\$ 2.131,85 (dois mil e trezentos e trinta e um reais e oitenta e cinco centavos)~~

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia e hora.

Expedi e subscrevo este mandado por ordem do(a) Juiz do Trabalho da 4ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO.

Cuiabá, 22 de agosto de 2005.

FERNANDO SIQUEIRA PINTO FILHO
Diretor de Secretaria



Codemat - Companhia de Desenvolvimento do Estado d
AV. GONÇALO A. BARROS (JURUMIRIM), N. 2.970
BAIRRO PLANALTO

Cuiabá - MT

CERTIDÃO

7805030

NOME:

RG N.:

CARGO OU FUNÇÃO:

DATA

OFICIAL DE JUSTIÇA:

CPF N.:

ASSINATURA:

OBS:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO
TITULAR DA EGRÉGLIA 4ª VARA TRABALHISTA DE CUIABÁ

cof-

Processo nº 00458.1996.004.23.00.0

A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, já devidamente qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move WILTON FALCÃO MOREIRA DA SILVA e que têm curso por esse proveito Juízo e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o quanto segue.

Esse inclito Juízo, no bojo dos presentes autos, determinou a expedição do respeitável mandado nº 2.495 endereçado à Secretaria de Fazenda do Estado, no sentido de que se abstenha de repassar quaisquer ativos financeiros à Metamat, devendo, isto sim, depositar os que orçamentariamente lhes tenham sido destinados em conta corrente aberta em instituição bancária vinculadamente à execução processada, garantindo-a.

Ocorre, no entanto, MMº Juiz que, com vistas a finalizar as demandas em que figura passivamente a Executada celebrou acordo com os respectivos credores, com a garantia do governo do Estado e sob os auspícios dessa Especializada, meio do qual se convencionou que o Executivo estadual efetuará mensalmente depósitos no valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e

fr

04-11-05
Plenei

setenta mil reais) à conta-corrente bancária que para esse fim regularmente aberta, recursos que servem ao pagamento em ordem seqüencial do menor para o maior valor em execução e cujo ordenamento ficou a cargo desse vertical Juízo.

No cumprimento desse acordo até a presente data já foram utilizados mais de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), importância essa que em sua grande maioria suprimida dos repasses que o orçamento geral do Estado havia feito consignar à Metamat, para o atendimento tanto das suas necessidades diárias quanto ao pagamento do parcelamento dos débitos a seu cargo perante o INSS e o FGTS.

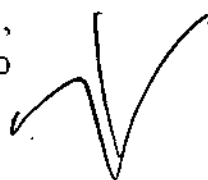
Desse passo, exaurida a fonte donde provêm os recursos que mantêm a Metamat em atividade e em condições de adimplir as suas obrigações constituídas, somente lhe remanescendo o crédito mensal no importe de aproximadamente R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), destinado ao seu custeio.

No entanto, MM^o Juiz, de se convir que nada desprezível se afigura a fórmula encontrada para satisfação dos débitos trabalhistas apurados em desfavor da Metamat e que pendiam de há muito tempo de pagamento em sede das inúmeras Reclamações que fluem por esse foro, expressa em acordo cujo cumprimento tem ensejado que os autores recebam quase que a totalidade do seu crédito.

Diametralmente oposta à generosidade dos termos acordantes se revela, pois, a renitência do Reclamante em tela em não aderir àquela proposição que efetivamente lhe garantiria receber em futuro muito próximo, haja vista que o montante depositado mensalmente pelo agente fazendário tem bastado a que se extingam, a cada vez, significativo número de processos, acelerando o avanço da ordem seqüencial de pagamento concebida do menor para o maior crédito exequendo.

Assim, dado que o assegurar dessa lídima e agora comprovada verdade ao exequente em comento pode suggestioná-lo à anuência a tal propositura, máxime a se considerar a anemia financeira de que padece a Reclamada que não tem perspectiva de salvação pelo efeito de outras injeções de recursos advindos do erário, é que se vem requerer a Vossa Excelência se digne novamente designar a realização de audiência para a conciliação dos litigantes com o fito de pôr fim à presente demanda.

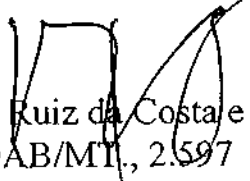
Requer-se, outrossim, na antevisão do acatamento à presente formulação, se digne igualmente a determinar a suspensão do cumprimento do



respeitável mandado nº 2.495, expedido à SEFAZ, pelo tempo necessário à realização da almejada tentativa conciliatória que se operar.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 04 de novembro de 2005


Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT., 2.597

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
4ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO

MANDADO N.: 02.874

(RECLAMADO)

PROCESSO N.: 00458.1996.004.23.00-0

~~RECLAMANTE~~

RECLAMANTE

~~WILLIAM GUILHERME CORREIA RIBEIRO~~

RECLAMADO

Codemat - Companhia de Desenvolvimento do Estado d

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

O Doutor WILLIAM GUILHERME CORREIA RIBEIRO, Juiz do Trabalho da 4ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, PENHORAR E AVALIAR tantos bens quantos bastem para garantir a execução, no valor de R\$ 2.131,85, atualizado até 31/08/2005, devendo o Oficial de Justiça averbar a penhora no órgão competente e, em caso de imóvel, intimar o cônjuge do devedor, se pessoa física.

Dirija-se a Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso e Proceda a INTIMAÇÃO do Secretário de Estado de Fazenda, SR. VALDIR JÚLIO TEIZ, para que não repasse à executada o valores contantes nas rubricas : ~~OUTRAS DESPESAS, INVESTIMENTOS E AMORTIZAÇÃO DE OBRAS~~, relacionados no quadro inseridos em sua manifestação, mais sim coloque tais valores a disposição deste Juízo, até o limite da presente execução, em conta judicial a ser depositada na agência da CEF, instalada neste átrio.

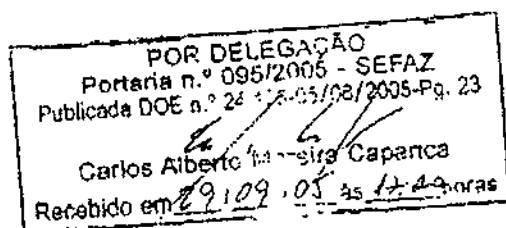
~~Total da execução: R\$ 225.322,90 (em 31/08/2005)~~

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia e hora.

Expedi e subscrevo este mandado por ordem do(a) Juiz do Trabalho da 4ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO

Cuiabá, 22 de agosto de 2005.

FERNANDO SIQUEIRA PINTO FILHO
Diretor de Secretaria



Codemat - Companhia de Desenvolvimento do Estado d
AV. GONÇALO A. BARROS (JURUMIRIM), N. 2.970
BAIRRO PLANALTO

Cuiabá - MT

7805030

CERTIDÃO

NOME:

RG N.º:

CARGO OU FUNÇÃO:

DATA

OFICIAL DE JUSTIÇA:

CPF N.º:

ASSINATURA:

OBS:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
4ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO

MANDADO N.º 02.874

(RECLAMADO)

PROCESSO N.º 00458.1998.004.23.00-0

RECLAMANTE

RECLAMADO

~~Roberto Salcões Moreira da Silva~~
Codemat - Companhia de Desenvolvimento do Estado d

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

O Doutor WILLIAM GUILHERME CORREIA RIBEIRO, Juiz do Trabalho da 4ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, **PENHORAR E AVALIAR** tantos bens quantos bastem para garantir a execução, no valor de R\$ 2.131,35, atualizado até 31/08/2005, devendo o Oficial de Justiça averbar a penhora no órgão competente e, em caso de imóvel, intimar o cônjuge do devedor, se pessoa física.

Dirija-se a Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso e Proceda a **INTIMAÇÃO** do Secretário de Estado de Fazenda, SR. VALDIR JÚLIO TEIZ, para que não repasse à executada o valores contantes nas rubricas: **OUTRAS DESPESAS, INVESTIMENTOS E AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDAS**, relacionados no quadro inseridos em sua manifestação, mais sim coloque tais valores a disposição desta Juízo, até o limite da presente execução, em conta judicial a ser depositada na agência da CEF, instalada neste átrio.

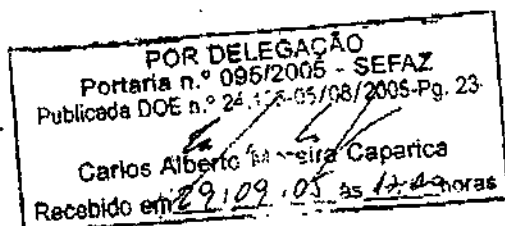
Total da execução: R\$ 225.322,50 (EM 31.08.2005).

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia e hora.

Expedi e subscrevo este mandado por ordem do(a) Juiz do Trabalho da 4ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO.

Cuiabá, 22 de agosto de 2005.

FERNANDO SIQUEIRA PINTO FILHO
Diretor de Secretaria



Codemat - Companhia de Desenvolvimento do Estado d
AV. GONÇALO A. BARROS (JURUMIRIM), N. 2.970
BAIRRO PLANALTO

Cuiabá - MT

7805030

CERTIDÃO

NOME:

RG N.º:

CARGO OU FUNÇÃO:

DATA

OFICIAL DE JUSTIÇA:

CPF N.º:

ASSINATURA:

OBS:



Número:

Intran

Webm

on Adobe
Reader

Consultas

Página principal

Conheça o TRT

Consultas

Serviços

Informe-se

Empate

No que diz respeito à atuação do Tribunal Regional do Trabalho, pode-se afirmar que:

☐ É lenta e não resolve os problemas dos jurisdicionados

☐ É lenta, porém, soluciona os conflitos trabalhistas

☐ É rápida e não resolve, de forma efetiva, os conflitos trabalhistas

☐ É rápida e resolve de forma eficiente as causas trabalhistas

votar | parcial | arquivo

Consulta de Processos

Consulta de Processos de 1ª e 2ª Instância

Processo: 00458.1996.004.23.00-0

Autuação: 13/03/1996

Local Atual: 4ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO

Partes do Processo na Vara do Trabalho

~~Reclamante: Wilton Falcão Moreira da Silva~~

Advogado: Luiz Otavio Bertozo Reis

RECLAMADO: Codemat - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

Advogado: Marcus Cesar Mesquita

Partes do Processo no TRT da 23ª Região

RECORRENTE: Wilton Falcão Moreira da Silva

Advogado: Luiz Otávio Bertozo Reis

RECORRIDO: Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Gro

Advogado: Newton Ruiz da Costa e Faria

Andamentos na Vara do Trabalho

~~06/10/2005 16:34 CERTIFICAR PRAZO~~

06/10/2005 12:50 CERTIFICAR PRAZO

05/10/2005 17:08 P/EXECUÇÃO DE ATOS DE SECRETARIA

04/10/2005 00:00 MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO

14/10/2005 00:00 AGUARDANDO CUMPRIMENTO MANDADO

25/08/2005 00:00 CARGA DE MANDADO

15/08/2005 13:20 EXPEDIR MANDADO

12/08/2005 17:28 RETORNO DA CONCLUSÃO

28/07/2005 00:00 MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO

27/07/2005 17:32 CONCLUSOS PARA DESPACHO

27/07/2005 14:01 P/EXECUÇÃO DE ATOS DE SECRETARIA

08/08/2005 09:34 AGUARDANDO PRAZO

18/07/2005 00:00 AGUARDANDO PUBLICAÇÃO EDITAL

15/07/2005 18:01 DESPACHO DISPONÍVEL NA INTERNET

15/07/2005 11:11 EXPEDIR EDITAL AO RECLAMANTE

14/07/2005 19:12 RETORNO DA CONCLUSÃO

07/07/2005 18:04 CONCLUSOS PARA DESPACHO

06/07/2005 19:16 P/EXECUÇÃO DE ATOS DE SECRETARIA

15/06/2005 17:34 MUDANÇA PARA NOVA SEDE

18/07/2005 12:41 AGUARDANDO PRAZO

11/06/2005 00:00 AGUARDANDO PUBLICAÇÃO EDITAL

08/06/2005 18:51 EXPEDIR EDITAL AO RECLAMANTE

08/06/2005 18:51 RETORNO DA CONCLUSÃO

03/06/2005 17:43 CONCLUSOS PARA DESPACHO

25/07/2005 00:00 AGUARDANDO CUMPRIMENTO MANDADO

03/06/2005 00:00 CARGA DE MANDADO

[Disponível]

30/05/2005 19:54 EXPEDIR MANDADO

27/05/2005 16:48 REM. P/ SETOR DE EXECUÇÃO

25/05/2005 17:20 SEÇÃO DE CONTADORIA

■ Retornar

© Copyright 2004 TRT - Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região. Todos os Direitos Reservados.

PASTA ⇒ 3410

copie

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO
TITULAR DA EGRÉGIA 4ª VARA DO FORO TRABALHISTA DE
CUIABÁ-MT

Processo nº 00458.1996.004.23.00-0

51338/010324-2305/18-02-2005/1375974

A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, já devidamente qualificada nos autos de **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** que lhe move **WILTON FALCAO MOREIRA DA SILVA** e que têm fluxo por esse proveito Juízo e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o quanto segue.

Pelo respeitável despacho de fl., dos presentes autos, Vossa Excelência, a requerimento das partes litigantes, designou o dia 15 do fluente mês de fevereiro de 2005 para realização de audiência conciliatória com o fito de pôr fim à demanda.

Ocorreu, no entanto, MMº Juiz, que tendo o Exmo. Sr. Secretário de Indústria e Comércio de Mato Grosso, a cuja pasta se encontra vinculada administrativamente a demandada, de ausentar-se desta cidade a fim de atender a compromissos inadiáveis na Capital Federal para tratamento de assuntos de especial interesse do Estado, lamentavelmente por consequência ficará impossibilitado de comparecer àquela mencionada audiência.

Assim e sendo a presença daquela autoridade àquele ato judicial de fundamental importância para o conferimento de plena eficácia ao que nele ficar decidido nos termos conciliatórios colimados, vez que detentora de poder decisório na qualidade de representante do governo estadual, acionista majoritário da estatal executada, é a presente para requerer a se digne consentir em que mencionada audiência tenha a sua realização

transferida para o mês de março próximo, em data que Vossa Excelência
houver por bem designar.

São os termos em que, reiterando a sua firme intenção em realmente
entabular conciliação,

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 10 de fevereiro de 2005

AGRÍCOLA PAES DE BARROS
OAB/MT 6.700

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO
TITULAR DA EGRÉZIA 4ª VARA DO TRABALHO DO FORO
TRABALHISTA DE CUIABÁ

Cópia

Processo nº 00458.1996.004.23.00.0

A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, já qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move WILTON FALCÃO MOREIRA DA SILVA e que têm curso por esse proveito Juízo e Secretaria, no intuito de lograr proporcionar a sua plena segurança referentemente à execução que nesses mesmos autos se processa, para que, então, se possa travar o necessário debate acerca da liquidação sentencial que orienta os respectivos procedimentos, vem à presença de Vossa Excelência oferecer à penhora o bem da sua exclusiva propriedade e que se encontra livre e desembaraçado de quaisquer ônus, a seguir descrito:

-Imóvel atualmente urbano, situado na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, neste Estado, com superfície de 11.500 M2 (onze mil e quinhentos metros quadrados) devidamente registrado no RGI local-2ª Circunscrição Imobiliária, no Livro 3-A, folha 175 01, e que, segundo informações prestadas por profissionais do ramo radicados naquela cidade, pelas suas dimensões e situação em local privilegiado comercialmente, tem valor de mercado estipulado em R\$ 300.000.00 (trezentos mil reais).

Requer, igualmente, seja ouvido o exequente e acolhida a presente indicação à constrição, fazendo-se lavrar o respectivo Auto, assim como seja conduzido o feito às suas ulterioridades.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt, 10 de setembro de 2005

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT 2.597

Número

1544/2005

interessado

SECRETARIA DE FAZENDA

SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE PLANEJAMENTO FINANCEIRO ESTADUAL = SAC

Assunto

MANDATO JUDICIAL Nº 002.874

- Movimento

[illegible]

Ajuntado

[illegible]



Governo de Mato Grosso
Secretaria de Estado de Fazenda
Secretário Adjunto do Gasto Público
Superintendência do Tesouro Estadual
Superintendência Adj. de Planejamento Financeiro Estadual



Missão da SEFAZ

"Formular e executar as Políticas Tributária e Financeira, visando a qualidade dos serviços e o desenvolvimento econômico e Social do Estado".

Ofício nº 62/ SAGEF/SUTE/SEFAZ

Cuiabá – MT, 06 de outubro de 200

Senhor Diretor Presidente,

Encaminhamos, em anexo, o mandado judicial nº 002.874, processo nº 00458.1996.004.23.00.0, para as devidas providências, visto que o mesmo não integra o Termo de Transação firmado entre a METAMAT e o Tribunal Regional de Trabalho da 23ª região.

Atenciosamente,


Mauro Nakamura Filho

Superintendente Adj. de Planejamento Financeiro Estadual - SAGEF

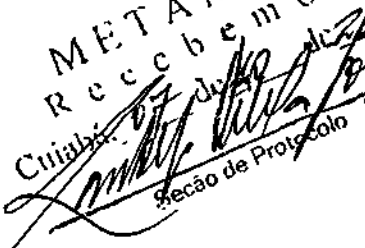
Ao Senhor:

João Justino Paes de Barros

Diretor Presidente

Companhia Matogrossense de Mineração – METAMAT

Cuiabá-MT

METAMAT
Recebemos
Cuiabá, 07 de outubro de 2002

Seção de Protocolo



METAMAT

15.004

ANEXO AO PROTOCOLO OFICIAL Nº PROCESSO Nº 1544/2005 DE 07 DE OUTUBRO DE 2005

PARTE INTERESSADA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

SECRETÁRIO ADJUNTO DO GASTO PÚBLICO

SUPERINTENDENTE ADJ. PLANEJAMENTO FINANCEIRO=SAC

ASSUNTO: MANDATO JUDICIAL Nº 002.874 PROCESSO Nº

00458.1996.004.23.00-0, PARA DEVIDAS PROVIDÊNCIAS

DESPACHO E INFORMAÇÕES

*Ào Sec Jurídico p/ análise
e parecer*

João Justino Paes Barros
Diretor Presidente
METAMAT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
4ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO

MANDADO N.: 02.130

(RECLAMADO)

~~PROCESSO N.º 00458-1998-004.23.00-0~~

~~RECLAMANTE~~ Wílton Falcão Moreira da Silva

RECLAMADO Codemat - Companhia de Desenvolvimento do Estado d

MANDADO

O Doutor **WANDERLEY PIANO DA SILVA**, Juiz do Trabalho da 4ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO, manda o Oficial Justiça, a quem couber por distribuição para que:

Dirija-se à **SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**, na pessoa do Secretário Senhor Valdir Júlio Tie fim de **CONSTATAR** a existência de crédito, em favor da executada **METAMAT**, proveniente duodécimo constitucional, ou qualquer outro, destacando a sua origem, a data do vencimento e o v a ser pago.

CONSTATADA a existência do crédito, conforme determinado, deverá o oficial de justiça, neste proceder a **INTIMAÇÃO** do secretário de fazenda, **VALDIR JÚLIO TIEZ** (nos termos do artigo 671, in I do CPC) para que, **ATÉ O LIMITE DESTA EXECUÇÃO**, não pague à empresa executada, o cré objeto desta penhora, mas sim, na data de seu vencimento, coloque-o à disposição deste juízo posto da CEF ou Banco do Brasil, localizados neste foro, sob pena de desobediência, coi instauração de Inquérito Policial pelo DPF.

Em seguida, deverá o sr. oficial proceder a intimação da executada para que não disponha do cré penhorado, sob as penas do art. 672/CPC, bem como, no prazo de 05 (cinco) dias, em quereí oponha embargos à execução, sob pena de preclusão.

~~VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO R\$ 220.514,43 (atualizado até 31-05-2005)~~

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora.

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz do Trabalho da 4ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO.

Cuiabá, 3 de junho de 2005.

FERNANDO SIQUEIRA PINTO FILHO
Diretor de Secretaria

12/07

Codemat - Companhia de Desenvolvimento do Estado d
AV. GONÇALO A. BARROS (JURUMIRIM), N. 2.970
BAIRRO PLANALTO.

Cuiabá - MT

78050300

CERTIDÃO

NOME:

RG N.:

CARGO OU FUNÇÃO:

DATA 09/06/05

OFICIAL DE JUSTIÇA:

ASSINATURA:

CPF N.:

Gustavo Vettorato
Gustavo Vettorato
Assessor Especial Fazendário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
4ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO

MANDADO N.: 02.130

(RECLAMADO)

PROCESSO N.: 00458.1996.004.23.00-0

RECLAMANTE

Wilton Falcao Moreira da Silva

RECLAMADO

Codemat - Companhia de Desenvolvimento do Estado d

MANDADO

O Doutor WANDERLEY PIANO DA SILVA, Juiz do Trabalho da 4ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição para que:

Dirija-se à SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, na pessoa do Secretario Senhor Valdir Júlio Tiez, a fim de CONSTATAR a existência de crédito, em favor da executada METAMAT, proveniente de duodécimo constitucional, ou qualquer outro, destacando a sua origem, a data do vencimento e o valor a ser pago.

CONSTATADA a existência do crédito, conforme determinado, deverá o oficial de justiça, neste ato, proceder a INTIMAÇÃO do secretario de fazenda, VALDIR JÚLIO TIEZ (nos termos do artigo 671, inciso I do CPC) para que, ATÉ O LIMITE DESTA EXECUÇÃO, não pague à empresa executada, o crédito objeto desta penhora, mas sim, na data de seu vencimento, coloque-o à disposição deste juízo, no posto da CEF ou Banco do Brasil, localizados neste foro, sob pena de desobediência, com a instauração de Inquérito Policial pelo DPF.

Em seguida, deverá o sr. oficial proceder a intimação da executada para que não disponha do crédito penhorado, sob as penas do art. 672/CPC, bem como, no prazo de 05 (cinco) dias, em querendo, oponha embargos à execução, sob pena de preclusão.

VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO: R\$ 220.514,43 (atualizado até 31.05.2005)

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora.

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz do Trabalho da 4ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO.

Cuiabá, 3 de junho de 2005.

FERNANDO SIQUEIRA PINTO FILHO
Diretor de Secretaria

A SAGEF, de a ATF, para
as devidas providências quanto
à constatação e informações da
existência dos créditos. Em
03/06/05. Gustavo Vettorato
Assessor Especial Fazendário

Codemat - Companhia de Desenvolvimento do Estado d
AV. GONÇALO A. BARROS (JURUMIRIM), N. 2.970
BAIRRO PLANALTO

Cuiabá - MT

78050300

CERTIDÃO

NOME:

RG N.:

CARGO OU FUNÇÃO:

DATA

OFICIAL DE JUSTIÇA:

ASSINATURA:

CPE N.:

Gustavo Vettorato
Assessor Especial Fazendário

FRX : 656172224

DE : SEFRAZ MT-GROR/SIFP



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
4ª VARA DO TRABALHO DE COMARCA DE CUIABÁ - MATO
GROSSO.**

CPRM

Proc. N.º : 00458.1996.004.23.00-0

Exeqüente: WITON FALCAO MOREIRA DA SILVA

EXECUTADO: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT.

**COMPANHIA MATOGROSSENSE DE
MINERAÇÃO - METAMAT** já qualificado nos autos do processo
em epígrafe, por seu procurador infra-assinado, vem
respeitosamente à presença de Vossa Excelência expor para ao
final requerer:

Conforme Termo de Transação de fls. retro, em
seu item 5º, reza, a oportunidade das partes manifestarem
sobre os últimos cálculos homologados ou não, *in verbis*:

“O débito exequendo será quitado conforme o valor
fixado na última decisão judicial proferida nos autos,
atualizados até a data do efetivo pagamento, ficando

Av. Gonçalo Antunes de Barros, 2.970 - Planalto
CEP 78.050-300 - Cuiabá - Mato Grosso
Fone: (65) 653-2276 - Fax: (65) 653 3200
E-mail: metamatdp@bol.com.br / dmetamat@ibest.com.br



EXPRE/021284.2005/16-03-2005/12:16/4



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

porém, ressalvando-se que, nos processos cujas decisões homologatórias da liquidação não tenham sido impugnadas ou embargadas e apresentarem erros flagrantes que indevidamente alterem, para maior ou para menor, o valor de tais débitos será revisto conjuntamente entre as partes acordantes. Não havendo acordo entre as partes sobre o correto valor da execução, a questão será dirimida pelo juiz da execução em decisão irrecurável". (negritamos)

Sendo que a presente execução atingiu cifras altamente consideráveis, é imprescindível a sua análise contábil, para assim evitar erros ou omissões que possam ter influído consubstancialmente nos valores apurados pelo perito contábil.

Mediante o exposto requer vistas do processo pelo prazo de 15(quinze) dias, para manifestar dos cálculos de fls. retro.

Requer ainda seja aberto vistas pelo mesmo prazo para a parte Exeqüente, para possível manifestação.

**Nestes termos
Pede Deferimento**

Cuiabá-MT, 16 de março de 2005.

**Agrícola Paes de Barros.
OAB/MT 6.700**

Disk-Protocolo
623-3779

Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: facilit_mt@terra.com.br

FACILIT

Acompanhamento de Publicações

Nº 173174

DJMT: 7.069

CIRC 09/02/05

www.facilitmt.com.br

TRT

Proc. 00458.1996.004.23.00-0 Rte.: Wilton Palácio Moreira da Silva Adv.: Luiz Otávio Benício Reis Executado: Cia de Desenvolvimento de MT ~~CODENACIT/MTAMAT~~ Proc.: Agrícola Paes de Barros - Vinos, etc...
Considerando que o débito relativo ao presente feito supera o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem assim o disposto no Item 04 do Termo de Transação de fls. 344/346, inclui-se o presente processo na pauta de audiências de conciliação do dia 15.02.2005 (3ª feira), às 09h, a realizar-se na sala de audiências da 3ª Vara do Trabalho de Cuiabá-MT.
Dê-se ciência às partes e seus procuradores.
Cuiabá-MT, 26 de Janeiro de 2005 (4ª feira).
ALEXANDRE AUGUSTO CAMPANA PINHEIRO Juiz do Trabalho

Arquivado

Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: facilit_mt@terra.com.br

Disk-Protocolo
623-3779

FACILIT

Acompanhamento de Publicações

Nº

98523

DJMT:

7.081

CIRC.:

25/02/05

www.facilitmt.com.br

TRT

Proc. 00459.1996.004.23.00-0 Rel.: Wilson Falcão Moreira da Silva Adv.: Luiz Otávio
Bertozzi Reis Executado: Cia de Desenvolvimento de MT COBEM/MT/METAMAT Proc.:
Agrícola Pass de Barros "Vistos, etc."

Considerando que o débito relativo ao presente feito supera o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem assim o disposto no item 04 do Termo de Transação de fls. 344/346, inclusive o presente processo na pauta de audiências de conciliação do dia 15.02.2005 (3ª feira), às 09h, a realizar-se na sala de audiências da 5ª Vara do Trabalho de Cuiabá-MT.
Dê-se ciência às partes e seus procuradores.
Cuiabá-MT, 26 de janeiro de 2005 (4ª feira).
ALEXANDRE AUGUSTO CAMPANA PINHEIRO Juiz do Trabalho

Arguição

Campo Grande - MS
Ranieri Mazilli, 41 - Sto. Amaro
Fone/Fax: (0**67) 361-1495
CEP 79.112-500
E-mail: matriz@sedep.com.br

Cuiabá - MT
Travessa Léo Edilberto Griggi, 59 - Goiabeiras
Centro - Fax: (0**65) 321-3316 - Fone: 623-1360
CEP 78.045-340
E-mail: sedepmt@terra.com.br

SEDEP

www.sedep.com.br

Nº 120368

DMT: 6.494 CIRC.: 01/10/2002

TRT

TRT PROC MS 02/72.2001.000.23.00-6 Impetrante: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT. Advogado (s): Newton Ruiz da Costa e Faria e Outros. Autoridade Costora: EXMOS^{SR}. JUIZ DE EXECUÇÃO DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEEX. Litisconsorte: WILTON FALCÃO MOREIRA DA SILVA. 213

Despacho de fls. 131:

Reitere-se, via postal, a intimação à impetrante, acerca do teor do despacho exarado à fl. 129. Cuiabá-MT, 20 de setembro de 2002.
LEILA CONCEIÇÃO DA SILVA BOCOLI
Juíza Presidente

*Sto Dr. Newton
por continuação
e providências*

02.10.02

[Assinatura]
Vanessa Rosin
OAB - MT 6975

último agendado
Newton Ruiz da Costa e Faria
Assessor Jurídico
OAB / MT 2.597



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

INTIMA/STP/SAO/Nº 306/2002

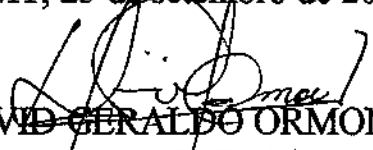
Processo: MS 02772.2001.000.23.00-0
Impetrante: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO -
METAMAT
Advogado: Newton Ruiz da Costa e Faria e Outros
Aut. Coatora: EXMO. SR. JUIZ DE EXECUÇÃO DA SECRETARIA
INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
Litisconsorte: WILTON FALCÃO MOREIRA DA SILVA

METAMAT
Recebemos
Cuiabá, 30 de 09 de 02
Seção de Protocolo

INTIMAÇÃO

De ordem da Excelentíssima Senhora LEILA CONCEIÇÃO DA SILVA BOCCOLI, Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, nos autos do MS nº 02772.2001.000.23.00-0, INTIMO Vossa-Senhoria acerca do teor do r. despacho de fls. 131, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos o original do comprovante de pagamento de tributos, juntado à fl. 127 dos referidos autos. Segue, em anexo, fotocópia dos despachos de fls. 129 e 131.

Cuiabá-MT, 25 de setembro de 2002. (4ª f.)


DAVID GERALDO ORMOND
Analista Judiciário
Seção de Processamento – STP

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO-METAMAT
Av. Jurumirim, 2.970, Bairro Planalto
78.058-820 - Cuiabá/MT.

R.H.
30/09/02



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



TRT – MS 02772.2001.000.23.00-0

DESPACHO

Requer, a impetrante, através da petição acostada à fl. 126, a juntada do comprovante de pagamento de tributos, trazendo aos autos cópia fotostática, sem autenticação, do referido documento, contrariando o que dispõe o art. 830 da CLT.

Intime-se para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos o original do referido documento.

Publique-se.

Cuiabá-MT, 20 de agosto de 2002.

LEILA CONCEIÇÃO DA SILVA BOCCOLI
Juíza Presidente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



TRT – MS 02772.2001.000.23.00-0

DESPACHO

Reitere-se, via postal, a intimação à impetrante, acerca do teor do despacho exarado à fl. 129.

Cuiabá-MT, 20 de setembro de 2002.

LEILA CONCEIÇÃO DA SILVA BOCCOLI
Juíza Presidente

Campo Grande - MS

Ranieri Mazilli, 41 - Sto. Amaro

Fone/Fax: (0**67) 361-1495

CEP 79.112-500

E-mail: matriz@sedep.com.br

Cuiabá - MT

Travessa Léio Edilberto Griggi, 59 - Goiabeiras

Centro - Fax: (0**65) 321-3316 - Fone: 623-1360

CEP 78.045-340

E-mail: sedepmt@terra.com.br

SEDEP

www.sedep.com.br

Nº 133815

DJMT:

6.516

CIRC: 31/10/2002

TRT

TRT PROC MS 02772.2003.000.23.00-0 Impetrante: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT. Adv. (s): Newton Ruiz da Costa e Faria e Outros. Autoridade Costeira: EXMO SR. JUIZ DE EXECUÇÃO DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX. Litisconsorte: WILTON FALCÃO MOREIRA DA SILVA. 239

Despacho de fls. 134:

I - Ante a não comprovação do recolhimento das custas processuais pela impetrante, conforme atesta a certidão de fls. 133, inscreva-se a pendência do débito em nossos registros.

II - Observadas as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

III - Publique-se.

Cuiabá-MT, 22 de outubro de 2002.

LEILA CONCEIÇÃO DA SILVA BOCCOLI

Juíza Presidente.



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª
REGIÃO.

cópia

MS 02772.2001.000.23.00-0

IMPETRANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO -
SANEMAT

IMPETRADO: EXMO. SR. JUIZ DE EXECUÇÃO DA SECRETARIA INTEGRADA DE
EXECUÇÕES - SIEX

LITISCONSORTE: WILTON FALCÃO MOREIRA DA SILVA

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO -
METAMAT, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem,
respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seu procurador
que a esta subscreve, requerer a juntada da inclusa guia de recolhimento das
custas processuais devidamente paga, no importe de R\$ 10,00 (dez reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá - MT, 06 de agosto de 2.002.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

01 Nome/Telefone

Companhia Matogrossense de Mineração -
METAMAT
(65)6536000

Atenção

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

02 Período de Apuração

08/08/2002

03 Número do CPF ou CNPJ

03020401000100

04 Código da Receita

1505

05 Número de Referência

MS 02772.2001

06 Data de Vencimento

08/08/2002

07 Valor do Principal

10,00

08 Valor da Multa

0,00

09 Valor dos Juros e/ou
Encargos DL - 1.025/69

0,00

10 Valor Total

10,00

11 Autenticação

Tribunal Regional Federal da 1ª Região - CNPJ 03658507/0001-25 - Aprovado pela IN/SRF nº 081/1996

<http://www.trf1.gov.br/servicos/darf/darf.php>

01/08/02

BB 00460065 05082002

10,00RC13883



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

INTIMA/STP/SAO/Nº 195/2002

Processo: MS 02772.2001.000.23.00-0
Impetrante: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO O
METAMAT
Advogado: Newton Ruiz da Costa e Faria e Outro(s)
Aut. Coatora: EXMO. SR. JUIZ DE EXECUÇÃO DA SECRETARIA
INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX
Litisconsorte: WILTON FALCÃO MOREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS

De ordem da Excelentíssima Dra. LEILA CONCEIÇÃO DA SILVA BOCCOLI, Juíza Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, nos autos do Mandado de segurança nº 02772.2001.000.23.00-0, **INTIMO** Vossa Senhoria para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais no importe de R\$ 10,00 (dez reais), conforme decisão fls. 124, fixadas às fls. 117/120.

Informo que a guia respectiva poderá ser retirada em qualquer das varas do trabalho ou na Secretaria do Tribunal Pleno.

Cuiabá-MT., 22 de julho de 2002.

PEDRO F. MARANHÃO FILHO

Técnico Judiciário - STP

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT
Av. Jurumirim, 2.970, Bairro Planalto
CEP 78.058-820 - Cuiabá/MT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

INTIMA/STP/SAO/Nº 195/2002

Processo: MS 02772.2001.000.23.00-0
Impetrante: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO O
 METAMAT
Advogado: Newton Ruiz da Costa e Faria e Outro(s)
Aut. Coatora: EXMO. SR. JUIZ DE EXECUÇÃO DA SECRETARIA
 INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
Litisconsorte: WILTON FALCÃO MOREIRA DA SILVA

22 de julho de 2002
CBO3 TMA/BAO
TAM/BAO2 - Cuiabá, Mato Grosso do Sul

INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS

De ordem da Excelentíssima Dra. LEILA CONCEIÇÃO DA SILVA BOCCOLI, Juíza Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, nos autos do Mandado de segurança nº 02772.2001.000.23.00-0, **INTIMO** Vossa Senhoria para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais no importe de R\$ 10,00 (dez reais), conforme decisão fls. 124, fixadas às fls. 117/120.

Informo que a guia respectiva poderá ser retirada em qualquer das varas do trabalho ou na Secretaria do Tribunal Pleno.

Cuiabá-MT., 22 de julho de 2002.

PEDRO F. MARANHÃO FILHO
Técnico Judiciário - STP

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT
Av. Jurumirim, 2.970, Bairro Planalto
CEP 78.058-820 – Cuiabá/MT

Campo Grande - MS
Ranieri Mazilli, 41 - Sto. Amaro
Fone/Fax: (0**67) 361-1495
CEP 79.112-500
E-mail: matriz@sedep.com.br

Cuiabá - MT

Travessa Léo Edilberto Griggi, 59 - Goiabeiras
Centro - Fone/Fax: (0**65) 321-3316 - Fone: 623-1360
CEP 78.045-780
E-mail: sedepcuiaba@sedep.com.br

SEDEP

www.sedep.com.br

Nº 83461

DJMT: 6.415 CIRC: 11/06/2002

TRT

TRT - MS-02772.2001.000.23.00-0 - Ac. TP. Nº 902/2002

ORIGEM : TRT
RELATORA : JUÍZA MARIA BRENICE
IMPETRANTE : COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO -
METAMAT. :
ADVOGADO : NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIAS E OUTRO(S).
AUT. COATORA : EXMO. SR. JUIZ DE EXECUÇÃO DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX.
LITISCONSORTE : WILTON FALCÃO MOREIRA DA SILVA.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO DE BEM
ARREMATADO. SUBSTITUIÇÃO DE DEPOSITÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO
LÍQUIDO E CERTO. Não há direito líquido e certo amparável pela ação mandamental
contra ato do Juízo da execução, que, considerando a arrematação do bem e os fatos
ocorridos no processo, decide remover o veículo anteriormente sob a guarda do próprio
executado. Segurança denegada.

DECISÃO : Por unanimidade, admitir a ação e, no mérito, denegar a
segurança pleiteada, condenando a impetrante ao pagamento das custas processuais, no
importe de R\$ 10,00 (Dez Reais), calculadas sobre o valor dado à causa, no prazo de cinco
dias, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ausentes os Exmos. Senhores Juizes Guilherme
Augusto Caputo Bastos e, em férias regulamentares, José Simioni. Declarou-se impedido,
não participando do presente julgamento o Exmo. Senhor Juiz Tarcísio Régis Valente.

Arquivar

Campo Grande - MS

Ranieri Mazilli, 41 - Sto. Amaro

Fone/Fax: (0**67) 361-1495

CEP 79.112-500

E-mail: matriz@sedep.com.br

Goiabá - MT

Travessa Léo Edilberto Griggi, 59 - Goiabeiras

Centro - Fone/Fax: (0**65) 321-3316 - Fone: 623-1360

CEP 78.045-780

E-mail: sedepcuiaba@sedep.com.br

SEDEP

www.sedep.com.br

Nº 82443

DJMT: 6.413 CIRC: 07/06/2002

TRT

PROC. TRT - MS 02772.2001.000.23.00-0 Relator: JUÍZA MARIA BERENICE.
IMPETRANTE: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT.
Adv.: NEWTON RUIZ DA COSTA E FÁRIA E OUTRO(S). AUT. COATORA: EXMO.
SR. JUIZ DE EXECUÇÃO DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEEX.
LITISCONSORTE: WILTON FALCÃO MOREIRA DA SILVA. **DECISÃO:** O Egrégio
Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região decidiu, por unanimidade,
admitir a ação e, no mérito, denegar a segurança pleiteada, condenando a impetrante ao
pagamento das custas processuais, no importe de R\$ 10,00 (Dez Reais), calculadas sobre o
valor dado à causa, no prazo de cinco dias, nos termos do voto da Juíza Relatora. **Vi**

Dr. Newton

Campo Grande - MS
Ranieri Mazilli, 41 - Sto. Amaro
Fone/Fax: (0**67) 361-1495
CEP 79.112-500
E-mail: matriz@sedep.com.br

Cuiabá - MT

Travessa Léo Edilberto Griggi, 59 - Goiabeiras
Centro - Fone/Fax: (0**65) 321-3316 - Fone: 623-1360
CEP 78.045-780
E-mail: sedepcuiaba@sedep.com.br

SEDEP

www.sedep.com.br

DMT:

6.379

Nº 61648

CIRC.: 17/04/2002

TRT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

PAUTA DE JULGAMENTO

15ª SESSÃO, ORDINÁRIA, A TER INÍCIO NO DIA 23 DE ABRIL DE 2002, (TERÇA-FEIRA), ÀS 13:30 HORAS.

FEITOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA

1) PROCESSO: MS - 02773.2001.000.23.00-0
ORIGEM: TRT
RELATORA: JUÍZA MARIA BERENICE
IMPETRANTE: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT
ADVOGADO(S): NEWTON RUIZ DA COSTA E PARTES CONTRAS
AUT. COATORA: EXMO. SR. JUIZ DE EXECUÇÃO DA SECRETARIA
LITISCONORTE: INTEGRADA DE EXECUCOES - SIEA
WILTON FALCÃO MOREIRA DA SILVA

17/04/2002



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA DO
TRABALHO DE CUIABÁ – MT.

CÓPIA

FTCB8/018796.2002/22-03-2002/13/4

Processo Siex nº: 1774/97

Exequente: WILTON FALCÃO MOREIRA DA SILVA

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 19 de Março de 2002.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM
CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 1.774/97

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO CUIABÁ - MT

050979 - CUI 97 02 25 04

DISTRIBUIÇÃO

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **WILTON FALCÃO MOREIRA DA SILVA**, vem à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue.

Através do r. despacho de fls., Vossa Excelência determinou à Reclamada que atendesse o pedido do Sr. Perito no sentido de completar os dados que faltaram na Ficha Financeira do obreiro, relativamente aos meses de fevereiro, março e abril de 1.991.

Tal não será possível, assim como não o forá por ocasião da primeira juntada da Reclamada, devido ao fato de que o Reclamante não trabalhou nesse período para a mesma. Nos meses em tela, o ora Reclamante encontrava-se à disposição da Prefeitura Municipal de Diamantino, a pedido, sem ônus para a Reclamada, para onde se dirigiu desde meados de 1.989, e de onde regressou apenas no final do mês de abril de 1.991.

Dessa forma, e em consonância com os documentos que se faz juntada, inexistiram salários pagos pela Reclamada ao autor para o período requerido pelo *expert*, pelo que não será possível dar atendimento à solicitação

efetuada, permanecendo a Requerida à disposição do Juízo para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Termos em que,
Pede Deferimento

Cuiabá, 02 de outubro de 1997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 4ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 0458/96

1774/97

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente qualificada
nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move
WILTON FALCÃO MOREIRA DA SILVA, vem à presença de Vossa
Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., trazer à colação
os documentos requeridos pelo Perito nomeado pelo Juízo, e que constituem-se
nas Fichas Financeiras relativas ao Reclamante referentes aos anos de 1.991 a
1.996.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 05 de junho de 1 997

NEWTON RUIZ DA COSTA EFARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

MANDADO Nº.: 02.047 (RECLAMADO) 25/11/97

PROCESSO Nº.: 4ªJCI/00458/96 NERSIEX Nº.: 1.774/97

RECLAMANTE WILTON FALCÃO MOREIRA DA SILVA

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT

16,16

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Citar a pessoa física ou jurídica abaixo para pagar no prazo de 48 horas a quantia de R\$81.287,11, devida no processo conforme demonstrativo a seguir, ou garantir a execução.

Crédito Bruto do Exequente :	R\$ 74.758,92
FGTS à Depositante :	R\$ 5.980,71
Honorários Advocatícios :	
Honorários Contábeis :	R\$ 500,00
Honorários Insalubridade :	
Custas :	R\$ 47,48
TOTAL (em 01/11/97) :	R\$81.287,11

OBS: Do crédito do exequente acima discriminado, R\$6.105,96 refere-se à parcela devida ao INSS e R\$16.848,24 refere-se à parcela devida ao IRRF.

Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8177/91.

O(A) executado(a) deverá comprovar nos autos, até 15 dias após a quitação do débito, o recolhimento dos tributos acima mencionados.

Não sendo pago o débito ou garantida a execução, penhore-se e avalie-se o(s) bem(s) necessário(s) para a integral quitação da dívida.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parág. único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 25 de Novembro de 1997

ORIGINAL ASSINADO

NADIA RAQUEL DA SILVA

Chefe de Seção

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, PALÁCIO PALAGUÁS

CUIABÁ - MT

78050-970

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____

RG Nº.: _____

CPF Nº.: _____

CARGO OU FUNÇÃO: _____

DATA DA INTIMAÇÃO ____/____/____

ASSINATURA: _____

OFICIAL DE JUSTIÇA: _____

OBS: _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
4ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 000500-I

(RECLAMADO)

CODEMAT	
Protocol No	538/96
Processo No	538/96
Data	20/03/96
Serviço do	Protocolo
15/03/96	

CODEMAT	
Protocolo No	538/96
Processo No	538/96
Data	20/03/96
Serviço do	Protocolo
15/03/96	

PROTOCOLO
CODEMAT
FL. Nº
86

PROCESSO Nº: 00458/96.

AUDIÊNCIA : 19 de abril de 1996, sexta-feira, às 13:40 horas

RECLAMANTE, WILTON FALCÃO MOREIRA DA SILVA

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art. 846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 18/03/96.

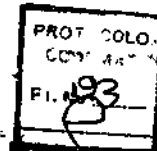
Diretor de Secretaria

Silvana da Silva Rezende
Técnico Judiciário

CONTRATO ECT/DR/MT
X
T.R.T. 23/03/96

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, PALÁCIO PAIAGUÁS
CUIABÁ - MT

1 Luiz Otávio Bertozo Reis
- advogado -

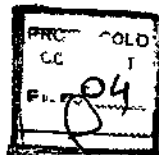


EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

019346
13 13 3 98

WILTON FALCÃO MOREIRA DA SILVA.

brasileiro, casado, economista, portador da CTPS nº 92.100, série 285-MT, e da Cédula de Identidade de RG nº 071.570-SSP/MT, inscrito no CPF/MF nº 079.543.011-68, residente e domiciliado na Rua Marechal, 42, apto. 301, Edifício Boulevard, Bairro Sutil, nesta Cidade de Cuiabá/MT, por seu advogado bastante procurador ao final assinado (anexo) que possui escritório na Rua General Salte, nº 321, sala 1003, Edifício Marechal Rondon, nesta Capital, endereço onde recebe as notificações e intimações de praxe, vem, respeitosamente, perante a Egrégia Junta para propor RECLAMAÇÃO TRABALHISTA contra sua empregadora **CONSTRUTORA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, pessoa jurídica de direito



privado, sociedade de economia mista, inscrita no CGC/MF sob nº 03.474.053/0001-32, com sede no Centro Político e Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, anexo ao bloco GPC, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos

O RECLAMANTE foi admitido aos quadros de pessoal da empresa RECLAMADA em 07 de maio de 1982, sob o regime jurídico da CLT, para o cargo e as funções de ECONOMISTA.

O RECLAMANTE ainda permanece trabalhando junto à RECLAMADA, exercendo as mesmas funções.

Ocorre, Egrégia Junta, que a RECLAMADA deixou de cumprir, em total prejuízo a seus empregados, Convenção Coletiva de Trabalho, referente ao período maio/90 a abril/91. E como aquela empresa se nega, terminantemente, a cumprir com as obrigações previstas na norma coletiva de trabalho, não restou outra alternativa ao RECLAMANTE senão bater às portas dessa Justiça Especializada, a fim de fazer valer seus direitos de trabalhador.

Não cumpriu a RECLAMADA o ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - ACT, e seu respectivo ADITIVO, firmado com o Sindicato ao qual o RECLAMANTE é filiado, o dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso - SINDPD/MT, acordo este devidamente registrado na Delegacia Regional do Trabalho de MT, onde se obrigou a repor perdas salariais verificadas nos anos de 1989 e 1990, a aplicar percentuais de reajuste conforme a variação do IPC e a conceder pequenos aumentos reais de salário a seus empregados.



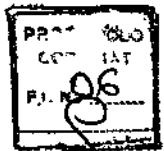
Os reajustes salariais previstos ao ACORDO COLETIVO DE TRABALHO foram concedidos pela RECLAMADA somente até o mês de dezembro de 1990. A partir de então, aquela empresa simplesmente ignorou o contido na citada norma coletiva, sendo devidos ao RECLAMANTE os seguintes reajustes salariais, referentes ao ano de 1991:

- 03% (três por cento) para o mês de janeiro;
- 14,57% (catorze inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) para o mês de fevereiro;
- 95% (noventa e cinco por cento) para o mês de março;
- 19,40% (dezenove inteiros e quarenta centésimos por cento) para o mês de abril;
- 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento) para o mês de maio; e,
- 58,17% (cinquenta e oito inteiros e dezessete centésimos por cento) sem mês previamente definido para aplicação sobre os salários dos meses anteriores.

Este último índice, 58,17%, teve sua incidência aventada pela RECLAMADA, justamente por não ter data específica para sua integração ao salário.

O item de 1.6 daquele ACORDO COLETIVO estabelece que a CODEMAT, ora RECLAMADA,

"reconhece o percentual de cinquenta e oito vírgula dezessete por cento (58,17%), referente ao restante das perdas salariais de 1989 que não foi repostas, e deverá ser



renegociado entre o Sindicato e a Comissão de Política Salarial do Governo do Estado de Mato Grosso, na vigência deste Acordo."

Como se vê, aquela diferença de 58,17%, referente às perdas salariais da categoria, foi devidamente reconhecida pela RECLAMADA e seria objeto de renegociação entre o SINDPD/MT e a Comissão de Política salarial do Governo do Estado, na vigência do ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

Entretanto, dita Comissão de Política Salarial foi desfeita e a RECLAMADA se negou, terminantemente, a repor aquela perda salarial de 58,17%. Mas, note-se, a RECLAMADA reconheceu tal perda e se propôs a repô-la se negociada com a Comissão do Governo. Como o Governo extinguiu a Comissão, ela se negou a aplicar tal percentual sobre os salários de seus empregados.

Ora, é evidente a má-fé da RECLAMADA. Aquela Comissão de Política Salarial não tinha competência para negociar salários dos empregados da RECLAMADA em razão do disposto no § 1º do artigo 173 da Lei Maior Brasileira, que estabelece a sociedade de economia mista sujeita-se ao regime das empresas privadas, especialmente com as obrigações trabalhistas. Portanto, foi ato de má-fé da RECLAMADA para se esquivar do cumprimento de um dever.

Dada a intransigência da RECLAMADA em viabilizar a aplicação do percentual previsto no item 1.6 do ACORDO COLETIVO DE TRABALHO sobre os salários do RECLAMANTE, resta a este o direito de pleiteá-lo na presente reclamação trabalhista.

Como tal reajuste não teve data



específica de incidência sobre o salário e tendo o ACORDO COLETIVO estipulado que a negociação para aplicação do mesmo deveria ocorrer durante sua vigência, o índice de 38,17% deverá ser aplicado sobre o salário do RECLAMANTE do mês de abril de 1991, último mês de vigência daquela norma coletiva.

Para os demais percentuais de reajuste previstos no ACORDO COLETIVO, a diretoria da RECLAMADA chegou a expedir Resoluções, de n.ºs. 01/91, 02/91 e 03/91, para concessão dos mesmos. Entretanto, tais Resoluções foram revogadas sem qualquer motivo plausível e os salários dos empregados da RECLAMADA foram reduzidos a nível de DEZEMBRO/1990.

Porém, tratando-se de perdas salariais previstas em ACORDO COLETIVO DE TRABALHO devidamente registrado no órgão competente, conforme determina a CLT, é líquido e certo o direito do RECLAMANTE à percepção daqueles reajustes salariais negados pela RECLAMADA.

O artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, não deixa margem a qualquer dúvida quando estabelece que:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;"

Portanto, inadmissíveis e devidos os reajustes salariais previstos no noticiado ACORDO COLETIVO DE TRABALHO e seu "TERMO ADITIVO.



DAS VERBAS RESCISÓRIAS

O contrato de trabalho retro noticiado firmado entre as partes ainda está em vigor, sendo que o RECLAMANTE permanece prestando serviços normalmente à empresa RECLAMADA, exercendo as mesmas funções de ECONOMISTA.

Entretanto, por ter ingressado com a presente ação perante essa Justiça Especializada para fazer valer seus direitos de trabalhador, é provável que RECLAMADA decida por romper o vínculo laboral, promovendo a rescisão do contrato de trabalho.

Assim, para a hipótese de se verificar rescisão do contrato de trabalho durante a tramitação da presente ação, requer o RECLAMANTE, desde logo, seja reconhecido seu direito ao cálculo das verbas rescisórias com os respectivos acréscimos dos reajustes salariais aqui pleiteados, como de direito.

Em sendo deferidos os reajustes salariais ora perseguidos, o salário atual do RECLAMANTE sofrerá sensível reajuste. E caso a RECLAMADA decida por romper o contrato de trabalho antes do término desta ação, obviamente, as verbas com base em seu salário atual, e os reajustes salariais ora perseguidos, gerando diferenças nas verbas rescisórias.

Assim, a r. sentença, a ser proferida por essa Egrégia Junta, deverá reconhecer o direito do RECLAMANTE a eventuais diferenças de verbas rescisórias, geradas em função do deferimento dos direitos aqui pleiteados.

Pelo exposto, temos que o RECLAMANTE é



credor da RECLAMADA, por não observância por parte desta do Acordo Coletivo de Trabalho 1990/1991, e postula, em consequência, o pagamento das seguintes verbas que lhe são de direito:

a- reajustes salariais previstos no anexo acordo coletivo de trabalho e seu termo aditivo, de 3% para janeiro, 14,57% para fevereiro, 95% para março, 19,40% e 58,17% para abril, e, 44,80% para maio, todos referentes ao ano de 1991;

b- diferenças salariais advindas da aplicação dos reajustes previstos no ACORDO COLETIVO, desde o mês de janeiro de 1991 até o último salário a ser percebido pelo RECLAMANTE, e diferenças de eventuais verbas rescisórias, caso seja rompido o contrato de trabalho;

c- integração, em definitivo, dos reajustes salariais da norma coletiva aos seus salários;

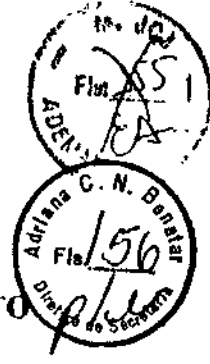
d- reflexos dos reajustes salariais nas férias, 13º salário, eventuais horas extras consignadas em seus contracheques, adicional por tempo de serviço, gratificações e demais vantagens consignadas em seus contracheques, e que tenham por base de cálculo o salário base;

e- FGTS sobre as diferenças salariais e demais direitos aqui pleiteados;

f- juros e correção monetária sobre todas as verbas retro até a data do efetivo pagamento.

Todas estas verbas, Egrégia Junta, deverão ser objeto de cálculo em regular liquidação de sentença, quando se apurará seus exatos valores.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO.
4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CULABÁ, MATO GROSSO.



TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 458/96.

Aos trinta (30) dias do mês de abril de hum mil novecentos e noventa e seis, às 15:15 horas, na sala de audiência desta Junta, sob a presidência da MM. Juíza Substituta, Drª MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE, presentes os Senhores Doutores MM. Juiz Classista Representantes dos Empregados, e o MM. Juiz Classista dos Empregadores, que a final assinam, foram apregoados os litigantes, WILTON FALCÃO MOREIRA DA SILVA, reclamante, e CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, reclamada.

Ausentes as partes.

Proposta e solução do litígio e colhidos os votos dos Senhores Juízes Classistas, a Junta proferiu a seguinte

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos de nº 458/96.

I. RELATÓRIO

WILTON FALCÃO MOREIRA DA SILVA, reclamante, por advogado, fl. 10, ajuizou Reclamação nº 458/96, face ao CODEMAT COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, reclamada, qualificada, alegando, aduzindo, que a reclamada é economista; que Sindicato da categoria convencionou com a reclamada acordo coletivo de trabalho e termo aditivo de trabalho, prevendo percentuais de aumento para os meses de outubro/90 a maio/91; que o termo aditivo não foi honrado pela reclamada; com base nestes fatos e direitos postulou as verbas elencadas à fl. 09, e honorários advocatícios. Juntou documentos de fls. 11/24.

Protestou por produção de provas e atribuiu a causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Juntou documentos de fls. 11/24.

A reclamada apresentou contestação escrita, fls. 27/41, alegando preliminares de nulidade contratual; inépcia da inicial; nulidade do acordo coletivo de trabalho e termo aditivo; no mérito, alegou prescrição, que o suporte jurídico embasador do pedido de diferenças salariais - termo aditivo anexo aos autos não tem o condão de gerar efeitos legais, posto que o mesmo é nulo; que a reclamada concedeu através de resoluções sucessivas antecipações salariais, nada sendo devido.

Pugnou pela improcedência, requereu produção de provas. Com a defesa vieram os documentos de fls. 42/43, manifestando-se reclamante, fls. 145/153.

Dispensados os depoimentos das partes.
As partes não apresentaram testemunhas.
Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.
Razões finais remissivas.
Tentativas conciliatórias infrutíferas.

II. FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

PRESCRIÇÃO

Oportunamente argüida.

Acolhe-se.

Prescrita pretensão anterior a 13.03.91. Extingue-se o processo com julgamento do mérito anterior a este período, com espeque no artigo 269, IV, CPC.

NULIDADE. CONTRATO DE TRABALHO.

A reclamada alegou que o contrato de trabalho firmado com o reclamante é nulo de pleno direito, posto afrontar a Constituição Federal, ante a não admissão do obreiro através de Concurso Público.

O reclamante foi admitido em 07.05.82, sob a égide da Carga Magna de 24 de janeiro de 1967, e posteriores Emendas Constitucionais.

A reclamada é uma sociedade de economia mista, e, por conseguinte tão somente após ao advento da Constituição Federal de 1988, passou a ser exigido o concurso público para admissão de pessoal, no âmbito da Administração Pública indireta. Antes vedava-se apenas acumulação de cargos, § 2º, artigo 99, CF/69. Sem razão a reclamada.

REAJUSTES SALARIAIS

O reclamante postulou os percentuais de reajustes previstos no Acordo Coletivo de Trabalho e Termo Aditivo de Trabalho, para o mês de janeiro de 1991 até maio de 1991.

Mister, *prima facie*, breve digressão, a tese da reclamada, eis que esta guarda prejudicialidade à análise da questão jurís.

A reclamada argumentou que por ocasião da celebração do Termo Aditivo, suporte do pedido do autor, vigorava política salarial do Governo Federal editada pela Lei nº 8.030, de 12.04.90. Asseverou que as disposições desta lei foram afastadas, para fins de reajuste de salários nos meses de abril e maio/90, respectivamente 84,32% e 44,80%. Portanto, sem efeitos jurídicos o termo aditivo, que previu tais reposições salariais.

Sem razão a reclamada. A uma que a lei 8.030/90, não proibiu reajustes salariais, ao contrário, determinou em seu artigo 3º, a possibilidade destes além do reajuste mínimo, desde que livremente negociados entre as partes. A duas, não se abstrai dos autos nenhum elemento maculado do ato de vontade das partes no aludido termo aditivo de trabalho.

O fato de não haver o reconhecimento oficial da inflação de 84,32% e 44,80%, sendo matéria pacificada pelo STF e TST, não

retira das partes convenientes na formalização de ato jurídico o direito à livre negociação, isto porque a lei vigente à época não vedou este ato de vontade.

Vale lembrar que o Governo Federal, o qual admitiu a livre negociação, editou MP 193 de 25.06.90, sendo esta reeditada pelas MPs 211, 219, 234 e 256, o qual fixou limites à recomposição salarial na data-base de cada categoria, com indexador denominado Fator de Recomposição Salarial (FRS), com clara interferência na relação capital/trabalho. Contudo, a este intento o Governo Federal não logrou êxito.

Assim os *"Acordos e convenções coletivas firmados a partir de junho de 1990 revisaram os salários de acordo com o modelo tradicional, apurando a inflação acumulada nos 12 meses anteriores, deduzidas as antecipações legais e espontâneas"*, in Legislação Salarial Anotada, LTR, pág. 69.

Assim sendo, em que pese opiniões respeitáveis, inaplicável o artigo 623, parágrafo único da CLT, isto porque, a legislação salarial então vigente não vedou a livre negociação entre as partes.

Abstrai-se do V. Acórdão, TST - DC 154.876/94-0, Ac. SDC 192/95, 27.3.95, da lavra do Rel. Min. Pazzianotto Pinto, in LTR 59-06/757, destaca-se, *verbis*:

"Finalmente, deve ficar assentado que o artigo 623, da Consolidação das Leis do Trabalho perdeu sua eficácia ante o robustecimento da garantia constitucional de direito à livre negociação, contida no citado inciso XXVI do seu artigo 7º. É de elementar responsabilidade das empresas, estatais ou não, mas sobretudo daquelas que compõem a administração indireta e se valem dos favores que lhes concede o Estado, zelar pela sua saúde econômica-financeira, e credibilidade diante da sociedade e dos seus trabalhadores."

Ainda que assim não o fosse, o Termo Aditivo mencionado faz parte integrante do Acordo Coletivo de Trabalho Regional do Trabalho. Trata-se, pois, de acordo coletivo cujo fim e assinado pelas partes convenientes e devidamente registrado. A eficácia jurídica só é desconstituída através da competente autoridade jurídica. Frise-se, até que não se tenha com o comando competente suspendendo ou cassando a eficácia jurídica das normas convencionais estas são válidas e aplicáveis. Deve, pois, a reclamada intentar o remédio jurídico adequado à espécie na instância competente. Sem razão a reclamada ao atacar, neste pleito, requisito extrínseco (artigo 611 e seguintes da CLT) do Termo Aditivo do Acordo Coletivo 90/91.

O cálculo dos índices é de forma capitalizada, previsto no Termo Aditivo, o qual, antes os termos esposados, possui validade jurídica. Sem razão a reclamada.

Sem razão a reclamada ao impugnar a reposição salarial no mês de maio/91, isto porque levou-se em consideração o IPC acumulado do trimestre anterior, fl. 22, quer seja o crédito apurado, do trimestre imediatamente anterior deveria ser creditado na folha de pagamento de maio/91, cujos índices incidiriam sobre os salários de abril/91.

Aplicável à época a livre negociação salarial. In casu foi firmado pela reclamada e o Sindicato da categoria profissional do reclamante Termo Aditivo de Trabalho, com previsão de reajustes salariais no período de outubro/90 à maio/91. O reclamante postulou os reajustes a partir de janeiro de 1991.

As diferenças salariais decorrentes da não aplicação dos percentuais pactuados são devidas a partir de 13.03.95 - 94,57%; 19,40% no mês de abril/91 e 44,80% no mês de maio/91, incidentes sobre os salários de fevereiro, março e abril de 1991, respectivamente.

O reclamante postulou reposição salarial a partir de janeiro de 1991. A pretensão obreira esbarra-se até 12 de março de 1991 no instituto da prescrição.

Merece, breve digressão a Resolução nº 18/91, fl.70, eis que vigente à época a Lei 8.178 de 1º de março de 1991, o qual previu concessão de abonos de 01.03.91 a 31.08.91. Os abonos concedido por esta Lei, artigo 9º, § 7º, determinou a não incorporação destes aos salários.

Inexistem nos autos prova de que tenha a reclamada observado os preceitos da Lei 8.178, concedendo abonos legais.

Não cuidou a reclamada de juntar aos autos comprovantes de pagamentos, inviabilizando a análise se realmente foram concedidos os abonos salariais, sem integração destes à remuneração do obreiro, inviabilizou, ainda, a análise se fora concedido o reajuste salarial de 50% (cinquenta por cento), no mês de maio/91 e se este fora concedido a título de abono, sem integração a remuneração do obreiro, e, com efeitos retroativos a 1º de abril de 1991.

Defere-se o pagamento das diferenças salariais, nos percentuais de 94,57% a partir de 13 de março de 1991, 19,40% no mês de abril/91 e 44,80% no mês de maio/91, incidentes sobre os salários de fevereiro, março e abril de 1991, respectivamente. observado os reflexos limitados até a data base da categoria, E.322, C.TST., ou seja, até maio de 1991, compensando-se os reajustes pagos no período, conforme restar apurado em liquidação de sentença por cálculos, observando-se as fichas financeiras e/ou comprovantes de pagamentos do reclamante que deverão vir aos autos na fase de liquidação de sentença, compensando-se todos os reajustes salariais, anteriores salariais, de forma integrativa na remuneração do reclamante, evitando-se *com bis in idem*.

Refletem as diferenças salariais, se percebidas as verbas adiante, de acordo com os comprovantes de pagamentos ou fichas financeiras que deverão vir aos autos na fase de liquidação da sentença, no interregno de 13.03.91 a 31.05.91, nas férias, 13º salários, licença prêmio, observado o item 4.2. do ACT, fl. 17.

Refletem as diferenças salariais nos repouso semanais remunerados e FGTS no percentual de 8% (oito por cento), eis que o contrato vige. O quantum que restar apurado a título de FGTS deverá ser depositado na conta vinculada do reclamante, devidamente comprovados nos autos.

Indefere-se o percentual de reajuste de 58,17% no mês de abril de 1991, ante a inexistência de suporte legal. O reconhecimento do índice relativo a perda salarial de 1989, não tem eficácia coativa pretendida pelo

reclamante. O percentual postulado não foi objeto de negociação, e, porquanto, inexistente cláusula normativa a amparar a pretensão obreira.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não preenchidos os requisitos do artigo 14, da Lei 5884/70, indevidos honorários advocatícios.

III. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **DECIDE** a MM. 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, MT, sem divergência de votos e nos termos fundamentação retro que integra este dispositivo, para, no mérito, acolher a prescrição quinquenal, para extinguir o processo com julgamento do mérito, com fulcrão no artigo 269, IV, no período anterior a 13.03.91, e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a pretensão do reclamante **WILTON FALCÃO MOREIRA DA SILVA**, reclamante condenando **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, Reclamada, a pagar, em oito dias, após o trânsito em julgado da sentença, diferenças salariais de 94,57% a partir de 13.03.91, incidentes sobre os salários de fevereiro/91; 19,40% a partir de abril/91, incidentes sobre o salário de março/91, e 44,80% no mês de maio/91, incidentes sobre os salários de abril/91, e reflexos das diferenças até maio/91, compensando-se os reajustes e antecipações espontâneas concedidos no período, de acordo com as fichas financeiras que deverão vir aos autos na fase de liquidação. Deferem-se os reflexos das diferenças salariais observados os estritos termos da fundamentação.

O quantum apurado a título do FGTS deverá ser depositado na conta vinculada do reclamante, eis que o contrato vige.

Juros e correção monetária na forma da lei. Liquide-se por cálculos. Proceda-se a compensação. Observe-se os recolhimentos previdenciário e fiscal.

Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado de condenação de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), sujeitas a complementação final.

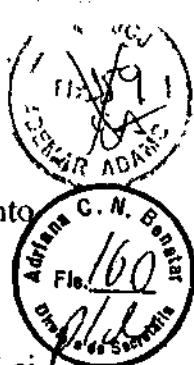
Cientes as partes, E.197, C.TST.
Prestação jurisdicional entéguem.
Nada mais.

MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE
Juíza do Trabalho Substituta

Jose Olimpio de S. Filgueiras
Juiz Classista Rep. dos Empregados

Adriana C. N. Benatar
Adriana C. N. Benatar
Diretora Secretária
4ª JCC Cuiabá - MT

Hermes Martins da Cunha
Juiz Classista dos Empregadores



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT DA 23ª REGIÃO
4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 19 dias do mês de abril do ano de 1996, reuniu-se a 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, presentes a Exma Juíza Presidente Drª. Mara Aparecida de Oliveira Oribe e os Juízes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. nº 458/96, entre as partes: WILTON FALCÃO MOREIRA DA SILVA e CODEMAT Reclamante e Reclamado, respectivamente.

Ausente o Sr. Juiz Classista representante dos empregadores.

Às 14:14 horas, aberta a audiência, foram, de ordem da MMª. Juíza Presidente, apregoadas as partes.

Reclamante presente, acompanhado de seu advogado Dr. Luiz Otávio Bertozo Reis. Reclamada presente, representada pela preposta Srª Odete Pinheiro da Silva, acompanhada de seu advogado Dr. Antônio Padilha de Carvalho, que ora junta substabelecimento.

Conciliação recusada.

Dispensada a leitura da petição inicial. Deferida a juntada de defesa escrita, acompanhada de documentos, dos quais se dá vista ao Reclamante pelo prazo de 05 dias, a fluir a partir do dia 22.04.96, inclusive.

Dispensados os depoimentos das partes.

As partes declaram não possuírem mais provas a serem produzidas, razão pela qual, após a manifestação do Reclamante, declara-se encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas pelas partes.

Última proposta conciliatória recusada.

Para julgamento adia-se a presente para o dia 30.04.96 às 15:15 horas. Partes cientes.

Suspensa às 14:17 horas.

Mara Aparecida de Oliveira Oribe
Juíza do Trabalho Substituta

José Olímpio de S. Filgueiras
Juiz Classista Rep. dos Empregados

Hermes Martins da Cunha
Juiz Clássista Rep. dos Empregadores

Recte: _____ Recdo: _____

Adv. Recte: _____ Adv. Recdo: _____

*lançado
24/04/96*

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá

Endereço: Rua Miranda Reis, 444 Ed. Bianchi, Bandeirantes

NOT. Nº: 3375/96

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

15/05/96

PROCESSO Nº: 458 796

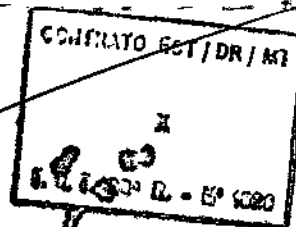
RECLAMANTE: WILTON FALCÃO MOREIRA DA SILVA

RECLAMADO : CODEMAT-CIA DE DES. DO EST. DE MATO
GROSSO

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Fl.161. Recebo o recurso do reclamante. Intime-se a parte contrária para apresentar suas contra razões, querendo, no prazo legal. Cbá, 10.05.96. MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE. JUÍZA DO TRABALHO.

Recebemos
17/05/96



CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 16/05/96 5ª feira.

Diretor de Secretaria

Flora Ribele 27/05/96 Castro
Secretária

CODEMAT-CIA DE DES. DO EST. DE MATO GROSSO
A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA FARIA
CPA- SEDE DA CODEMAT

CUIABÁ

MT

EXMO. SR. DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA E.ª 4ª JUNTA DE
CONCiliação E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.

Processo nº 458/96

27 MAI 15 01 S 02316

SECRETARIA JIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, já
devidamente qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que
lhe move WILTON FALCÃO MOREIRA DA SILVA em curso por essa
dignª Junta e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na
melhor forma de direito oferecer as suas CONTRA-RAZÕES às articuladas
no Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, aduzindo para tanto os
substratos fáticos e fundamentos jurídicos expostos em separado.

Da juntada desta aos autos,
pede Deferimento.

Cuiabá/Mt., 24 de maio de 1.996

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIAS
OAB/MT - 2.597

indireta. Antes vedava-se apenas acumulação de cargos, # 2º, artigo 99, CF/69. Sem razão a Reclamada" (sic - negritou-se)

Em que pese o profundo respeito que esse entendimento merece, está-se em que, data máxima vênia, não condiz ele com a melhor exégesis do texto máximo revogado. O artigo 97 daquele diploma maior prescrevia, é de se repetir, verbis:

"Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Parágrafo primeiro - A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos salvo os casos indicados em lei."

A novel Constituição de 1988 absolutamente não inovou no estabelecimento dos princípios básicos que devem nortear a administração pública. Ao contrário, como já anteriormente lembrado, nada mais fez ela do que recepcionar as disposições concernentes já claramente consagradas na Carta anterior, generalizando o conceito de cargo público.

Não entender assim seria por demais simplório e cômodo, mormente à constatação do claro sintetismo daquele revogado diploma ao tratar da administração pública. A definição legal de Cargo Público desde antanho abrange a todos que integram o arcabouço administrativo estatal, incluídos aí os que figuram na organização *interna corpore* dos entes que compõem a chamada *administração indireta* do Estado.

Essas personalidades de descentralização administrativa desde sempre povoaram as estruturas governamentais, acolhendo expressivo contingente de servidores. Dependentes que foram, como hoje são, tanto financeira quanto administrativamente do Estado, geralmente seu acionista majoritário, finalmente é ao ERÁRIO, atribuído o ônus de mantê-las.

Não há, pois, tergiversar, dar interpretação que pretenda alijar agora os entes da natureza da Recorrida do manto

inconspicível em, que se constituíam as disposições constitucionais revogadas, que já previam a obrigatoriedade da realização de concurso público para admissão de pessoal em todos os níveis da administração.

A reforma da respeitável decisão do juiz *a quo* nesse particular se apresenta, pois, como medida que se impõe para o restabelecimento da tal almejada e necessária JUSTIÇA.

Meritadamente igualmente bem não andou o MM juiz singular ao acolher as pretensões da Reclamante, fundadas no Acordo Coletivo celebrado.

A pontificar incôntestável sobre o tema em exame, figura o venerável Acórdão prolatado pelo E. TRT do Estado do Paraná, que ao julgar o Recurso Ordinário nº 4812/91, assim decidiu:

“Correção Salarial. modificação do convencionado - As leis regulamentadoras da Política Salarial do País contêm normas de ordem pública, de caráter impositivo e congente. Sobrepe-se hierarquicamente aos instrumentos normativos, com força para alterar disposições convencionadas que contrariem normas disciplinadoras da política econômica-financeira do governo ou concernente à política salarial vigente (art. 63, CLT), não gerando quaisquer efeitos. Se a lei nova (Lei 8.030/90) eliminou a correção automática dos salários suprimindo a indexação pelo IPC, não tem mais qualquer eficácia norma da convenção coletiva firmada anteriormente a ela (lei) dispondo em sentido contrário, porque essa norma está derogada”. (in Diário da Justiça do Estado do Paraná, página 129).

À luz desse aresto, que se harmoniza plenamente com o exaustivamente expendido na peça de resistência produzida pela Reclamada e constante de fls., insofismável que deve a sentença indigitada ser também neste particular inteiramente reformada, para o efeito de ser inteiramente absolvida a Reclamada da imputação obrigacional que lhe foi feita.

Essa Colenda Turma, assim decidindo, estará realizando a mais expressiva e almejada JUSTIÇA.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 27 de maio de 1.996

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4328

PROCESSO Nº: 00458/96.

RECLAMANTE WILTON FALCÃO-MOREIRA DA SILVA

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT

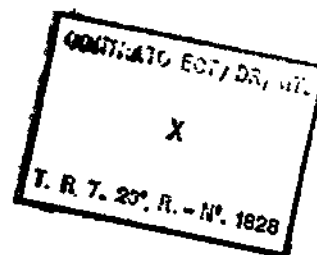
Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
Intime-se o reclamado para que traga aos autos as fichas financeiras relativas ao reclamante para o cálculo de liquidação, prazo de 15 dias, sob pena de perícia 'in loco'. Cbá, 12.05.97. MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE.
JUÍZA DO TRABALHO.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 19/05/97

Diretor de Secretaria

Gloria Sibeles M. Castro
Auxiliar Judiciário

RECEBI
21/05/97
Ass. para
Responsável - Promotoria CODEMAT



Campo Grande - MS

Ranieri Mazilli, 41 - Sto. Amaro
Fone/Fax: (0**67) 361-1495
CEP 79.112-500

E-mail: matriz@sedep.com.br

Cuiabá - MT

Travessa Léo Edilberto Griggi, 59 - Goiabeiras
Centro - Fax: (0**65) 321-3316 - Fone: 623-1360
CEP 78.045-340

E-mail: sedepmt@terra.com.br

SEDEP

www.sedep.com.br

Nº 131627

DJMT: 6.504

CIRC.: 14/10/2002

TRT

TRT - AP 01930.1998.004.23.00-1 - (Ac. TP nº 2186/2002)
ORIGEM : 1930/1998 - 4ª VARA DO TRAS. DE CUIABÁ
RELATORA : JUIZA MARIA SERENICE.
REVISOR : JUIZ JOSÉ SIMIONI.
REC. DESIGNADO : JUIZ ROBERTO BENATAR.
AGRAVANTE : COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO
METAMAT.
ADVOGADO : NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIAS E OUTRO(S).
AGRAVADO : WILTON FALCÃO MOREIRA DA SILVA.
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO BERTOZO REIS E OUTRO(S).
EMENTA : AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESUPOSTOS DE
ADMISSIBILIDADE. GARANTIA DO JUÍZO. A garantia do juízo não constitui
pressuposto de admissibilidade do recurso de agravo de petição, até porque o art.
897 da CLT, nem tampouco qualquer outro dispositivo legal, condiciona a
interposição desse apelo à satisfação da referida formalidade.
A lei exige a prévia garantia do juízo para que o executado possa ajuntar a ação
incidental de embargos à execução, mas não para recomendar a decisão que nela se
profere.
Agravo de petição de que se conhece para, ex officio, anular a sentença de
embargos à execução.
DECISÃO : por maioria, conhecer do Agravo de Petição Interposto pela
Executada, vencida a Juíza Relatora que não conhecia. Ainda, por maioria, declarar,
de ofício, a nulidade da sentença dos embargos à execução, determinando a baixa
redigirá o acórdão, vencidos os Juízes Relatora, parcialmente, quem
necesse provimento ao recurso. Decidiu, ainda, o e. Plano determinar a remessa dos
autos à Corregedoria deste Regional a fim de que esta oficie os Juízes de primeiro
grau para que se abstenham de receber embargos à execução quando o Juízo não
estiver integralmente garantido.
OBS: Ausentes os Exmos. Juízes Guilherme Augusto Caputo Bastos, conforme RA
886/02 do C. TST, e, Tarcísio Régis Valente, em gozo de férias regulamentares.

Campo Grande - MS

Ranieri Mazilli, 41 - Sto. Amaro

Fone/Fax: (0**67) 361-1495

CEP 79.112-500

E-mail: matriz@sedep.com.br

Cuiabá - MT

Travessa Léo Edilberto Griggi, 59 - Goiabeiras

Centro - Fax: (0**65) 321-3316 - Fone: 623-1360

CEP 78.045-340

E-mail: sedepmt@terra.com.br

SEDEP

www.sedep.com.br

Nº 130455

DJMT: 6.502

CIRC: 11/10/2002

TRT

PROC. TRT - AP 01930.1996.004.23.00-1 Relator: JUÍZA MARIA BERENICE. Revisor: JUIZ JOSÉ SIMIONI. AGRAVANTE: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT. Adv.: NEWTON RUIZ DA COSTA E FÁRIA E OUTRO(S). AGRAVADO: WILTON FALCÃO MOREIRA DA SILVA. Adv.: LUIZ OTÁVIO BERTOZO REIS E OUTRO(S). **DECISÃO:** O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região decidiu, após os votos da Juíza Relatora no sentido de não conhecer do Agravo de Petição interposto pela Executada, eis que não garantido o juízo, e, do Juiz Revisor que conhecia do recurso por entender que estavam presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, o Juiz Roberto Benatar divergiu para conhecer do Agravo de Petição e, de ofício, declarar a nulidade da sentença de embargos à execução, seguido pelo Juiz Osmair Couto. O Juiz João Carlos requereu vista regimental dos autos, o que foi deferido. O Juiz Bruno Welter aguarda para votar oportunamente. Na ocasião, o Juiz Roberto Benatar formulou proposição no sentido de que a Corregedoria deste Regional oficie os Juizes da SIEx para que se abstenham de prosseguir a execução quando o Juízo não estiver garantido, a menos que a parte renuncie ao crédito excedente do que está penhorado, no que foi acompanhado pelo Juiz Osmair Couto. **12**

Campo Grande - MS

Ranieri Mazilli, 41 - Sto. Amaro

Fone/Fax: (0**67) 361-1495

CEP 79.112-500

E-mail: matriz@sedep.com.br

Cuiabá - MT

Travessa Léo Edilberto Griggi, 59 - Goiabelas

Centro - Fax: (0**65) 321-3316 - Fone: 623-1360

CEP 78.045-340

E-mail: sedepmt@terra.com.br

SEDEP

www.sedep.com.br

Nº 130494

DJMT: 6.502

CIRC: 11/10/2002

TRT

PROC.TRT - AP 01930.1996.004.23.00-1 Relator: JUIZA MARIA BERENICE. Revisor: JUIZ JOSÉ SIMIONI. AGRAVANTE: COMPANHIA MATOPOSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT. Adv.: NEWTON RUIZ DA COSTA E FÁRIA E OUTRO(S). AGRAVADO: WILTON FALCÃO MORSIRA DA SILVA. Adv.: LUIZ OTÁVIO BERTOZO REIS E OUTRO(S). **DECISÃO:** O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região decidiu, por maioria, conhecer do Agravo de Petição interposto pela Executanda, vencida a Juíza Relatora que não conhecia. Ainda, por maioria, declarar, de ofício, a nulidade da sentença dos embargos à execução, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, nos termos do voto do Juiz Roberto Benatar, quem redigirá o acórdão.

vencidos os Juízes Relatora, parcialmente, e o Juiz Revisor que negava provimento ao recurso. Decidiu, ainda, o e. Pleno determinar a remessa dos autos à Corregedoria deste Regional a fim de que esta oficie os Juízes de primeiro grau para que se abstenham de receber embargos à execução quando o Juízo não estiver integralmente garantido.

Campo Grande - MS

Ranieri Mazilli, 41 - Sto. Amaro

Fone/Fax: (0**67) 361-1495

CEP 79.112-500

E-mail: matriz@sedep.com.br

Cuiabá - MT

Travessa Léo Edilberto Griggi, 59 - Goiabeiras

Centro - Fax: (0**65) 321-3316 - Fone: 623-1360

CEP 78.045-340

E-mail: sedepmt@terra.com.br

SEDEP

www.sedep.com.br

Nº 101307

DMT: 6.461

CIRC.: 15/08/2002

TRT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

PAUTA DE JULGAMENTO

35ª SESSÃO ORDINÁRIA, A TER INÍCIO NO DIA 20 DE AGOSTO DE 2002. (TERÇA-FEIRA), ÀS 13:30 HORAS.

- | | | |
|----|--------------|---|
| 5) | PROCESSO: | AP - 01930.1996.004.23.00-1 |
| | ORIGEM: | 4ª VARA DO TRAB. DE CUIABÁ |
| | RELATORA: | JUIZA MARIA BERENICE |
| | REVISOR: | JUIZ JOSÉ SIMIONI |
| | AGRAVANTE: | COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT. |
| | ADVOGADO(S): | NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA E OUTRO(S). |
| | AGRAVADO: | WILTON FALCÃO MOREIRA DA SILVA. |
| | ADVOGADO(S): | LUIZ OTÁVIO BERTOZO REIS E OUTRO(S). |

Ou da Newton

15/08

[Assinatura]
Ligia Falcão da Silva
OAB/MT. 6003
Assessoria Jurídica - SANEMAT

[Assinatura]
Newton Ruiz da Costa e Faria
Assessor Jurídico
OAB / MT 2.597

PARA ADQUIRIR

[Assinatura]

Campo Grande - MS

Ranieri Mazilli, 41 - Sto. Amaro

Fone/Fax: (0**67) 361-1495

CEP 79.112-500

E-mail: matriz@sedep.com.br

Cuiabá - MT

Travessa Léo Edilberto Griggi, 59 - Goiabeiras

Centro - Fone/Fax: (0**65) 321-3316 - Fone: 623-1360

CEP 78.045-780

E-mail: sedepcuiaba@sedep.com.br

SEDEP

www.sedep.com.br

Nº 79009

DJMT:

6.405

CIRC:

24/05/2002

TRTTRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS DO TRIBUNAL

ATA DA 1ª AUDIÊNCIA ORDINÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata da 1ª audiência ordinária de distribuição de feitos, realizada em 20 de maio de 2002, às 14h, no Auditório da 2ª Região, na Rua da Constituição, nº 1462, sob a presidência da Excm.ª Sra. Juíza Maria Berenice de Almeida, Juíza de Direito, e a presença dos Advogados: Newton Ruiz da Costa e Faria e outro(s), Wilton Falcão Moreira da Silva, Luiz Otávio Bertozzo Reis e outro(s).

RELATORA: JUÍZA MARIA BERENICE
REVISOR: JUIZ JOSÉ SIMIONI

TRT AP - 01930.1996.004.23.00-1

AGRAVANTE:

ADVOGADO:

AGRAVADO:

ADVOGADO:

4ª VARA DO TRAB. DE CUIABÁ

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO -

METAMAT.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA e outro(s).

WILTON FALCÃO MOREIRA DA SILVA.

LUIZ OTÁVIO BERTOZZO REIS e outro(s).

Arquivar-se
[Assinatura]



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA DO
TRABALHO DE CUIABÁ - MT.**

CÓPIA

Processo Siex nº: 6683/97

Exequente: WILTON FALCÃO MOREIRA DA SILVA

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 19 de Março de 2002.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

264
P

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA SECRETARIA IN
TEGRADA DE EXECUÇÕES-SIEX- SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO
DE INCIDENTES- CUIABÁ-MT.

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT
12 JUN 16 55 032575

DISTRIBUIÇÃO

Processo Siex: 6.683/97

JUIZ N.º 1
Art. 162/CP
(Lei 8.952/94)
23, 06, 98 (P. 1/10)

Marcio Manoel
Chefe de Seção

WINTON FALCÃO MOREIRA DA SILVA, já devida-
mente qualificado nos autos à epigrafe, em Reclamatória Traba-
lhista que move contra a CODEMAT- Companhia de Desenvolvimen-
to do Estado de Mato Grosso, em curso por esta M.M.Junta e ,
respectiva Secretaria, vem respeitosamente, à presença de
Vossa Excelência dizer da impossibilidade do acordo entre as
partes conforme requerido, e em assim sendo, vem indicar o
bem abaixo discriminado, de propriedade da METAMAT- Companhia
Matogrossense de Mineração do Estado de Mato Grosso, passível
de penhora:

-Uma Toyota Bandeirante, Gabine Dupla, Placa MT 1137.

O Exequente deve aqui esclarecer que não
existe nenhuma impropriedade na indicação de bens de proprie-
dade da Metamat- Companhia de Mineração do Estado, visto que
a mesma em consequência do Decreto nº 2.123, de 20.02.98, pu-
blicado no Diário Oficial do Estado de 02.03.98, ^{anexo,} incorporou
legalmente a extinta Companhia de Desenvolvimento do Estado
de Mato Grosso- Codemat.

Esclarecemos que a incorporação foi total,
incluindo o Ativo e o Passivo da extinta Codemat, em outras
palavras, foram fundidos, através da incorporação, por força
do Decreto supra citado, os ativos e passivos das duas empre-
sas, respondendo agora a Metamat pela mesma pessoa jurídica

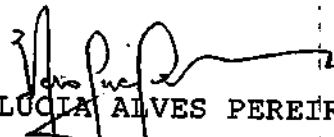
265
p

inclusive, como substituta processual.

Requer-se por medida de cautela, seja intimada a Executada para, em querendo, manifestar comprovando sobre a incorporação acima mencionada.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cuiabá, 12 de junho de 1998


VERA LUCIA ALVES PEREIRA
OAB/MT nº 1.658



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

Sin J. C. J. de esa PROC. Nº 6683 /1997
MAND. Nº 282 /99

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 28 dias do mês de janeiro do ano de 1999
na AV. Jussara

onde compareci, em cumprimento ao R. mandado retro, passado a favor de Wiltou
Falcão Moreira da Silva, contra Cosme
Inc. Metamat, para pagamento da importância
de RS 19.440,29 (Dezenove mil e

quarenta reais e vinte e nove centavos) não tendo o executado, no prazo legal que lhe foi
marcado, conforme certidão retro, efetuado o pagamento nem garantido a execução, procedi a
penhora dos seguintes bens, tudo para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e
custas do referido processo:

1 - Um veículo marca Toyota - Bandeira, tipo camioneta, cor branca, modelo 93, ano 93, motor 3.0, potência 90 CV, gabinete simples, placa NT 1132, Chassi 9BROJ006071022736, em bom estado de conservação e funcionamento, que avalio em R\$ 12.000,00 (Doze mil reais).

Total de avaliação: RS 12.000,00 (Doze mil

Feita, assim, a penhora, lavrei o presente Auto, que assino.

AUTO DE DEPÓSITO

Após a lavratura do Auto de Penhora, fiz o depósito dos bens penhorados em mãos do
Sr. Didney Durante (Dir. Pur)
mas cas 9192696 SSP 903.722.048-72
(nacionalidade) (estado civil) (Identidade) (CPF)

Filiação Salvador Durante
Dirce Beatriz Durante
residente nesta Comarca, à V. Juruá - 1970 - Alameda

o qual, como FIEL DEPOSITÁRIO, se obriga a não abrir mão dos mesmos, sem autorização expressa do MM. Juiz Presidente da Junta, sob as penas da lei.

Feito o depósito, lavrei o presente Auto, que assino juntamente com o depositário.

Out 28 de junho de 19 99

Edmundo
OFICIAL DE JUSTIÇA

Curvaldete Oliveira Alves
Oficial de Justiça Avaliador

Didney Durante
DEPOSITÁRIO

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, que intimei o executado para ciência da penhora e avaliação referidas no Auto retro, assim como de que tem o prazo de (5) cinco dias, a contar desta data, para apresentar embargos, tendo o mesmo ☒ recebido ☐ recusado ☐ contrafé.

Out 28 de junho de 19 99

Edmundo
OFICIAL DE JUSTIÇA

Curvaldete Oliveira Alves
Oficial de Justiça Avaliador

Didney Durante
EXECUTADO

OBSERVAÇÃO:

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX -
SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO
CUIABÁ/MT**

IN PROCESSO Nº 6.683/97

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT** - devidamente Incorporada pela **COMPANHIA
MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT**, em Reclamatória
Trabalhista que lhe move **WILTON FALCÃO MOREIRA DA SILVA**, vem
à presença de Vossa Excelência, em função do resultado do leilão ocorrido,
opor os presentes **EMBARGOS À ARREMATAÇÃO**, o que faz da forma
abaixo articulada.

O bem constrito foi levado a leilão, tendo sido a ele ofertado
lance equivalente a R\$ 15.500,00, superior à avaliação, como frisado no r.
despacho de fls. 341.

Todavia, o valor em questão, bem como o da própria penhora,
ainda menor, não garantiu o juízo, eis que o *quantum debeatur* em expressão
monetária de 31.05.99 (atualização de fls. 310), já ascendia à quantia de R\$

20.627,97, apenas o principal, sendo o total da execução equivalente à época à R\$ 21.128,82.

O art. 884 da CLT expressamente estatui que apenas após garantida a execução tornam-se oponíveis os Embargos do Devedor. Como esta nunca se deu nos presentes autos, da mesma forma não foi oportunizado à Executada manifestar-se sobre relevantes aspectos da execução, imunes às suas manifestações pela absoluta impropriedade e intempestividade do ato.

Sem que lhe seja concedida a faculdade que advém de expresso direito legal, não há legitimidade na arrematação, na expropriação consumada em grau final sem o respectivo e inarredável direito que corresponde às Executadas de manifestarem-se sobre o que considerarem pertinente concernentemente à execução que lhes expropria o patrimônio.

A omissão do Exeqüente, caracterizada em diversas ocasiões e merecedoras de despachos como aquele estampado às fls. 311, não pode vir a se tornar trunfo para a consumação da expropriação de parte da conta, que sequer pode ser discutida pela Executada.

Com efeito, fora o exequente instado a indicar bens suficientes à garantia do juízo, como tornado claro com todas as letras no r. despacho de fls. 299:

"Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias, indique outros bens de propriedade do executado, passíveis de penhora ou, requeira o que entender de direito, uma vez que o juízo não se encontra, integralmente garantido"(grifo nosso)

Tendo se mantido inerte nas duas ocasiões em que compelido a manifestar-se pelo juízo a complementar a execução, o exequente obrigou a exaração do r. despacho de fls. 316, intimando-o de que a execução prosseguiria apenas quanto ao bem até então penhorado, insuficiente à garantia do juízo e à ocorrência da totalidade dos efeitos executórios.

Vê-se bem claramente que o objetivo do despacho em questão foi penalizar a parte omissa e inerte e não de premiá-lo com a ultimação da expropriação de bem da executada sem que se pudesse discutir os atos executórios, mui especialmente a conta de liquidação, que está repleta de

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº: 6683/97
MANDADO Nº: 326/97
EXEQUENTE: WILTON FALCÃO MOREIRA DA SILVA
EXECUTADO: CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

19,23

CITAÇÃO DE: CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT
ENDEREÇO: CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO- CPA- CUIABÁ-MT

FINALIDADE: Citar o executado, pelo conteúdo da ação de execução, para pagar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a quantia de R\$ 14.954,09 (Quatorze mil novecentos e cinquenta e quatro reais e nove centavos), devida no processo supra indicado, conforme demonstrativo a seguir, ou garantir a execução.

CRÉDITO DO EXEQUENTE	R\$ 14.531,12
HONORÁRIOS PERICIAIS	R\$ 400,00
CUSTAS PROCESSUAIS	R\$ 22,97

TOTAL (Em 31/08/97_) R\$ 14.954,09

Valor sujeito a correção monetária na data do pagamento, conforme Lei 8.177/91.

OBS: Do crédito do exequente acima discriminado R\$ 105,33, refere-se a despesa a título de contribuição previdenciária e R\$ 1.041,08, refere-se a parcela devida a título de IRRF..

O executado deverá comprovar nos autos em 15 (quinze) dias após a quitação do débito, o recolhimento relativo ao INSS e IRRF.

NÃO SENDO PAGO O DÉBITO OU GARANTIDA A EXECUÇÃO, PENHORE-SE E AVALIE-SE TANTOS BENS QUANTOS NECESSÁRIOS PARA A INTEGRAL QUITAÇÃO DA DÍVIDA.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (Art. 770, parag. único, da CLT, e Art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem da MM. Juíza do Trabalho Marta Alice Velho, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

Cuiabá, 10 de Setembro de 1997. (4ª feira)

ORIGINAL ASSINADO
Nadia Raquel da Silva
Chefe de Seção

CERTIDÃO DE CITACÃO

NOME DA PESSOA CITADA: _____
RG Nº: _____ CPF Nº: _____
CARGO OU FUNÇÃO: _____
ASSINATURA: _____ OFICIAL DE JUSTIÇA: _____
OBS.: _____

PODER JUDICIÁRIO

JURISDIÇÃO DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

4ª JCU - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 02.017-I

(RECLAMADO)

14/11/96

PROCESSO Nº:

1.930/96

AUDIÊNCIA :

A de dezembro de 1996, quarta-feira, às 13:03 horas

RECLAMANTE

WILTON FALCÃO MOREIRA DA SILVA.

RECLAMADO

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) a comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados, e apresentar DEFESA (art. 846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado.

O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da oficial.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 18/11/96. (234)

ERD
Diretor de Secretaria

Platine Cristina M. Lemos
Estagiária

CONTRATO ECT/DR/MT.

X

I. R. L. 23ª R. - Nº. 1828

RECEBI

20/11/96

Martene

Responsável - Protocolo CODEMAT

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO-BLOCO DA FEM

CPA

CUIABÁ - MT

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
MM JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ -
MATO GROSSO.**

JUIZ DE PAZ
232 F. 1001.001.001

053480, 10/06/13 15:30

DISTRIBUIÇÃO

WILTON FALCÃO MOREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, portador do RG No. 071.570 -SSP/MT e CPF N° 079.543.011-68, residente nesta Capital, com domicílio à Rua M, nº 42, Bairro Miguel sutil, apt° 301, através de seus procuradores judiciais (**ut mandato**), signatários da presente, com escritório profissional à Rua Vila Maria, No. 56, Centro, nesta Capital, onde recebem as intimações de lei, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em desfavor de - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, sociedade de economia mista, inscrita no CGC nº 03.474.053/0001-32, com sede no Centro Político Administrativo - CPA, Bloco da FEMA, nesta Capital, que deverá ser citada na pessoa de seu representante legal, no endereço retrocitado, aduzindo para tanto os substratos fáticos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

OS FATOS

O Reclamante foi admitido pela Reclamada em 07.05.82 para trabalhar na função de Economista, sendo demitido sem justa causa em 30.06.96, quando recebia a remuneração de R\$. 1.863,00 (Hum mil e oitocentos e sessenta e três reais).

A Reclamada não efetuou o pagamento de todas as verbas salariais a que o obreiro tinha direito no curso do contrato laboral, e nem na ocasião da demissão, senão vejamos:

I - REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO ATRAVÉS DE SENTENÇA EM DISSÍDIO COLETIVO E NÃO PAGO PELA RECLAMADA.

Em 13.03.96, o Egrégio TRT da 23ª Região, através de Dissídio Coletivo instaurado para definir as Cláusulas econômicas de Acordo Coletivo de Trabalho entre o Sindicato da Categoria e a Reclamada, determinou um aumento de 29,55% aos servidores da Reclamada, cujo percentual corrigia as perdas salariais do período de maio/95 a abril/96, e que deveriam ser pagos retroativamente a maio/95 e com dedução das antecipações salariais concedidas.

Mesmo com o Dissídio Coletivo já transitado em julgado, a Reclamada negou-se a repassar o referido percentual concedido pelo TRT, motivo que leva o Reclamante a requerer sejam eles repassados ao seus salários retroativamente a partir de maio/95 até a rescisão do contrato de trabalho, deduzindo as antecipações salariais concedidas.

Tais diferenças deverão refletir sobre todas as verbas salariais, tais como gratificação natalina e férias devidamente acrescidas do abono constitucional, fundiárias e rescisórias, a teor do que dispõe a nossa CLT.

II - ATRASOS DE SALÁRIOS

É público e notório que a Administração Pública ao longo dos anos vem pagando sistematicamente os salários dos seus servidores em atraso, chegando tais atrasos a prolongar-se até por três meses, sem contudo pagar os competentes encargos pelo atraso, transgredindo o art.

147 -III, da Constituição Estadual, que prescreve o pagamento dos juros e correção monetária aos salários atrasados.

O Reclamante discrimina abaixo os meses e anos em que ocorreram os pagamentos fora do prazo legal e as datas dos efetivos pagamentos:

<u>MES/ANO</u>	<u>DIA DO PAGAMENTO</u>
agosto/91	10.10.91
setembro/91	08.11.91
outubro/91	11.12.91
novembro/91	09.01.92
dezembro/91	02.04.92
janeiro/92	21.02.92
fevereiro/92	19.03.92
março/92	15.04.92
abril/92	15.05.92
maio/92	18.06.92
junho/92	16.07.92
julho/92	18.08.92
agosto/92	16.09.92
setembro/92	21.10.92
outubro/92	17.11.92
novembro/92	16.12.92
dezembro/92	10.01.93
janeiro/93	16.02.93
fevereiro/93	15.03.93
março/93	19.04.93
abril/93	17.05.93
maio/93	18.06.93
junho/93	19.07.93
julho/93	16.08.93
agosto/93	20.09.93
setembro/93	19.10.93
outubro/93	18.11.93
novembro/93	23.12.93
dezembro/93	18.01.94
janeiro/94	21.02.94
fevereiro/94	21.03.94
março/94	25.04.94
abril/94	16.05.94
maio/94	13.06.94
junho/94	14.07.94
julho/94	15.08.94
agosto/94	14.09.94
setembro/94	17.10.94
outubro/94	21.11.94
novembro/94	25.01.95
dezembro/94	23.02.95
janeiro/95	22.02.95
fevereiro/95	09.05.95
março/95	02.06.95
abril/95	02.06.95
maio/95	28.06.95

junho/95	09.08.95
julho/95	26.09.95
agosto/95	23.10.95
setembro/95	15.12.95
outubro/95	22.12.95
novembro/95	22.12.95
dezembro/95	19.01.96
janeiro/96	16.02.96
fevereiro/96	24.04.96
março/96	29.05.96
abril/96	08.07.96
maio/96	06.08.96
junho/96	03.09.96

Assim, na forma do art. 355 do CPC, requer a V.Ex^a. se digne determinar que a Reclamada apresente todos os holerites de pagamento do Reclamante, para apuração das datas do efetivo pagamento dos salários da mesma, o que provará os atrasos dos pagamentos mensais, como também o não cumprimento do reajuste estabelecido no Dissídio Coletivo.

III - MULTA DO ARTIGO 477, DA CLT

Só após a homologação da rescisão do contrato de trabalho do Reclamante, é que a Reclamada veio quitar os salários referente aos meses de abril, maio e junho/96, estes últimos inclusive mais de dois meses após a rescisão, uma vez que o mês de maio foi pago em 06.08.96 e junho em 03.09.96.

IV - DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. (abr/mai/jun).

A Reclamada ao fazer a quitação dos meses de abril, maio e junho de 1.996, o fez posteriormente à rescisão contratual, não fazendo incidir a multa de 40% do FGTS correspondente a esses meses, o que agora deverá pagar acrescido de juros e correção monetária.

V - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA

1) Firmou a Reclamada com o Sindicato obreiro, em 27.09.90, Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, exemplar anexo, estabelecendo no item 5.

"5 - Em atendimento à reivindicação do SINDPD-MT e para evitar qualquer dúvida na aplicação dos percentuais dispostos nos itens acima, foi inserido no presente instrumento o quadro demonstrativo abaixo:

<u>Mês</u>	<u>Rep. Salarial</u>	<u>Ganhos reais</u>	<u>Política Salarial</u>
Outubro	-	6,09%	-
Novembro	3%	-	-
Dezembro	3%	6,09%	IPC Set/Out/Nov
Janeiro	3%	-	-
Fevereiro	8%	6,09%	-
Março	12,55%	-	IPC Dez/Jan/Fev
Abril	12,55%	6,09%	-
Maio	44,80%	-	-

2) Até o mês de Dezembro/90, a avença foi integralmente satisfeita, sendo, entretanto, inexecutada a partir do mês de janeiro/91, inclusive. Neste caso, é o Reclamante credor de diferenças salariais a serem aferidas com a aplicação dos seguintes índices:

- a) 3% no mês de janeiro referente a reposição salarial, a incidir sobre o salário de dezembro/90;
- b) 14,57% no mês de fevereiro/91 (8% de reposição, mais 6,09% de ganhos reais), a incidir sobre o salário de janeiro/91;
- c) 94,57% no mês de março/91 (12,55% da reposição pactuada, mais os IPC's dos meses de dezembro/90, janeiro/91 e fevereiro/91, de 18,30%, 19,91% e 21,87%, respectivamente), sobre os salários de fevereiro/91;
- d) 19,40% no mês de abril/91, (12,55% mais 6,09%), incidentes sobre os salários de março/91.
- e) 44,80%, a partir do mês de maio/91, sobre os salários de abril/91.

3) Essas diferenças devem incorporar-se definitivamente aos salários do Reclamante, e refletir nas férias e abono de 1/3, 13º salário, licença prêmio, gratificações, inclusive Adicional por Tempo de Serviço e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90.

4) Cumpre-nos aqui chamar a atenção para o fato de que em 11.11.91, o referido Sindicato da Categoria - SINDPD, na qualidade de substituto processual, propôs Ação Trabalhista contra a Reclamada, pleiteando essas mesmas diferenças salariais, cuja ação foi processada sob nº 1607/91, com trâmite perante a MM. 1ª JCJ até 07.06.93, quando foi extinta sem julgamento de mérito conforme Certidão anexa. Assim, ocorrendo a mesma causa de pedir, o mesmo objetivo e substituindo a todos os servidores em cujo processo tramitado por quase 2 anos e extinto sem julgamento de mérito, ocorreu suspensão de prescrição neste período, razão pela qual afasta-se desde já qualquer arguição de prescrição quinquenal.

O REQUERIMENTO

- 1 - Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 29,5% a partir de maio/95 até a rescisão contratual.
- 2 - Pagamento das diferenças salariais referentes aos percentuais de 3% no mês de janeiro/91, 14,57 no mês de fevereiro/91, 94,57% no mês de março/91 e em abril/91, 19,40% sobre o salário de março/91 e em maio/91, 44,80% sobre os salários de abril/91, com a incorporação definitiva desses índices aos salários da Reclamante.
- 3 - Reflexos das diferenças salariais acima demonstradas em todas as verbas de natureza salarial, tais como, Férias e abono de 1/3, 13º Salário, FGTS, Adicional por Tempo de Serviço, RSR e Licença Prêmio
- 4 - Pagamento de juros e correção monetária sobre os salários atrasados.
- 5 - Pagamento dos 40% do FGTS incidentes nos salários dos meses abril, maio e junho/96.
- 6 - Multa do artigo 477 da CLT.

7 - Pagamento das verbas incontroversas na audiência inaugural, ou multa do artigo 467 da CLT, após a mesma, caso não satisfeito o pagamento.

8 - Juros e correção monetária de lei.

Assim, é a presente para requerer a Vossa Excelência, seja a Reclamada notificada na pessoa de seu representante legal para comparecer à audiência que for designada e, querendo, oferecer defesa, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato, devendo ao final, ser a presente Reclamação julgada procedente e condenada a Reclamada no pedido, bem como nas custas e demais cominações legais.

Requer outrossim, o pagamento das verbas salariais incontroversas na audiência inaugural, sob pena de paga-las em dobro após a mesma.

Requer os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a Reclamante está desempregada e não pode arcar com despesas judiciais sem prejuízo para seu sustento e de sua família.

Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, sem exclusão de uma só, em especial pelo depoimento pessoal do representante legal da Reclamada, e oitiva de testemunhas que *oportune tempore* serão arroladas e dando à causa para fixar alçada o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais).

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cuiabá, 29 de outubro de 1.996


VERA LÚCIA ALVES PEREIRA
OAB/MT Nº 1.658

Procuração "Ad-Judicia"

6683/97

1930/96-42



WILTON FALCÃO MOREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, portador do RG nº 071.570 SSP/MT e CPF nº 079.543.011-68, residente nesta Capital, com domicílio à Rua M, nº 42, Bairro Miguel Sutil, Apartamento 301.

pelo presente instrumento de procuração ao final assinado, nomeia(m) e constitui(m) seu(s) bastante(s) procurador(es) o(s) Sr.(s) Dr.(s) VERA LUCIA ALVES PEREIRA; brasileira, divorciada, OAB/MT Nº 1.658, com escritório profissional à Rua Villa Maria, nº 56, Centro, nesta Capital.

a quem confere(m) amplos e ilimitados poderes, para o fôro em geral, com a cláusula "ad-judicia" a fim de que agindo em conjunto ou separadamente, possam defender os interesses e direitos do(s) outorgante(s) perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, repartição pública, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente em que o(s) outorgante(s) seja(m) autor(es) ou reclamante(s), e defendendo-o(s) quando for(em) réu(s), interessado(s) ou requerido(s), podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, fazer acôrdo, recorrer, receber e dar quitação, confessar, requerer inventário ou arrolamento, firmar compromissos, prestar declarações, receber citação, bem como substabelecer a presente, com ou sem reservas de poderes, se assim lhe(s) convier, e praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso, e especialmente para interpor Reclamação Trabalhista em desfavor de CODEMAT - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso.

Cuiabá, 06 de agosto de 1996.

7º. Ofício

WILTON FALCÃO MOREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
4ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 01.502

(RECLAMADO)

22/11/9

PROCESSO Nº: 1.930/96.

RECLAMANTE WILTON FALCÃO MOREIRA DA SILVA

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
Vistas ao reclamado. Cbá, 21.11.96. TARCÍSIO RÉGIS VALENTE. JUIZ DO TRABALHO.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 25/11/96 (2ª)

Elaine
Diretor de Secretaria

Elaine Cristina M. Lemos
Estagiária

RECEBI

27.11.96

Maíra
Responsável - Protocolo CODEMAT

CONTRATO ECT / DR / M

X

T.R.T. 23ª. R. Nº. 182

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO-BLOCO DA FEM

CPA

CUIABÁ - MT





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 4ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO**

PROCESSO Nº. 1.930/96

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, sociedade de
economia mista, com sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e
Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no CGC(MF),
sob o No. 03.474.053/0001-32, neste ato representada por seu liquidante, **DR.
JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO**, brasileiro, casado, contador,
inscrito no CRC, sob o No. 2.291-MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **WILTON FALCÃO MOREIRA DA SILVA**, processo supra,
em trâmite por essa Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados,
constituídos na forma do incluso mandato (doc.01), advogados, regularmente
inscritos na OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da
Reclamada, local indicado a receber as intimações, vêm à presença de Vossa
Excelência, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

1 - DO INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE PROVAS.

Reza o artigo 282 do CPC:

“A petição inicial indicará:

I - Omissis

IV - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme se depreende da sua Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo do seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais evidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete, pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

O Reclamante diz textualmente em sua exordial que notoriamente atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais..”

A simples alegação de que a ora Contestante não teria efetuado sempre atempadamente aqueles pagamentos, sem estribação em qualquer tipo de prova, não detém o condão de alçar-se a plano de verdade irrefutável.

Ora, afirmar pura e simplesmente que notoriamente vem a Reclamada se atrasando na prestação salarial e indicar aleatoriamente, a seu talante, datas fictícias, é por demais vago, é imprecisão escandalosa que absolutamente não se presta a nenhuma orientação judicial tendente ao acolhimento do postulado.

A suma do pedido específico, pagamento de juros moratórios, atrai a necessidade da indicação precisa, taxativa, que dê exatidão sobre o interstício da inadimplência, sobre o tempo do atraso, somente se afigurando a desincumbência desse mister, nos termos da lei, pela apresentação da documentação correspondente, que no caso se constituiria dos próprios holerites mensais, onde estariam lançadas as datas dos pagamentos, provas que não foram coligidas pelo Reclamante.

Definitivamente não há falar notoriedade. Ora, datas são datas. As datas em que os pagamentos teriam sido efetivados não admitem sofismas, incorruptíveis que são pelo simplório fato de marcarem elas, as datas, com precisão inconspicável, o nosso ano civil, o nosso exercício financeiro e comercial.

A nossa vida não prescinde de datas. Até mesmo a palenteologia, que mergulha nas entranhas dos séculos e seculórios já nos traz a data em que o ornitorrinco passou à condição de mamífero, a data em que o homem ficou ereto, quantos anos tinha o tiranossauro rex na data do cataclismo que extinguiu a sua espécie.

Inadmissível, pois, se dê credibilidade formal às "datas" declinadas na exordial como as em que se deram os pagamentos dos salários do Reclamante, pois as informações insólitas em que se baseiam não têm o efeito de traduzi-las especificamente assim como pretendido, e muito menos o poder de sequer sugerir o dever processual da Reclamada em rebatê-las com a anteposição de outras datas.

A parte, como suso abordado, não pode instilar no julgador, por deficiência calculada de informações e provas, robustas e inconcussas, dúvidas

acerca da extensão do que pleiteia, pena de ter a vindicação indeferida, como há de ser a presente, por obviamente inimputável ao órgão judicante o exercício de ilações, conjecturas e adivinhações para a melhor prestação jurisdicional, segundo os também melhores princípios de equidade e justiça.

Constituído-se os recibos de pagamento de salários documentos comuns às partes, indiscutivelmente caberia à que vindica em juízo com fundamento neles a sua exibição, revelando-se essa omissão inexistência até mesmo de início de prova, aqueles adminículos que ensejam ao demandado contrapor-se eficazmente ao postulado.

O *notório* atraso no pagamento dos salários, segundo a candente afirmação do autor, muito bem pode ter ocorrido, se é que ocorreu, em épocas alternadas, em períodos descontínuos, como também pode ter se verificado em primórdios da relação laboral que já engolfados pelo vórtice inexorável da prescrição.

O mero arrazoadado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência desse fato. Não coligí-la, é expor-se ao látego implacável da INÉPCIA, mercê da sabedoria do brocardo segundo o qual O QUE NÃO ESTÁ NOS AUTOS, NÃO ESTÁ NO MUNDO !

Tal assertiva encontra eco no artigo 333 da Lei Instrumental Civil, que prescreve, verbis:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

É entendimento unânime das Egrégias Juntas de Conciliação e Julgamento desta Capital, que postulações à feição de presente, desarmadas de instrumentos probatórios estão fadadas ao desconhecimento, à improcedência, inquinam de inépta a formulação.

Logo, face à absoluta ausência de provas que corroborem a alegação de atraso nos recolhimentos das verbas referentes ao FGTS e ao atraso nos pagamentos dos salários, cujo ônus ao Autor incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, que não poderia contestar pedido inespecífico, requer-se

a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 267, I e 329 do CPC, a extinção do processo sem julgamento do mérito no que se refere a esses pedidos.

2 - DA LITISPENDÊNCIA

REAJUSTES 95/96

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, entidade que congrega a categoria profissional a que o Reclamante pertence, como se pode constatar pela inclusa relação de seus associados, aforou, perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Dissídio Coletivo buscando normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação via Acordo Coletivo, conforme se comprova pelos documentos cuja cópia vão instruindo a presente.

Aquela Egrégia Corte exarou Venerando Acórdão que acolheu parcialmente o pleito deduzido, aqueles mesmos índices postulados na primeira parte do item 2 da presente Reclamação, referente ao período 95/96, apontado como "período 94/95".

Prima salientar, buscando precisar todos os aspectos da defesa da Reclamada ao pedido truncado do autor e demonstrar a improcedência do mesmo, que o período 94/95 foi determinante dos reajustes e índices aplicáveis àquele interregno. Todavia, ao habilitarem-se à chancela jurídica, ditos índices foram recepcionados pelo diploma legal que se constitui no Dissídio Coletivo 95/96.

O ACT 94/95, do qual presentemente a Reclamada faz juntada, e devidamente registrado na DRT sob o nº054/94, Livro 06, fls. 027, não contempla em suas cláusulas econômicas os índices pleiteados nesta Reclamatória.

A cláusula 5ª do Julgamento em Dissídio Coletivo, por outro tanto, fixou a vigência daquela sentença normativa, substituta jurídica do ACT 94/95, e dispositivo legal garantidor de reajustes salariais para os servidores da Reclamada, para o período posterior ao 94/95, exatamente de "1º de maio de 1995 a 30 de abril de 1996".

A ora Reclamada, não se conformando com aquela decisão, dela recorreu ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme faz prova a inclusa documentação reproduzida xerograficamente (doc), apelo que ainda se encontra pendente de julgamento pela instância *ad quem*.

Desta forma, ainda que indicando imprecisamente o “período 94/95”, ao fundamentar seu pedido, o postulante a seguir relaciona-o aos “meses de maio/95 a maio/96”, tornando-o, além que primeiramente sem fundamento legal, integral e plenamente fulminado pela figura da Litispendência, eis que já intentou ação neste sentido, na qualidade de substituído por seu sindicato, atualmente em trâmite regular.

Deve, portanto, a presente Reclamação ser julgada extinta sem julgamento do mérito, nesse particular.

Assim, configurando-se plenamente a prejudicial, requer-se a Vossa Excelência seja julgado extinto o presente processo, nos particulares em que confunde-se com a ação anteriormente ajuizada, com julgamento do mérito.

NO MÉRITO

1 - DO EFETIVO E INTEGRAL PAGAMENTO DOS VALORES DA MULTA DE 40% DO FGTS (ABR/MAI e JUN/96)

Conforme se vê do extrato analítico fornecido pelo órgão gestor do FGTS, a Caixa Econômica Federal, os valores relativos à multa de 40% sobre aquela obrigação pela dispensa imotivada, foi devidamente recolhido à Conta Vinculada da Reclamante tendo por base os salários dos meses de abril e maio de 1.996. O valor a que fazia jus a Reclamante a esse título relativamente ao mês de junho, foi lançado no próprio Termo de Rescisão, como se vê do campo nº 49 que figura daquele documento.

À toda prova, pois, se mostra improcedente esse pleito, devendo assim ser julgado.



2 - DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM RELAÇÃO À MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.

A Reclamante postula seja-lhe paga a importância relativa à multa pelo alegado atraso no pagamento das verbas rescisórias referentes aos salários de abril, maio e junho de 1.996.

Não se-lhe deferirá tal pleito, porquanto atempadamente lhe tenham sido realmente pagos os valores rescisórios, aqueles mesmos constantes do respectivo Termo de Rescisão, por ela subscrito e devidamente homologado pelo Sindicato pertinente, **sem qualquer ressalva** nesse particular. (doc.).

Ora, o invocado artigo 477 do Diploma Consolidado diz, textualmente, verbis:

“Artigo 477

1º Omissis

6º O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação, deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato.

Tendo sido a Reclamante previamente dispensada em 30 de maio, foi a sua rescisão contratual homologada pelo Sindicato respectivo em 28 de junho, até anteriormente mesmo ao efetivo término do seu contrato de trabalho.

Assim, inidôveis as cominações previstas naquele dispositivo, devendo, por isso, ser essa postulação julgada improcedente.

3 - DA PRESCRIÇÃO

a) O celeberrimo Acordo Coletivo que fez originar os pretensos direitos declinados na inicial foi ajustado para vigor de 1º de maio de 1.990 a 30 de abril de 1.991.

O interstício prescricional referido pelo inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal operou-se *pleno jure* em detrimento dos interesses do



Reclamante quanto à sua pretensão em ter os próprios salários majorados com base nos índices acordados, relativamente aos meses de março, abril e maio de 1.991.

Ora, o cumprimento daquele Acordo dar-se-ia através de prestações sucessivas, mes a mes, cujos efeitos perdurariam numa projeção de cinco anos, ao final do qual expiraria até mesmo a admissibilidade de deduções que pleiteassem direitos que lhes sobejassem.

Ao aforar o pedido versando apenas no mês de novembro, indiscutivelmente o vórtice irresistível da prescrição, ministro da morte do *jus postulandi* que a desidia pretende eternizar, já havia sorvido eventuais direitos atribuíveis ao Reclamante nos meses antecedentes, aqueles mesmos relativos a março, abril e maio de 1.991, pleiteados na exordial.

O Reclamante buscou se prevenir dessa arguição, antepondo formulação tendente a elidir o fenômeno prescricional pelo fato de pretensa interrupção dele ante a existência de ajuizamento de pleito no mesmo sentido da presente Reclamação pelo sindicato representativo da categoria profissional do autor, que teve fluência pela Egrégia 1ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital.

Essa alegação não merece prosperar porquanto tenha sido aquele feito extinto sem julgamento do seu mérito, por carecer o Autor da ação proposta, não tendo, pois, o condão de interromper a fluência do prazo prescricional.

É iterativa a jurisprudência pátria nesse sentido, valendo aqui citar-se aresto exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgando o Agravo de Instrumento nº 92.546 - Primeira Turma, assim decidiu, verbis:

“Relator - o Sr. Ministro Alfredo Buzaid.

1 - Execução Fiscal. Julgado extinto o primeiro processo sem julgamento do mérito, cessaram os efeitos da citação, notadamente o de interromper a prescrição.



2 - Na segunda execução entende-se por válida a citação nela realizada, não aproveitando, para interrupção da prescrição, a citação feita no processo findo." (In RTJ 108/1.105)

O Relator dos autos em que referido Acórdão exarado, ninguém mais ninguém menos que o Ministro ALFREDO BUZARD, com o indefectível brilhantismo, propriedade e profundidade, que aliás fizeram também *in casu* dar unanimidade ao julgado, deu o seu voto, assim pontificando:

"1. A argumentação desenvolvida pelo agravante improcede de todo e em todo. Que a prescrição se interrompa pela citação feita ao devedor, coisa é que ninguém discute, porque é princípio consagrado no direito brasileiro (Código Tributário Nacional, art. 174, I; Código Civil, art. 172, I; Código de Processo Civil, art. 219). Mas não é este o problema.

Houve duas execuções. A primeira, fundada em crédito tributário julgado pelo Conselho de Contribuintes em 26.10.75, interrompeu a prescrição quinquenal (Código Tributário Nacional, art. 174, I); mas a Fazenda exeqüente foi julgada carecedora e o processo extinto sem julgamento do mérito. A segunda execução, na qual o devedor foi citado a 12 de dezembro de 1980, foi ajuizada quando já tinha escoado o prazo prescricional.

O que pretende o agravante é que a primeira citação, feita no processo que se extinguiu sem julgamento do mérito, tenha a força de interromper a prescrição em relação ao segundo processo. Ora, entende-se por válida a citação que se realiza em processo que flui e não em processo que terminou. A citação é chamamento para cada processo que se inicia e não para os processos que estão ainda *in mente dei*". (sic - negritou-se)

Em ledó engano incorreu, pois, a Reclamante ao pretender revivescido o curso inexorável da prescrição ao beneplácito de pretensa intercorrência que à toda prova no presente caso não se configurou.

Isto posto, o pedido não se legitima a prosperar, fulminado irretorquivelmente que está pelo fenômeno da prescrição, a qual deverá ser declarada judicialmente.



b) Ao versar sobre o pedido de juros e correção monetária sobre salários pagos em atraso, o postulante olvidou-se de que a prescrição se operara em relação aos meses de agosto a novembro de 1.991.

Assim, requer-se à Ilustre Junta que declare a incidência do instituto mencionado sobre o pedido do pagamento de juros referentemente ao período até novembro de 1.991.

4 - DO EFETIVO PAGAMENTO DOS JUROS

Como bem se vê do competente Termo de Rescisão Contratual que formalizou a extinção do vínculo estabelecido, em seu item 46 estão lançados os valores relativos aos juros que restaram devidos ao Reclamante pelo atraso nos pagamentos dos seus salários, aqueles mesmos a que se refere o petitório madrugador.

Em anexo, relação levantada junto ao CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO GROSSO - CEPROMAT, órgão que, principiando pela Folha de Pagamento, se incumba de submeter a processamento toda a gama de levantamentos financeiros dos servidores do Estado, e que estampa em sua 20ª folha, a designação nominal do ora Reclamante e seu crédito relativo aos juros por salários pagos em atraso para a data de 31.03.94, o qual importava então em R\$ 479,60.

Todavia, no azo do rompimento do contrato de trabalho, o ex-servidor obteve a este título a quantia de R\$ 2.315,22, o que demonstra que tal crédito resultou quitado além da saciedade.

Integrando, pois, esses valores o *quantum* das verbas rescisórias devidas ao Reclamante, e tendo sido naturalmente inteiramente por ele recebidas, à toda prova, assim, se afigura a improcedência da postulação, que assim deve ser julgada, como medida de justiça, totalmente improcedente.

5 - DO PEDIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA POR SALÁRIOS EM ATRASO.



O Reclamante afirma na exordial ser credor de “juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.”

Ora, apenas na imaginação do autor existem determinações no art. 147 da CE impondo o pagamento de correção monetária e multa por salários pagos em atraso. O dispositivo legal invocado impõe tão somente o pagamento de juros, pelo que improcedentes os pedidos relativos aos demais encargos não recepcionados pelo dispositivo invocado.

6- QUANTO AO ÍNDICE APONTADO NA EXORDIAL

O Reclamante alega na inicial que a decisão prolatada no Dissídio Coletivo teria concedido aos servidores da Reclamada índice de aumento da ordem de 29,55% (vinte e nove vírgula cinquenta e cinco por cento).

Absolutamente não procede essa afirmação, porquanto haja determinado aquela decisão tão-somente o repasse do índice acumulado do IPCr para os salários no período que indica, conforme se comprova pela “Certidão” que vai instruindo a presente.

A acumulação daquele referencial de aumento salarial, conforme cálculos elaborados estritamente em obediência às planilhas publicadas pelas instituições credenciadas pelo Governo Federal, totalizou 29,49% (vinte e nove vírgula quarenta e nove por cento).

A Reclamada, através da Resolução nº 14/94, de 15 de dezembro de 1.994, concedeu reajuste linear de salários da ordem de 15% (quinze por cento), retroativamente a 01 de novembro de 1.994, para todos os seus servidores, conforme se comprova pela cópia que também instrui a presente. (doc.)

A referida concessão salarial foi devidamente incorporada ao salário do ora Reclamante, conforme atestam as inclusas Fichas Financeiras, assim como determinado pela Resolução 14/94, e em recepção ao que veio a ser determinado pela sentença de Dissídio.

Assim, nos termos que o proprio Acórdão exarado no referido Dissídio fez estabelecer, na remota hipótese do acolhimento desse pleito, desde já se requer a essa digna Junta a redução do produto desse percentual de aumento já efetivamente concedido ao Reclamante.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta pela produção de todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 04 de dezembro de 1.996

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328


Edson E. S. Oliveira
OAB-MT. 2.781

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT DA 23ª REGIÃO
4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 04 dias do mês de dezembro do ano de 1996, reuniu-se a 4ª **Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá**, presentes o Exmo Juiz Presidente **Dr. Tarcísio Régis Valente** e os Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. nº1930/96, entre as partes: **WILTON FALCÃO MOREIRA DA SILVA** e **CODEMAT CIA DE DESENV. DO ESTADO DE MT** Reclamante e Reclamado, respectivamente.

Às 13:10 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes.

Reclamante presente, acompanhada de sua advogada Dra. Vera Lucia Alves Pereira. Reclamada presente, através de sua preposta Sra. Odete Pinheiro da Silva acompanhada de seu advogado Dr. Edgar do Espírito Santo de Oliveira.

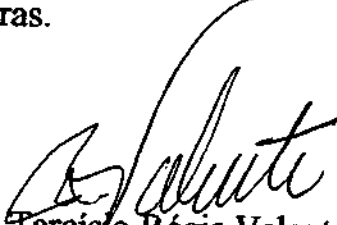
A procuradora do reclamante desiste do pedido de nº 2, fundamentado no item 5, que com a concordância da reclamada, a Junta extingue o processo relativo ao pedido constante do nº 02 da inicial, nos termos do artigo 267 inciso VIII do CPC.

Conciliação recusada.

Deferida a juntada de defesa escrita, acompanhada de documentos, dos quais se dá vista ao Reclamante pelo prazo de 05 dias, a fluir a partir do dia 09.12.96.

Para encerramento da instrução e julgamento adia-se a presente para o dia 13.12.96 às 17:04 horas. Cientes as partes. Nada mais.

Suspensa às horas.


Tarcísio Régis Valente
Juiz do Trabalho Presidente


Paulo Cesar Moraes Xavier
Juiz Classista Rep. dos Empregados


Alfredo Augusto Macedo Neto
Juiz Classista Rep. dos Empregadores

Recte:

Recdo:



Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho - TRT da 23ª. Região
4ª. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos treze dias do mês de dezembro do ano de 1996, reuniu-se a 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT, presentes o Exmº. Sr. Juiz Presidente, Dr. **TARCÍSIO RÉGIS VALENTE**, e os Senhores Juízes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. nº 1.930/96, entre partes: **WILTON FALCÃO MOREIRA DA SILVA** e **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, Reclamante e Reclamada, respectivamente.

Às 17:04 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes, fazendo presentes os que assinam esta ata.

Sem outras provas, declara-se encerrada a instrução processual. Razões finais e última proposta conciliatória restaram prejudicadas.

A seguir, após colhidos os votos dos Senhores Juízes Classistas, a Junta proferiu a seguinte sentença:

RELATÓRIO

WILTON FALCÃO MOREIRA DA SILVA ajuizou reclamatória trabalhista em desfavor de COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, devidamente qualificados na inicial, aduzindo que fora admitido em 07.05.82 e dispensado em 30.06.96. Afirmo que, em 27.09.90, o Sindicato de sua categoria firmou Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho onde estipulou os índices de correções salariais para os meses de outubro/90 a maio/91, sendo que a Reclamada cumpriu rigorosamente os reajustes até o mês de fevereiro/91 quando a partir de março/91 deixou de honrar seus compromissos. Diz que a Reclamada quitou seus salários com sistemáticos atrasos conforme datas declinadas na petição inicial. Pleiteia: o pagamento das diferenças salariais com os reflexos; juros e correção monetária pelos atrasos nos pagamentos dos salários; reajuste salarial de 29,55% a partir de maio/95 nos termos da sentença normativa; a multa de 40% do FGTS sobre os meses

abril a junho/96; a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias; a dobra sobre as parcelas incontroversas e os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos e atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Em audiência a Reclamada apresentou defesa que foi juntada às fls. 65/76. Alega, em preliminar, a inépcia da petição inicial quanto ao pedido de correção monetária dos salários pagos em atraso e litispendência quanto ao pedido relativo ao reajuste de 29,55%, visto que o reajuste foi concedido em sentença normativa de Dissídio Coletivo pelo Eg. TRT com recurso ao C. TST. No mérito argúi a prescrição e pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.

O processo foi extinto sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, IV do CPC, quanto aos pedidos relativos aos reajustes previstos no Acordo Coletivo de Trabalho de 90/91 e seu Termo Aditivo (vide ata de fl. 64).

O Reclamante, às fls. , impugnou os documentos juntados pela Reclamada.

Sem outras provas foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Propostas conciliatórias recusadas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA

Não se verifica a inépcia da petição inicial alegada pela Reclamada quanto ao pedido de correção monetária, em face dos atrasos nos pagamentos dos salários, visto que o Reclamante declinou especificamente as datas em que os salários foram quitados, sendo que, alegando a Reclamada que os salários foram pagos em dia (fato impeditivo do direito do autor), deveria trazer aos autos os comprovantes de pagamento por constituir ônus seu, nos termos do art. 333, inciso II do CPC.

Rejeita-se.

II - DA LITISPENDÊNCIA

A Reclamada alega litispendência em relação ao pedido de reajuste salarial de 29,55% a partir de maio/95 por ter sido objeto de sentença normativa em Dissídio Coletivo que encontra-se em grau de recurso perante o Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Sem razão, contudo. Inexiste qualquer litispendência entre a ação proposta pelo Sindicato Profissional em Dissídio Coletivo e a presente ação proposta pelo Reclamante, em face a diversidade de partes.

Ademais, o dissídio coletivo proposto pelo Sindicato Profissional tem natureza diversa do dissídio individual, sendo que é exatamente a sentença normativa que dá amparo legal ao Reclamante de

postular o reajuste salarial concedido naquel'outro dissídio de natureza coletiva.

Rejeita-se.

III - DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO

O Reclamado aduz que os pleitos anteriores a 13.11.91 estão prescritos.

Com efeito, o Reclamante foi admitido em 07.05.82 e dispensado em 30.06.96, sendo que a ação somente fora protocolizada em 13.11.96, razão pela qual extingue-se o processo com julgamento do mérito quanto aos pedidos exigíveis anteriores a 13.11.91, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva.

Ressalte-se que a prescrição quanto aos recolhimentos dos depósitos fundiários é trintenária, conforme prevê o enunciado de Súmula 95 do TST.

IV - REAJUSTE SALARIAL

Com espeque em sentença normativa prolatada pelo Eg. Regional em Dissídio Coletivo, o Reclamante requer o pagamento do reajuste salarial no percentual de 29,55%, a partir do mês de maio/95.

O documento de fl. 125 comprova que foi interposto recurso da sentença normativa, contudo, o recurso na espécie tem efeito meramente devolutivo e inexistente nos autos qualquer comprovante de que o Presidente do Colendo Tribunal Superior do Trabalho tenha dado efeito suspensivo ao recurso interposto.

Como o Reclamando não comprovou nos autos o pagamento do reajuste determinado na sentença normativa, defere-se o pleito nos termos da Cláusula Primeira, assim redigida:

“Reposição integral das perdas salariais no período de 1º. de março de 1994 à 30 de abril de 1995, apuradas de 1º. de março de 1994 a 30.06.94 será observada a URV para reajuste e, a partir de 01.07.94 a 30.04.95 será observado o IPC-r, devendo ser abatidos os percentuais comprovadamente pagos a tal título”.

Defere-se os reflexos sobre as férias com o acréscimo de 1/3, 13º. salário, FGTS e adicional por tempo de serviço.

V - DIFERENÇAS DE FGTS.

O Reclamante pretende compelir a Reclamada recolher os depósitos fundiários dos meses de abril, maio e junho/96.

O Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho comprova o pagamento do FGTS dos meses anteriores a demissão (campo 49), sendo que a multa de 40% também fora quitada no campo 27.

Indefere-se.

VI - CORREÇÃO MONETÁRIA

O Reclamante afirma que a partir de agosto/91 a Reclamada passou a pagar seus salários com sucessivos atrasos, declinando, especificamente, as datas em que os salários foram quitados.

A Reclamada limita-se a alegar inépcia da petição inicial, já afastada, e que os salários foram pagos em dia, contudo, não trouxe aos autos os comprovantes de pagamento para desvencilhar-se do ônus da prova que lhe competia, nos termos do art. 333, inciso II do CPC.

Defere-se, pois, a correção monetária e os juros sobre os salários pagos em atraso (art. 147, § 3º da Constituição Estadual), do não período imprescrito, conforme datas declinadas na inicial, eis que outra não restou demonstrada pela Reclamada.

Deverão ser compensados os valores pagos a título de juros (campo 46 do TRCT e doc. de fl. 145).

VII - MULTA DO ART. 477/CLT.

Indefere-se a multa prevista no parágrafo 8º. do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, visto que as verbas rescisórias foram pagas no prazo previsto no parágrafo 6º. do aludido artigo.

VIII - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

Defere-se os benefícios da justiça gratuita nos termos da Leis nºs 1.050/50 e 7.510/96.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, resolve a Eg. 4ª J.C.J. de Cuiabá - MT, à unanimidade: a) Rejeitar a preliminar de inépcia da petição inicial quanto ao pedido de correção monetária; b) Rejeitar a preliminar de listispendência; c) extinguir o processo com julgamento do mérito quanto aos pedidos exigíveis anteriores a 13.11.91, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil ; c) julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os outros pedidos iniciais para condenar a Reclamada COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT a pagar ao Reclamante WILTON FALCÃO MOREIRA DA SILVA, tão logo esta sentença transite em julgado, a correção monetária sobre os salários pagos em atraso (item VI) e as diferenças salariais e reflexos (item IV), tudo nos termos da fundamentação, liquidadas por cálculo aritmético do contador.

A Reclamada deverá pagar e comprovar nos autos as parcelas devidas a Previdência Social, bem como recolher o Imposto de Renda sobre as parcelas tributáveis (Provimentos 1 e 2 do TST).

Custas processuais no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 2.000,00, valor ora arbitrado à condenação, pela Reclamada.

Partes cientes.

Nada mais.

4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT



Tarcísio Régis Valente
Tarcísio Régis Valente

Juiz do Trabalho

Presidente da 4ª J.C.J. de Cuiabá-MT

Paulo César Moraes Xavier
Paulo César Moraes Xavier

Juiz Classista R. dos Empregados

Alfredo Augusto Macedo Neto
Alfredo Augusto Macedo Neto

Juiz Classista R. dos Empregadores

Adriana Benatar
Adriana Benatar

Diretora de Secretaria

Elair Pires Magalhães
P. R. T. EM BRANCO
Elair Pires Magalhães



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 4ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ -
MATO GROSSO.

Recebido hoje.

JUNTA - SE.

Cbá, 18.12.96(4ª.f).

Bercisio Regis Valente
Juiz de Trabalho Presidente

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

12067 1609 058361

IN PROCESSO Nº 1930/96

CUIABÁ - MT

WILTON FACÃO MOREIRA DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos à epígrafe, em Reclamatória Trabalhista que move contra CODEMAT - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso, em curso por esta MM Junta e respectiva Secretaria, vem muito respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO, o fazendo fundamentado nas razões de fato e de direito a seguir articuladas:

1 - DO INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE PROVAS

Inicialmente se faz necessário levantar considerações preliminares trazidas pela Reclamada em sua extensa Contestação, posto que destituída de qualquer fundamento. A Reclamante apontou claramente as datas dos atrasos ocorridos, assim não existiu nenhuma inépcia.

Ela, Reclamada é quem deveria ter trazido aos autos junto com a contestação as provas das datas, caso fossem outras que não as



marcadas na inicial, aliás como a Reclamante requereu na inicial, não vieram ao processo documentos que indicassem outras datas ou mesmo a indicação de datas que não as citadas pela Reclamante, torna-se claro que as mesmas são verdadeiras.

2 - DA ILLISPENDENCIA ARGUIDA.

Não procede também o argumento de que a Decisão Colegiada buscando reequilibrar salários relativo ao período 05/05/09, em pendente de julgamento, uma vez que a Reclamada não juntou prova de que o recurso foi recebido na efeito suspensivo. Além disso, trata-se de ação que busca o recebimento de direitos já reconhecidos pela legislação normativa de aplicação imediata.

NO MÉRITO

1 - DA IMPROCEDENCIA DO PEDIDO COM RELAÇÃO A MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.

Sem fundamento as alegações da Reclamada, que deveria ser compelida a pagar a multa pleiteada na inicial, pois como será provado neste processo, o Reclamante até hoje não recebeu todos os seus direitos trabalhistas.

2 - DO PEDIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA POR SALÁRIOS EM ATRASO

É público e notório os atrasos de pagamento dos salários do funcionalismo público de Mato Grosso e conforme datas discriminadas na inicial, portanto, deve a Reclamada o pagamento da correção, juros e multa por esse atraso.

3 - QUANTO AO ÍNDICE APOSTADO NA EXORDIA

A Reclamada defende-se na busca de reduzir o percentual a que foi condenada a reajustar os salários dos servidores em Sentença



Normativa. A sentença foi clara e determinou que fossem remissos os índices da variação do IPCR e esses índices equivalerem a 21,850%. Assim, esse deverá ser o índice que será aplicado a partir de maio de 1994.

Faco ao exposto, é a presente para remeter a Vossa Excelência julgar improcedentes as razões e pedidos aduzidos na peça de resistência, julgando pelo acolhimento total dos pedidos elencados na exordial, os quais presentemente se ratificam, condenando a Recorrente nos pedidos, nas custas processuais e demais consequências legais.

Feito no dia 02
de 1994.

Assinado e rubricado pelo Juiz de Direito.


VERA LUCIA ALVES PEREIRA
CAB/MT 1658

4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

PROC. Nº 1930/96



VENCIMENTO DE PRAZO

Certifico que em 10/01/97 (6ª Feira)
decorreu o prazo de 08 (oito) dias
para as partes interporem R.O.

Cuiabá, MT, 14/01/97 (3ª Feira).


Raimundo Almeida de Souza
Auxiliar Judiciário

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que em 10/01/97 (6ª feira)
Transitou em julgado a r. sentença de fls. 160/164

Cuiabá, MT 14/01/97 (3ª feira).


Raimundo Almeida de Souza
Auxiliar Judiciário



4ª JCJ DE CUIABÁ

Proc. nº 1930/96

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os autos a V. Exª, ante a certidão de trânsito em julgado da r. sentença.

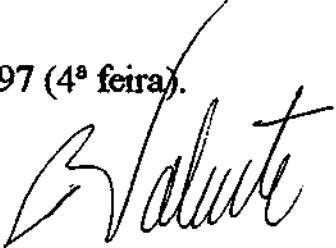
Cuiabá, 15-01-97 (4ª feira).


Elaine Cristina M. Lemos
Estagiária

Vistos, etc.

Nomeio o perito Evandro Benedito dos Santos para atuar nos presentes autos, devendo comparecer na Secretaria desta JCJ, em 5 dias, para retirar o processo em carga e, em 10 dias, apresentar o laudo respectivo, observando-se os Provimentos 01 e 02 da CGJT, deduzindo-se do crédito da reclamante.

Cuiabá, 15-01-97 (4ª feira).


Tarcisio Regis Valente
Juiz do Trabalho

172

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT 3890/O-8

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 4ª. JCJ DE CUIABÁ-MT

CÓPIA

JUSTIÇA DO TR. PAZ
23ª REG. O - CUIABÁ
27 JAN 12 02 56 003613

CUIABÁ-MT

Processo No. 1.930/96 - 4ª JCJ de Cuiabá/MT.
Reclamante: Wilton Falcão Moreira da Silva
Reclamado: CODEMAT - Cia. de Desenv. do Estado de Mato Grosso.

EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS, contador CRC/MT 3.890/O-8, perito credenciado ao processo em epígrafe às fls. 170, vem mui respeitosamente a presença de V. Exa., apresentar em anexo o laudo pericial, que compõe-se de nove quadros, que demonstram o total da ação em 01.02.97, no importe de R\$ 12.986,31 (Doze mil, novecentos e oitenta e seis reais e trinta e um centavos), conforme demonstrativo abaixo:

(+) Total devido em 01.02.97	R\$	12.986,31
(-) INSS a descontar	R\$	105,33
(-) Imposto de Renda na Fonte	R\$	2.241,48
(=) Total do Reclamante	R\$	10.639,50

Estimando os honorários periciais em R\$ 850,00 (Oitocentos e cinquenta reais), coloca-se a disposição de V. Exa. para eventuais esclarecimentos, que se façam necessários.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Cuiabá, 27 de janeiro de 1.997

ORIGINAL ASSINADO

Processo No. 1.930/96 - 4ª JCI de Cuiabá/MT.

Reclamante: Wilton Falcão Moreira da Silva

Reclamado: CODEMAT - Cia. de Deserv. do Estado de Mato Grosso

....

RELATÓRIO PERICIAL

O laudo pericial ora apresentado foi realizado conforme determinações de r. sentença de fls. 160 a 164 dos autos e observada a evolução salarial do reclamante de fls. 20, 21, 79 a 83 dos autos.

O quadro 01 apresenta os cálculos das diferenças salariais do ACT, nos percentuais de 29,55% em maio/95.

Os quadros 02 a 06 apresentam os cálculos da mora salarial, calculadas com base nas datas constante de fls. 05 e 06, de acordo com a variação da TRD do período, conforme cópia da sua evolução em anexo, e ainda sendo obedecida a prescrição e sendo compensado o valor pago no TRCT de fls. 79 (campo 46) e doc. de fls. 145.

Os descontos da Contribuição Previdenciária - INSS e do Imposto de Renda na Fonte estão demonstrados, respectivamente, nos quadros 07 e 08, cabendo salientar, que no ato do recolhimento ao INSS, a empresa deverá fazê-lo acrescido dos encargos patronais, estes cálculos foram demonstrados, face ao que determina os Provimentos 01 e 02 da CGJT, cabendo salientar, que as parcelas dos quadros 02 a 06 são todas de natureza indenizatória, portanto, isentas desses descontos.

ORIGINAL ASSINADO.....

Processo No. 1.930/96 - 4ª JCI de Cuiabá/MT.

Reclamante: Wilton Falcão Moreira da Silva

Reclamado: CODEMAT - Cia. de Desenv. do Estado de Mato Grosso

....

O resumo dos cálculos e o total do reclamante em 01.02.97 está demonstrado no quadro 09.

Os coeficientes de atualização utilizados seguem a tabela do TRT- 23a. região e juros legais de 1% (um por cento) ao mês contados a partir do ajuizamento da ação.

Este laudo pericial segue as normas do princípio contábil da equidade.

Cuiabá, 27 de janeiro de 1.997

ORIGINAL ASSINADO

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD - 1991

DIÁ	JAN	FEB	MAR	ABR	MAY	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
01	-	-	1,0700	1,1609	-	-	1,6079	1,6584	-	2,1894	2,3983	-
02	-	-	-	1,1653	1,2646	-	1,5140	1,6675	1,8577	2,1855	-	3,3913
03	-	-	-	1,1698	1,2698	1,3783	1,5202	-	1,8713	2,2017	-	3,4339
04	1,0000	1,0746	-	1,1738	-	1,3844	1,5264	-	1,8849	2,2180	2,6326	3,4769
05	1,0029	1,0792	1,1780	-	-	1,3905	1,5326	1,8758	1,8987	-	2,6674	3,5202
06	1,0058	1,0839	-	1,2750	1,3968	-	-	1,8839	1,9125	-	2,7028	3,5640
07	1,0086	1,0885	-	1,2802	1,4031	-	-	1,8923	-	2,2344	2,7983	-
08	1,0115	1,0932	1,1823	1,2854	-	-	1,5389	1,7007	-	2,2510	2,7745	-
09	-	-	1,1866	1,2906	-	-	1,5452	1,7094	1,9265	2,2690	-	3,6081
10	-	-	1,1914	1,2960	1,4094	1,5517	-	1,9406	2,2872	-	-	3,6522
11	-	1,0979	1,1961	-	1,4158	1,5583	-	1,9550	2,3055	2,8111	-	3,6962
12	-	1,1026	1,2008	-	1,4222	1,5648	1,7180	1,9696	-	2,8482	3,7406	-
13	1,0145	1,1073	-	1,3013	1,4286	-	1,7270	1,9843	-	2,8858	3,7846	-
14	1,0182	1,1122	-	1,3066	1,4350	-	1,7360	-	2,3239	2,9249	-	-
15	1,0219	1,1169	1,2057	1,3120	-	1,5714	1,7451	-	2,3425	-	-	-
16	-	-	1,2105	1,3174	-	1,5780	1,7542	1,9991	2,3613	-	-	3,6291
17	-	-	1,2153	1,3228	1,4415	1,5846	-	2,0140	2,3802	-	-	3,6742
18	1,0268	1,1217	1,2201	-	1,4480	1,5913	-	2,0291	2,3992	2,9645	3,9198	-
19	1,0313	1,1266	1,2250	-	1,4545	1,5980	1,7634	2,0442	-	3,0047	3,9659	-
20	1,0361	1,1314	-	1,3283	1,4611	-	1,7726	2,0595	-	3,0454	4,0126	-
21	1,0409	1,1363	-	1,3338	1,4677	-	1,7819	-	2,4184	3,0866	-	-
22	1,0457	1,1412	1,2299	1,3392	-	1,6047	1,7912	-	2,4378	3,1284	-	-
23	-	-	1,2348	1,3448	-	1,6114	1,8005	2,0748	2,4573	-	4,0599	-
24	-	-	1,2397	1,3503	1,4743	1,6182	-	2,0903	2,4770	-	4,1077	-
25	1,0505	1,1461	1,2447	-	1,4810	1,6250	-	2,1059	2,4968	3,1708	-	-
26	1,0553	1,1510	1,2498	-	1,4877	1,6318	1,8099	2,1216	-	3,2137	4,1560	-
27	1,0602	1,1560	-	1,3559	1,4944	-	1,8194	2,1374	-	3,2572	4,2049	-
28	1,0651	1,1609	-	1,3614	1,5011	-	1,8289	-	2,5168	3,3013	-	-
29	-	1,1609	1,2546	1,3670	-	1,6387	1,8385	-	2,5369	3,3560	-	-
30	-	-	1,2598	-	-	1,6456	1,8481	2,1534	2,5572	-	4,2544	-
31	-	-	-	1,3727	-	1,6525	-	-	2,5777	-	4,3045	-

AGENDA TRIBUTÁRIA

80

FEVEREIRO/1995

1990	1991	1992	1993	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002
13,4968	22,8637	37,1539	41,7340	42,1626	45,3486	50,5660	55,5752	62,0797	70,3778	80,4690	95,1257	8,7898

BTN Fiscal Médio de 1990 - Cr\$ 51,5818

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD - 1992

DIÁ	JAN	FEB	MAR	ABR	MAY	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
01	-	-	-	8,5304	-	12,3747	14,9796	-	22,6305	28,5249	-	44,1393
02	4,3552	-	-	8,6213	-	12,4900	15,1182	-	23,0744	28,9395	-	44,5648
03	4,4027	5,4648	-	8,7131	-	12,6064	15,2581	18,5283	23,3209	-	35,8012	44,9944
04	-	5,5273	6,8644	-	10,3286	12,7238	-	18,7104	23,5701	-	36,1956	45,4301
05	-	5,5904	6,9414	-	10,4254	12,8424	-	18,8943	-	28,2575	36,5844	-
06	4,4508	5,6542	7,0193	8,8044	10,5230	-	15,3994	19,0900	-	29,5791	36,9926	-
07	4,4994	5,7188	-	8,8587	10,6211	-	15,5418	19,2675	-	29,9011	-	45,8699
08	4,5476	-	-	8,9087	10,7201	-	15,6857	-	23,8234	30,2299	-	46,3160
09	4,5964	-	7,0980	8,9617	-	13,0821	15,8309	-	24,0795	30,5578	37,3951	46,7665
10	4,6456	5,7842	7,1777	9,1744	-	13,2026	15,9774	19,4569	24,3364	-	37,7982	47,2238
11	-	5,8502	7,2575	-	10,8195	13,3234	-	19,6501	24,6000	-	38,2057	47,6855
12	-	5,9170	7,3370	-	10,9185	13,4440	-	19,8452	-	30,8859	38,6131	-
13	4,6942	5,9846	7,4170	9,2682	11,0179	-	16,1253	20,0423	-	31,2175	39,0151	-
14	4,7433	6,0534	-	9,3589	11,1181	-	16,2753	20,2441	24,8645	31,5482	-	48,1559
15	4,7916	-	-	9,4525	11,2178	13,5858	16,4267	-	25,1353	31,8825	-	48,6310
16	4,8403	-	7,4973	-	-	13,6896	16,5795	-	25,4091	-	39,4184	49,1107
17	4,8895	6,1230	7,5784	-	-	13,8125	16,7338	20,4480	25,6858	-	39,8259	49,5952
18	-	6,1934	7,6604	-	11,3183	-	-	20,6539	25,9856	-	40,2375	50,0844
19	-	6,2646	7,7432	-	11,4197	13,9378	-	20,8619	-	32,2203	40,6534	-
20	4,9392	6,3386	7,8270	9,5461	11,5221	-	18,9895	21,0720	-	32,5616	-	-
21	4,9894	6,4094	-	-	11,6254	-	17,0466	21,2841	26,2485	32,9066	41,0736	50,5785
22	5,0401	-	-	9,6406	11,7296	14,0637	-	-	26,5344	33,2552	-	51,0775
23	5,0913	-	7,9116	9,7380	-	14,1811	17,2052	-	26,8234	33,6075	41,4982	51,5813
24	5,1431	6,4831	7,9672	9,8323	-	14,3185	17,3268	21,4985	27,1156	-	41,9272	52,0802
25	-	6,5576	8,0610	-	11,8347	14,4492	-	21,7150	27,4110	-	42,3605	-
26	-	6,6330	8,1711	-	11,9408	14,5800	-	21,9336	-	33,9636	42,7984	-
27	5,1954	6,7093	8,2595	9,6296	12,0478	-	17,5899	22,1545	-	34,3234	43,2408	-
28	5,2482	6,7884	-	10,0779	12,1538	-	17,7845	22,3776	27,7095	34,6870	-	52,6040
29	5,3015	-	-	10,1272	12,2648	14,7120	18,0706	-	28,0114	35,0545	-	53,1230
30	5,3554	-	8,3488	10,2274	-	14,8452	18,1883	-	28,3165	35,4259	43,6877	53,6470
31	5,4098	-	8,4391	-	-	-	18,3575	22,6029	-	-	-	54,1762

ORIGINAL ASSINADO

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD - 1993

Mês	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
01		69,3513	67,6600	110,1868		181,9631	236,6977	0,3085828	0,4114643	0,5539133	0,7582579	1,0297206
02		70,2844	68,5468	111,7043		184,3105	239,4746	0,3084913	0,4172653	0,5612219	0,7656750	1,0405523
03		71,2302	69,4426		141,4075	186,6720	242,3003	0,3123493	0,4232646	0,5609526	0,7653076	1,0546704
04	54,7107	72,1815	90,3474		143,1157	189,0701	242,1232	0,3161161	0,4284321	0,5595752	0,7758511	1,0669504
05	55,3466	73,1456	91,2614	113,1418	144,8445	191,0499	241,3916	0,3191921	0,4266322	0,5658422	0,7842008	1,0603963
06	55,9886			114,5977	146,5942	190,6311	243,8935	0,3229150	0,4256665	0,5740865	0,7848643	1,0566651
07	56,6406			116,0725	148,3650	191,0499	246,5245	0,3264970	0,4304537	0,5827051	0,7934113	1,0697564
08	57,2989	74,1142	92,1846			192,5917	249,4256	0,3260242	0,4298304	0,5909738	0,7920230	1,0826539
09		75,0911	93,1172			195,0243	252,3615	0,3256977	0,4355555	0,6002392	0,8051609	1,0987225
10		76,0708	94,0592		150,1573	197,4969	255,2716	0,3296067	0,4406512	0,6091534	0,8167060	1,1117819
11	57,9705	77,0578	95,0108		151,9712	197,4969	255,2716	0,3296067	0,4406512	0,6091534	0,8167060	1,1117819
12	58,6502	78,0576	95,9597	117,0791	153,8070	199,7646	254,5200	0,3336381	0,4457739	0,6179365	0,8279850	1,1244036
13	59,3478			118,0791	155,6849	199,7646	257,7167	0,3371372	0,4439086	0,6246923	0,8376197	1,1194788
14	60,0537			120,6115	157,5454	199,8464	261,0593	0,3420158	0,4444465	0,6354292	0,8522021	1,1369681
15	60,7784	79,0703	96,9182	122,1636		202,5634	264,1630	0,3469217	0,4513798	0,6468557	0,8539133	1,1397181
16		80,0962	97,8662	123,7981		205,1625	267,2241	0,3468196	0,4576976	0,6526279	0,8531648	1,1546732
17		81,1354	98,8639		158,4485	207,7774	270,3808	0,3464828	0,4637672	0,6547118	0,8515293	1,1685537
18	61,5119	82,1891	98,8514		161,3748	210,5455	270,3615	0,3508460	0,4705951	0,6546382	0,8652022	1,1857597
19	62,2542	83,2545	100,8487	125,4584	163,3240	213,2688	270,2113	0,3554173	0,4776098	0,6553165	0,8802310	1,2038039
20	63,0054			127,1360	165,2970	212,9687	273,1749	0,3598674	0,4773281	0,6552044	0,8949631	1,2049783
21	63,7658				167,2037	212,8144	276,3608	0,3643680	0,4799839	0,6551375	0,9091998	1,2081444
22	64,5353		101,8560	128,8380		215,4699	279,7661	0,3691073	0,4840107	0,6674024	0,9110710	1,2256638
23			102,8733	130,5628		218,2466	283,3496	0,3691234	0,4910079	0,6790149	0,9121207	1,2243150
24		84,3346	103,9008		169,3146	221,0573	287,1534	0,3692612	0,4983180	0,6898715	0,9264284	1,2407734
25	65,3141	85,4288	104,9386		171,3599	224,1389	287,7047	0,3745055	0,5069934	0,6908954	0,9429340	1,2616359
26	66,1022	86,5372	105,9968	132,3107	173,4300	227,2280	288,1251	0,3802305	0,5156686	0,6918726	0,9596273	1,3004869
27	66,8998			134,0820	175,5250	227,3049	291,8595	0,3850860	0,5165084	0,7043625	0,9773734	1,3040116
28	67,7073			135,8770	177,6453	227,7414	296,0865	0,3896171	0,5175220	0,7173323	0,9942295	1,3057216
29	68,5243		107,0454	137,6960		230,7262	300,1286	0,3978219	0,5265969	0,7305478	0,9953714	1,3256356
30			108,1145	139,5394		233,8006	304,2214	0,3984208	0,5351986	0,7428951	0,9947659	1,3438303
31			109,1944		179,7913			0,3992267	0,5442300	0,7550646	1,0117111	1,3660124
								0,4055087		0,7562736		1,3893537

Notas: A TRD foi extinta a partir de 01.05.93 (Lei nº 8.660/93).
A partir de Agosto/93 - aplicação em Cruzeiros Reais.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD - 1994

Mês	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
01	1,4086577	1,9924055	2,7865704	3,9527614	5,7898458	8,4493622	0,00451274	0,00473951	0,00484057	0,00495863	0,00508533	0,00523387
02	1,4055781	2,0281086	2,8239666	3,9467449	5,7610635	8,5966590	0,00450875	0,00474102	0,00483820	0,00494801	0,00508118	0,00523176
03	1,4053483	2,0685322	2,8705021	3,9466534	5,8639376	8,6381664	0,00453053	0,00476953	0,00486238	0,00497191	0,00510573	0,00526998
04	1,4251256	2,103279	2,9097382	3,9415313	5,9511720	8,8177656	0,00451119	0,00478642	0,00487217	0,00496192	0,00512105	0,00527326
05	1,4366396	2,1306253	2,9374931	3,9376343	6,0312308	8,7802659	0,00453625	0,00477172	0,00485242	0,00497254	0,00511422	0,00525892
06	1,4561902	2,1143882	2,9151070	4,0447110	6,0792007	8,6853540	0,00450182	0,00472522	0,00480782	0,00492681	0,00505628	0,00520698
07	1,4794732	2,1088410	2,9074591	4,1126010	6,1528623	8,8022848	0,00489443	0,00470252	0,00478881	0,00491038	0,00503137	0,00518947
08	1,5035426	2,1486631	2,9542570	4,2082711	6,1617886	8,9868366	0,00452023	0,00471433	0,00480376	0,00493512	0,00505882	0,00521846
09	1,5070077	2,1947652	3,0080105	4,3093045	6,1833325	9,2088661	0,00456165	0,00474824	0,00484039	0,00496006	0,00509101	0,00525424
10	1,5066880	2,2431173	3,0360230	4,3180009	6,3054294	9,3968814	0,00456998	0,00476208	0,00486235	0,00497875	0,00511920	0,00528355
11	1,5335741	2,2902396	3,1062520	4,3180009	6,4286397	9,6011734	0,00458330	0,00478130	0,00487747	0,00498045	0,00513962	0,00529066
12	1,5521573	2,3285464	3,1479619	4,3970732	6,5424052	9,5892033	0,00459114	0,00478064	0,00487841	0,00501018	0,00514908	0,00528352
13	1,6051477	2,3688770	3,1540823	4,4851981	6,6753692	9,6018509	0,00461100	0,00479226	0,00489342	0,00501092	0,00515768	0,00531006
14	1,6158924	2,3475684	3,1736778	4,6151622	6,8304401	9,8235390	0,00464418	0,00481227	0,00491899	0,00504728	0,00517807	0,00534076
15	1,6425227	2,3476577	3,2238035	4,7164246	6,8383440	10,0263799	0,00466599	0,00482067	0,00493623	0,00506387	0,00519726	0,00536013
16	1,6382123	2,3416998	3,2665875	4,8012303	6,8177470	10,1911681	0,00467111	0,00481445	0,00492809	0,00504360	0,00517666	0,00534737
17	1,6378898	2,3883709	3,3203133	4,8089056	6,9525730	10,3813175	0,00468920	0,00482176	0,00493589	0,00504764	0,00518899	0,00535248
18	1,6664256	2,4436467	3,3873831	4,8534425	7,1408700	10,6534638	0,00469614	0,00485477	0,00496311	0,00508189	0,00522648	0,00538323
19	1,6961274	2,4866996	3,4511878	4,9769579	7,2942298	10,772932	0,00471863	0,00487085	0,00497382	0,00510136	0,00524998	0,00539816
20	1,7284711	2,4990727	3,4544682	5,0877408	7,4041892	10,6487049	0,00471828	0,00486301	0,00496649	0,00509468	0,00523141	0,00538854
21	1,7587050	2,4963058	3,4506435	5,1904580	7,5152642	10,8355079	0,00472082	0,00485297	0,00495355	0,00508810	0,00521272	0,00539710
22	1,7515051	2,5261842	3,4876223	5,1724926	7,4892520	11,0077026	0,00471077	0,00483318	0,00495155	0,00507599	0,00520445	0,00536743
23	1,7171158	2,5585820	3,5271431	5,2392184	7,4365465	11,1414340	0,00470770	0,00483318	0,00495155	0,00507599	0,00520445	0,00536743
24	1,7686828	2,6134676	3,5801969	5,2413966	7,5706732	11,3756936	0,00468465	0,00480898	0,00493451	0,005053390	0,00518810	0,00532654
25	1,8100176	2,6732150	3,6450643	5,3426483	7,6501042	11,6109480	0,00468465	0,00480898	0,00493451	0,005053390	0,00518810	0,00532654
26	1,8453068	2,7275480	3,7552881	5,4326483	7,7077264	11,5638620	0,00468465	0,00480898	0,00493451	0,005053390	0,00518810	0,00532654
27	1,8786028	2,7258550	3,7530949	5,4513703	7,8005372	11,9093400	0,00470205	0,00482674	0,00493693	0,00505763	0,00520431	0,00534688
28	1,9270765	2,7418445	3,7748715	5,5079052	7,82054065	11,9101519	0,00473500	0,00485249	0,00496889	0,00510269	0,00523008	0,00539000
29	1,9551104		3,8249248	5,6777183	8,1634234	12,0794176	0,00472165	0,00482332	0,00494360	0,00507482	0,00520846	0,00535905
30	1,9569493		3,8862823	5,7783763	8,1648457		0,00474595	0,00485098	0,00497712	0,00510578	0,00524740	0,00539645
31	1,9815663		3,9527936		8,2998226		0,00474141	0,00487031				0,00538425

Nota: A partir de julho - aplicação em REAIS.

ORIGINAL ASSINADO

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD - 1995

Mês	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
01	0,00536425	0,00549739	0,00559926	0,00572803	0,00592661	0,00611904	0,00629586	0,00648393	0,00665281	0,00681853	0,00699409	0,00699316
02	0,00537112	0,00549016	0,00558911	0,00571361	0,00591168	0,00611900	0,00628722	0,00648433	0,00665443	0,00677739	0,00690065	0,00689964
03	0,00541018	0,00553358	0,00563364	0,00575171	0,00596349	0,00617395	0,00633812	0,00654842	0,00670876	0,00683931	0,00695187	0,00704929
04	0,00542352	0,00555281	0,00565148	0,00577723	0,00598143	0,00616802	0,00634895	0,00655685	0,00670071	0,00683817	0,00694999	0,00704632
05	0,00541863	0,00553662	0,00563704	0,00576851	0,00596734	0,00614936	0,00632928	0,00653836	0,00668137	0,00681291	0,00691484	0,00701555
06	0,00534408	0,00545438	0,00554982	0,00569288	0,00588082	0,00606323	0,00624104	0,00643119	0,00657863	0,00670707	0,00681726	0,00690561
07	0,00532165	0,00543552	0,00552787	0,00567881	0,00585295	0,00604316	0,00622144	0,00640003	0,00655304	0,00667898	0,00677185	0,00687724
08	0,00534356	0,00546344	0,00555464	0,00571849	0,00588302	0,00606827	0,00626484	0,00644703	0,00659027	0,00671491	0,00681324	0,00692123
09	0,00536742	0,00549782	0,00558806	0,00575712	0,00593548	0,00613672	0,00630433	0,00649851	0,00664433	0,00676641	0,00687392	0,00698000
10	0,00539677	0,00552801	0,00561984	0,00580608	0,00600397	0,00624480	0,00640969	0,006581674	0,00675452	0,00689500	0,00699617	0,00709688
11	0,00540948	0,00553818	0,00562903	0,00582622	0,00604313	0,00623402	0,00640741	0,006580962	0,00674092	0,00688004	0,00699285	0,00708980
12	0,00541724	0,00551391	0,00563002	0,00586452	0,00605455	0,00623464	0,00642013	0,00662332	0,00676048	0,00689338	0,00699559	0,00710178
13	0,00544168	0,00558029	0,00565058	0,00589331	0,00608366	0,00628667	0,00645011	0,00664181	0,00678598	0,00690669	0,00701170	0,00712074
14	0,00546569	0,00558822	0,00567617	0,00590080	0,00609140	0,00628351	0,00646878	0,00664814	0,00680527	0,00692786	0,00705190	0,00714378
15	0,00547038	0,00558988	0,00568760	0,00590414	0,00609484	0,00629821	0,00648475	0,00666898	0,00682360	0,00693873	0,00706025	0,00716323
16	0,00545247	0,00559242	0,00568103	0,00590476	0,00610626	0,00629555	0,00648284	0,00667361	0,00683313	0,00694463	0,00705370	0,00717992
17	0,00545824	0,00560329	0,00569157	0,00589591	0,00610719	0,00629820	0,00647599	0,00667822	0,00682234	0,00693957	0,00709356	0,00716129
18	0,00549577	0,00564626	0,00573339	0,00594755	0,00614945	0,00632492	0,00651469	0,00671258	0,00685100	0,00697689	0,00712893	0,00719839
19	0,00551793	0,00566198	0,00574935	0,00595752	0,00618058	0,00635182	0,00655332	0,00675427	0,00689805	0,00702232	0,00710772	0,00723959
20	0,00550704	0,00564408	0,00572936	0,00595757	0,00617570	0,00634781	0,00654716	0,00673452	0,00688514	0,00700828	0,00708781	0,00722537
21	0,00549925	0,00563940	0,00572216	0,00596235	0,00615016	0,00633025	0,00652989	0,00670228	0,00686433	0,00698544	0,00706894	0,00720172
22	0,00548451	0,00563103	0,00571345	0,00593623	0,00612321	0,00631262	0,00651151	0,00668679	0,00684735	0,00696151	0,00702654	0,00718005
23	0,00543527	0,00559077	0,00566832	0,00588613	0,00608146	0,00626852	0,00645809	0,00663827	0,00680131	0,00690988	0,00704807	0,00713312
24	0,00546588	0,00562156	0,00569881	0,00590099	0,00610487	0,0062956	0,00647487	0,00666969	0,00681841	0,00693301	0,00701898	0,00714377
25	0,00545302	0,00560591	0,00569034	0,00589895	0,00609279	0,00628835	0,00645589	0,00664773	0,00678320	0,00690393	0,00702187	0,00710991
26	0,00547552	0,00561424	0,00569879	0,00591954	0,00610699	0,00627287	0,00646959	0,00665927	0,00679652	0,00691914	0,00702544	0,00711165
27	0,00547870	0,00561284	0,00569737	0,00593747	0,00612248	0,00629207	0,00648843	0,00666524	0,00681166	0,00693111	0,00706282	0,00712129
28	0,00551680	0,00564454	0,00573431	0,00597823	0,00614878	0,00632773	0,00652700	0,00668852	0,00684645	0,00696503	0,00709568	0,00716374
29	0,00547071	—	0,00571107	0,00595491	0,00616759	0,00635949	0,00655860	0,00672418	0,00688273	0,00699230	0,00706018	0,00719798
30	0,00550668	—	0,00571807	0,00596611	0,00614197	0,00633309	0,00651841	0,00669091	0,00681295	0,00694886	0,00702545	0,00715925
31	0,00549229	—	0,00572237	—	0,00612197	—	0,00648776	0,00667092	—	0,00691597	—	0,00708688

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD - 1996

Mês	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
01	0,00708698											
02	0,00708857											
03	0,00714487											
04	0,00714742											
05	0,00711398											
06	0,00700380											
07	0,00696393											
08	0,00699752											
09	0,00706136											
10	0,00718398											
11	0,00718818											
12	0,00719472											
13	0,00721490											
14	0,00722847											
15	0,00723745											
16	0,00725882											
17												
18												
19												
20												
21												
22												
23												
24												
25												
26												
27												
28												
29												
30												
31												

ORIGINAL ASSINADO

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-5

PROCESSO Nº : 1.930/96 - 4ª JCI DE CUIABÁ/MT.

RECLAMANTE : WILTON FALCÃO MOREIRA DA SILVA.

RECLAMADA : CODEMAT - CIA. DE DESENV. DO EST. DE MATO GROSSO.

QUADRO 01 - DIFERENÇAS SALARIAIS DE ACT

Mês Ano	Salário Base	Diferença Salarial	Reflexo no ATS	Total da Dif. Salarial	Coef. Atualiza. TRT	Total das Dif. Salariais/ATS
mai/95	1.268,45	374,83	82,46	457,29	1,26918021	580,38
jun/95	1.281,10	378,57	136,28	514,85	1,23357552	635,10
jul/95	1.281,10	378,57	136,28	514,85	1,19775661	616,66
ago/95	1.281,10	378,57	143,85	522,42	1,16735290	609,85
set/95	1.281,10	378,57	166,57	545,13	1,14514510	624,26
out/95	1.281,10	378,57	166,57	545,13	1,12651258	614,10
nov/95	1.281,10	378,57	166,57	545,13	1,11053531	605,39
dez/95	1.281,10	378,57	166,57	545,13	1,09585091	597,39
13º	1.281,10	378,57	166,57	545,13	1,09585091	597,39
jan/96	1.281,10	378,57	166,57	545,13	1,08229409	589,99
fev/96	1.281,10	378,57	166,57	545,13	1,07197632	584,37
mar/96	1.281,10	378,57	166,57	545,13	1,06332194	579,65
abr/96	1.281,10	378,57	166,57	545,13	1,05635318	575,85
mai/96	1.281,10	378,57	166,57	545,13	1,05016978	572,48
jun/96	1.281,10	378,57	166,57	545,13	1,04380362	569,01
13º	640,55	189,28	83,28	272,57	1,04380362	284,51
F.V.	1.281,10	378,57	166,57	545,13	1,04380362	569,01
1/3 Fér.	427,03	126,19	55,52	181,71	1,04380362	189,67
(=) Sub Total						9.995,07
(+) TR de janeiro/97 (0,7440%)						74,36
(=) Sub Total						10.069,44
(+) Juros de 1% ao mês de 13.11.96 a 31.01.97 (2,60%)						261,81
(=) Sub Total						10.331,24
(+) FGTS (8%)						826,50
(+) Multa Rescisória (40% do FGTS)						330,60
(=) Total em 01.02.97						11.488,34

ORIGINAL ASSINADO

PROCESSO Nº : 1.930/96 - 4ª JCI DE CUIABÁ/MT.**RECLAMANTE : WILTON FALCÃO MOREIRA DA SILVA.****RECLAMADA : CODEMAT - CIA. DE DESENV. DO EST. DE MATO GROSSO.****QUADRO 02 - MORA SALARIAL**

MÊS/ANO	REMUNERAÇÃO	MORA SALARIAL	CORREÇÃO PAGA	DIF. DE MORA SALARIAL PÓS PRESCRIÇÃO	CORFICIENTE ATUALIZAÇÃO	TOTAL/RS
11/91	371.938,00	113.709,36	0,00	68.225,61	0,00142119	96,96
12/91	400.938,00	384.172,68	0,00	384.172,68	0,00075195	288,88
01/92	656.225,80	96.137,83	0,00	96.137,83	0,00113143	108,77
02/92	643.136,83	74.288,63	0,00	74.288,63	0,00091046	67,64
03/92	643.136,83	54.577,06	0,00	54.577,06	0,00075195	41,04
04/92	653.038,79	49.635,31	0,00	49.635,31	0,00062762	31,15
05/92	1.545.641,11	116.755,94	0,00	116.755,94	0,00051848	60,54
06/92	1.602.680,48	138.797,23	0,00	138.797,23	0,00041918	58,18
07/92	2.940.395,39	273.834,95	0,00	273.834,95	0,00034019	93,16
08/92	3.128.999,30	244.132,60	0,00	244.132,60	0,00027133	66,24
09/92	4.423.033,32	551.656,53	0,00	551.656,53	0,00021694	119,68
10/92	4.417.549,32	390.095,50	0,00	390.095,50	0,00017596	68,64
11/92	5.440.525,97	440.773,85	0,00	440.773,85	0,00014196	62,57
12/92	5.991.039,42	284.037,09	0,00	284.037,09	0,00011199	31,81
(=) Sub Total						1.195,25
(+) TR de Janeiro/97 (0,7440%)						8,89
(=) Sub Total						1.204,15
(+) Juros de 1% ao mês de 13.11.96 a 31.01.97 (2,60%)						31,31
(=) Total em 01.02.97						1.235,45

*** Parcelas indenizatórias, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.****** Prescrição: 13.11.91****ORIGINAL ASSINADO**

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-5

PROCESSO Nº : 1.930/96 - 4ª JCJ DE CUIABÁ/MT.

RECLAMANTE : WILTON FALCÃO MOREIRA DA SILVA.

RECLAMADA : CODEMAT - CIA. DE DESENV. DO EST. DE MATO GROSSO.

QUADRO 03 - MORA SALARIAL

MÊS/ANO	REMUNERAÇÃO	MORA SALARIAL	CORREÇÃO PAGA	DEF. DE MORA SALARIAL	CORFICIENTE ATUALIZA-ÇÃO	TOTAL/R\$
01/93	16.436.350,98	1.561.850,63	0,00	1.561.850,63	0,00008860	138,38
02/93	16.436.350,98	1.018.800,39	0,00	1.018.800,39	0,00007042	71,74
03/93	28.047.241,98	3.052.722,92	0,00	3.052.722,92	0,00005492	167,66
04/93	28.047.241,98	2.827.873,49	0,00	2.827.873,49	0,00004268	120,69
05/93	28.047.241,98	2.862.068,03	0,00	2.862.068,03	0,00003281	93,90
06/93	28.047.241,98	3.348.555,21	0,00	3.348.555,21	0,00002517	84,28
07/93	56.116,96	4.797,96	0,00	4.797,96	0,01887374	90,56
08/93	68.693,74	8.107,33	0,00	8.107,33	0,01402001	113,66
09/93	139.162,12	19.518,18	0,00	19.518,18	0,00926881	180,91
10/93	160.589,74	19.665,20	0,00	19.665,20	0,00754172	148,31
11/93	187.091,36	29.231,29	0,00	29.231,29	0,00551295	161,15
12/93	201.246,64	31.868,78	0,00	31.868,78	0,00389773	124,22
(=) Sub Total						1.495,47
(+) TR de janeiro/97 (0,7440%)						11,13
(=) Sub Total						1.506,59
(+) Juros de 1% ao mês de 13.11.96 a 31.01.97 (2,60%)						39,17
(=) Total em 01.02.97						1.545,76

* Parcelas indenizatórias, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.

ORIGINAL ASSINADO

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-5

PROCESSO Nº : 1.930/96 - 4ª JCJ DE CUIABÁ/MT.

RECLAMANTE : WILTON FALCÃO MOREIRA DA SILVA.

RECLAMADA : CODEMAT - CIA. DE DESENV. DO EST. DE MATO GROSSO.

QUADRO 04 - MORA SALARIAL

MÊS/ANO	REMUNERAÇÃO	MORA SALARIAL	CORREÇÃO PAGA	DIF. DE MORA SALARIAL	COEFICIENTE ATUALIZAÇÃO	TOTAL/R\$
01/94	414.961,08	71.220,02	0,00	71.220,02	0,00278688	198,48
02/94	484.235,71	84.591,09	0,00	84.591,09	0,00196467	166,19
03/94	783.786,67	244.378,41	746.212,50	(501.834,09)	0,00134594	(675,44)
04/94	2.239.170,52	292.004,02	0,00	292.004,02	0,00091911	268,38
05/94	850.154,51	79.550,46	0,00	79.550,46	0,00062580	49,78
06/94	821,24	19,54	0,00	19,54	1,63858636	32,02
07/94	816,52	8,38	0,00	8,38	1,60439353	13,44
08/94	943,96	12,95	0,00	12,95	1,56619253	20,28
09/94	1.153,93	17,43	0,00	17,43	1,52717176	26,62
10/94	1.158,93	22,32	0,00	22,32	1,48382911	33,12
11/94	2.486,48	91,77	0,00	91,77	1,41270274	129,65
12/94	1.514,36	47,84	0,00	47,84	1,38700024	66,35
(=) Sub Total						328,87
(+) TR de janeiro/97 (0,7440%)						2,45
(=) Sub Total						331,32
(+) Juros de 1% ao mês de 13.11.96 a 31.01.97 (2,60%)						8,61
(=) Total em 01.02.97						339,93

* Parcelas indenizatórias, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.

ORIGINAL ASSINADO

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-5

PROCESSO Nº : 1.930/96 - 4ª JCJ DE CUIABÁ/MT.

RECLAMANTE : WILTON FALCÃO MOREIRA DA SILVA.

RECLAMADA : CODEMAT - CIA. DE DESENV. DO EST. DE MATO GROSSO.

QUADRO 05 - MORA SALARIAL

MÊS/ANO	REMUNERAÇÃO	MORA SALARIAL	CORREÇÃO PAGA	DEF. DE MORA SALARIAL	CORFICIENTE ATUALIZA-ÇÃO	TOTAL/R\$
01/95	1.314,68	21,93	0,00	21,93	1,38700024	30,42
02/95	1.314,68	69,60	0,00	69,60	1,26918021	88,34
03/95	1.000,00	60,76	0,00	60,76	1,23357552	74,95
04/95	985,60	25,05	0,00	25,05	1,23357552	30,90
05/95	1.372,73	39,82	0,00	39,82	1,23357552	49,12
06/95	2.687,65	71,01	0,00	71,01	1,16735290	82,90
07/95	1.431,71	56,97	0,00	56,97	1,14514510	65,24
08/95	1.306,37	44,68	0,00	44,68	1,12651258	50,33
09/95	1.348,23	69,32	0,00	69,32	1,09585091	75,96
10/95	1.378,23	52,89	0,00	52,89	1,09585091	57,96
11/95	2.404,35	56,36	0,00	56,36	1,09585091	61,76
12/95	1.407,23	28,65	0,00	28,65	1,08229409	31,01
(=) Sub Total						698,89
(+) TR de janeiro/97 (0,7440%)						5,20
(=) Sub Total						704,09
(+) Juros de 1% ao mês de 13.11.96 a 31.01.97 (2,60%)						18,31
(=) Total em 01.02.97						722,39

* Parcelas indenizatórias, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.

ORIGINAL ASSINADO

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-5

PROCESSO Nº : 1.930/96 - 4ª JCJ DE CUIABÁ/MT.

RECLAMANTE : WILTON FALCÃO MOREIRA DA SILVA.

RECLAMADA : CODEMAT - CIA. DE DESENV. DO EST. DE MATO GROSSO.

QUADRO 06 - MORA SALARIAL

MÊS/ANO	REMUNERAÇÃO	MORA SALARIAL	CORREÇÃO PAGA	DIF. DE MORA SALARIAL	COEFICIENTE ATUALIZAÇÃO	TOTAL/R\$
01/96	1.844,78	8,39	0,00	8,39	1,07197632	8,99
02/96	1.844,78	23,67	0,00	23,67	1,05635318	25,01
03/96	1.844,78	11,59	0,00	11,59	1,05016978	12,17
04/96	1.844,78	14,60	0,00	14,60	1,03773185	15,15
05/96	1.844,78	20,65	0,00	20,65	1,03126069	21,30
06/96	1.863,00	19,54	2.315,22	(2.295,68)	1,02447864	(2.351,87)
(=) Sub Total						(2.269,26)
(+) TR de janeiro/97 (0,7440%)						(16,88)
(=) Sub Total						(2.286,14)
(+) Juros de 1% ao mês de 13.11.96 a 31.01.97 (2,60%)						(59,44)
(=) Total em 01.02.97						(2.345,58)

* Parcelas indenizatórias, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.

ORIGINAL ASSINADO

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-5

PROCESSO Nº : 1.930/96 - 4ª JCI DE CUIABÁ/MT.

RECLAMANTE : WILTON FALCÃO MOREIRA DA SILVA.

RECLAMADA : CODEMAT - CIA. DE DESENV. DO EST. DE MATO GROSSO.

QUADRO 07 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INSS

(=) Teto do Salário Contribuição para o INSS/Reclamante	957,56
(x) Alíquota do INSS (%)	11,00
(=) INSS a descontar	105,33

QUADRO 08 - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

(+) Total Tributável do Quadro 01	10.331,24
(=) Total Tributável	10.331,24
(-) INSS a abater	105,33
(=) Base de Cálculo	10.225,91
(x) Alíquota do Imp. de Renda (%)	25,00
(=) Imposto de Renda Bruto	2.556,48
(-) Parcela a deduzir	315,00
(=) Imposto de Renda a descontar	2.241,48

ORIGINAL ASSINADO

185
Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT 3890/O-5

PROCESSO Nº : 1.938/96 - 4ª JCI DE CUIABÁ/MT.
RECLAMANTE : WILTON FALCÃO MOREIRA DA SILVA.
RECLAMADA : CODEMAT - CIA. DE DESENV. DO EST. DE MATO GROSSO.

QUADRO 09 - RESUMO DE CÁLCULOS

(+) Total do Quadro 01 - Diferenças Salariais do ACT	11.488,34
(+) Total do Quadro 02 - Diferença de Mora Salarial	1.235,45
(+) Total do Quadro 03 - Diferença de Mora Salarial	1.545,76
(+) Total do Quadro 04 - Diferença de Mora Salarial	339,93
(+) Total do Quadro 05 - Diferença de Mora Salarial	722,39
(+) Total do Quadro 06 - Diferença de Mora Salarial	(2.345,58)
(=) Total devido em 01.02.97	12.986,31
(-) Total do Quadro 07 - INSS a descontar	105,33
(-) Total do Quadro 08 - Imposto de Renda na Fonte	2.241,48
(=) Total do Reclamante em 01.02.97	10.639,50

ORIGINAL ASSINADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

4ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 01.981

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

05/03/97

PROCESSO Nº: 1.930/96. ~ 20

RECLAMANTE WILTON FALCÃO MOREIRA DA SILVA

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
Vistas às partes por 10 dias (cálculos). Cbá, 31.01.97. TARCISIO RÉGIS VALENTE, JUIZ DO TRABALHO.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 06/03/97

Diretor de Secretaria

Glória Sibeles L. M. Castro
Auxiliar Judiciário

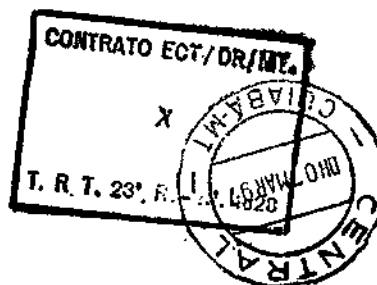
CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS-4328/94

CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO-CODEMAT

CPA

CUIABÁ - MT



RECEBI

10/03/97

Responsável Presidente Conselho

ed pia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 4ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.

IN PROCESSO Nº 1.930/96

JUL 23 1996

20 MAR 17 21 56 013289

CUIABÁ-MT

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **WILTON FALCÃO MOREIRADA SILVA**, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS** da lavra do perito nomeado pelo Juízo, o que faz fundamentado nos relevantes motivos que a seguir expõe.

A presente impugnação funda-se primeiramente no flagrante desatendimento ao comando sentencial, perpetrado pelo ilustre Sr. Perito signatário do Laudo ora objurgado, ao proceder aos cálculos pertinentes à incidência do índice de reajuste deferido pelo *decisum*.

Realmente, ao deferir os reajustes salariais ao Reclamante, a respeitável decisão liquidanda determinou que dos 29,5% (vinte e nove vírgula cinco por cento) pleiteados fosse descontado o percentual espontaneamente concedidos pela Reclamada, os 15% (quinze por cento) de aumento que efetivamente refletiram-se aos salários daquele, a partir do mês de novembro de 1.994.

No entanto, como se vê dos valores constantes da planilha de cálculo relativa ao item em comento, são eles compostos do resultado obtido

pela integralidade do reajuste concedido, isto é, o índice de 29,5% integrais, sem a observância do percentual de 15%, cujo desconto foi determinado.

Tal reajuste, determinado pela Resolução 14/94 (fls. 107), constou da peça contestatória, como se pode ver em fls. 75 dos autos, e foi devidamente reconhecido pela respeitável sentença liquidanda, que determinou expressamente, em fls. 162, o abatimento desse percentual espontaneamente concedido, em atendimento às disposições da Cláusula Primeira da Sentença Normativa que fundamentou o pedido do autor, insita às fls. 123 desses mesmos autos.

Tendo o mesmo sido concedido desde 1º de novembro de 1.994, como comprovou-se pela juntada das fichas financeiras, o Laudo Pericial deveria iniciar suas contabilizações, desde o mês de maio/95, abatendo citado índice de 15% e reajustando os valores salariais apenas pela alíquota de 14,55%.

Altera essa inobservância significativamente o resultado final dos créditos atribuíveis ao Reclamante, devendo por isso a presente impugnação ser julgada procedente para o efeito de ser determinada a revisão do laudo nesse particular, para adequá-lo à sentença em liquidação.

Por outro tanto, olvidou-se também o ilustre expert em visível transgressão aos termos da respeitável sentença liquidanda, de compensar os valores pagos pela Reclamada a título de juros e correção monetária aos salários em atraso.

Com efeito, o respeitável decisum determinou expressamente fossem compensados os valores pagos a tal título e consignados no campo 46 do TRCT bem como aqueles constantes do documento de fls. 145.

Todavia, como bem se vê nos demonstrativos de cálculo do Sr. Perito, nenhum abatimento foi procedido sobre os valores resultantes da apuração creditícia a título de juros de mora.

Isto posto, restando caracterizada a inadequação do Laudo ao comando sentencial, deve a presente impugnação ser inteiramente provida para o efeito de se determinar seja procedida as devidas retificações periciais, nos aspectos abordados.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 20 de março de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 4a. JCJ DE CUIABÁ - MT Fls. 195



J. Manifestem-se as partes ante os cálculos de retificação apresentados pelo perito. Prazo de 10 dias sucessivos a começar pelo reclamante. I. Cuiabá, 11.04.97 (6ª f).

Janal
Mara Aparecida de Oliveira Oriha
Juiz de Trabalho Substituta

913K 1433 6 016500

CUIABÁ-MT

Processo No. 1.930/96 - 4a. JCJ de Cuiabá/MT.

Reclamante: Wilton Falcão Moreira da Silva

Reclamado: CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Estado de MT.

EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS, contador CRC/MT 3.890/O-8, perito credenciado ao processo em epígrafe às fls. 170, vem mui respeitosamente a presença de V. Exa., atender ao r. despacho de fls. 192, manifestando sobre a impugnação da reclamada de fls. 192/193, como segue:

1.0 - O item IV - **REAJUSTE SALARIAL** da r. sentença às fls. 162 determinou que *"... Como o reclamado não comprovou nos autos o pagamento do reajuste determinado na sentença normativa, defere-se o pleito nos termos da Cláusula Primeira, assim redigida: "Reposição integral das perdas salariais no período de 1º de março de 1.994 à 30 de abril de 1.995, apuradas de 1º de março de 1.994 a 30.06.94 será observada a URV para reajuste e, a partir de 01.07.94 a 30.04.95 será observado o IPC-r, devendo ser abatidos os percentuais comprovadamente pagos a tal título"."* (grifo nosso), porém, dentro do período revisando (01.03.94 a 30.04.95), conforme consta às fls. 107, a empresa efetuou *"... reajuste linear de 15% (quinze por cento) aos servidores da Companhia, ..., a partir de 1º de novembro de 1.994"*, portanto, dentro do período revisando houve esse reajuste/antecipação de 15% (quinze por cento), percentual este, que deverá ser abatido nos cálculos apresentados, conforme faculdade determinada na cláusula acima exposta do DC, pelo que retifico os cálculos nesse aspecto;

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 708 452 781 - 34

Processo No. 1.930/96 - 4a. JCI de Cuiabá/MT.

Reclamante: Wilton Falcão Moreira da Silva

Reclamado: CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Estado de MT

.....



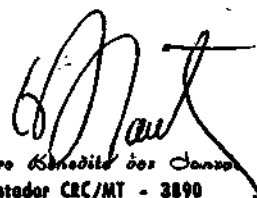
2.0 - Os abatimentos do item VI - **CORREÇÃO MONETÁRIA** da r. sentença às fls. 163, "*.... deverão ser compensados os valores pagos a título de juros (campo 46 do TRCT e doc. de fls. 145)*", o que fora observado nos cálculos já constante dos autos, conforme citado no relatório pericial de fls. 173 e ainda pode ser aferido no quadro 04 de fls. 181 ($271,35 \times 2750 = 746.212,50$) e no quadro 06 de fls. 183 (2.315,22).

Face as considerações acima expostas, retifico os cálculos conforme demonstrativos em anexo, que estão atualizados para 01.02.97 e que apresentam o seguinte resumo:

(+) Total devido em 01.02.97	R\$	7.154,66
(-) INSS a descontar	R\$	105,33
(-) Imposto de Renda na Fonte	R\$	930,41
(=) Total do Reclamante	R\$	6.118,92

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Cuiabá, 08 de abril de 1.997


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 200 452 781 - 24



Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-53 - Exatidão

PROCESSO Nº : 1.930/96 - 4ª JCI DE CUIABÁ/MT.

RECLAMANTE : WILTON FALCÃO MOREIRA DA SILVA.

RECLAMADA : CODEMAT - CIA. DE DESENV. DO EST. DE MATO GROSSO.

QUADRO 01 - DIFERENÇAS SALARIAIS DE ACT

Mês Ano	Salário Base	Diferença Salarial	Reflexo no ATS	Total da DIF. Salarial	Coef. Atualiz. TRT	Total das DIF. Salariais/RS
mai/95	1.268,45	184,56	40,60	225,16	1,26918021	285,77
jun/95	1.281,10	186,40	67,10	253,50	1,23357552	312,72
jul/95	1.281,10	186,40	67,10	253,50	1,19775661	303,64
ago/95	1.281,10	186,40	70,83	257,23	1,16735290	300,28
set/95	1.281,10	186,40	82,02	268,42	1,14514510	307,38
out/95	1.281,10	186,40	82,02	268,42	1,12651258	302,37
nov/95	1.281,10	186,40	82,02	268,42	1,11053531	298,09
dez/95	1.281,10	186,40	82,02	268,42	1,09585091	294,14
13º	1.281,10	186,40	82,02	268,42	1,09585091	294,14
jan/96	1.281,10	186,40	82,02	268,42	1,08229409	290,51
fev/96	1.281,10	186,40	82,02	268,42	1,07197632	287,74
mar/96	1.281,10	186,40	82,02	268,42	1,06332194	285,41
abr/96	1.281,10	186,40	82,02	268,42	1,05635318	283,54
mai/96	1.281,10	186,40	82,02	268,42	1,05016978	281,88
jun/96	1.281,10	186,40	82,02	268,42	1,04380362	280,17
13º	640,55	93,20	41,01	134,21	1,04380362	140,09
F.V.	1.281,10	186,40	82,02	268,42	1,04380362	280,17
1/3 Fér.	427,03	62,13	27,34	89,47	1,04380362	93,39
(=) Sub Total						4.921,43
(+) TR de janeiro/97 (0,7440%)						36,62
(=) Sub Total						4.958,05
(+) Juros de 1% ao mês de 13.11.96 a 31.01.97 (2,60%)						128,91
(=) Sub Total						5.086,96
(+) FGTS (8%)						406,96
(+) Multa Rescisória (40% do FGTS)						162,78
(=) Total em 01.02.97						5.656,70


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34

PROCESSO Nº : 1.930/96 - 4ª JCJ DE CUIABÁ/MT.
RECLAMANTE : WILTON FALCÃO MOREIRA DA SILVA.
RECLAMADA : CODEMAT - CIA. DE DESENV. DO EST. DE MATO GROSSO.

QUADRO 02 - MORA SALARIAL

MÊS/ANO	REMUNERAÇÃO	MORA SALARIAL	CORREÇÃO PAGA	DEF. DE MORA SALARIAL PÓS PRESCRIÇÃO	COEFICIENTE ATUALIZAÇÃO	TOTAL/R\$
11/91	371.938,00	113.709,36	0,00	68.225,61	0,00142119	96,96
12/91	400.938,00	384.172,68	0,00	384.172,68	0,00075195	288,88
01/92	656.225,80	96.137,83	0,00	96.137,83	0,00113143	108,77
02/92	643.136,83	74.288,63	0,00	74.288,63	0,00091046	67,64
03/92	643.136,83	54.577,06	0,00	54.577,06	0,00075195	41,04
04/92	653.038,79	49.635,31	0,00	49.635,31	0,00062762	31,15
05/92	1.545.641,11	116.755,94	0,00	116.755,94	0,00051848	60,54
06/92	1.602.680,48	138.797,23	0,00	138.797,23	0,00041918	58,18
07/92	2.940.395,39	273.834,95	0,00	273.834,95	0,00034019	93,16
08/92	3.128.999,30	244.132,60	0,00	244.132,60	0,00027133	66,24
09/92	4.423.033,32	551.656,53	0,00	551.656,53	0,00021694	119,68
10/92	4.417.549,32	390.095,50	0,00	390.095,50	0,00017596	68,64
11/92	5.440.525,97	440.773,85	0,00	440.773,85	0,00014196	62,57
12/92	5.991.039,42	284.037,09	0,00	284.037,09	0,00011199	31,81
(⇒) Sub Total						1.195,25
(+) TR de janeiro/97 (0,7440%)						8,89
(⇒) Sub Total						1.204,15
(+) Juros de 1% ao mês de 13.11.96 a 31.01.97 (2,60%)						31,31
(⇒) Total em 01.02.97						1.235,45

* Parcelas indenizatórias, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.

** Prescrição: 13.11.91

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 308 452 781 - 34

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT 3890

PROCESSO Nº : 1.930/96 - 4ª JCJ DE CUIABÁ/MT.
RECLAMANTE : WILTON FALCÃO MOREIRA DA SILVA.
RECLAMADA : CODEMAT - CIA. DE DESENV. DO EST. DE MATO GROSSO.

QUADRO 03 - MORA SALARIAL

MÊS/ANO	REMUNERAÇÃO	MORA SALARIAL	CORREÇÃO PAGA	DEF. DE MORA SALARIAL	COEFICIENTE ATUALIZAÇÃO	TOTAL/RS
01/93	16.436.350,98	1.561.850,63	0,00	1.561.850,63	0,00008860	138,38
02/93	16.436.350,98	1.018.800,39	0,00	1.018.800,39	0,00007042	71,74
03/93	28.047.241,98	3.052.722,92	0,00	3.052.722,92	0,00005492	167,66
04/93	28.047.241,98	2.827.873,49	0,00	2.827.873,49	0,00004268	120,69
05/93	28.047.241,98	2.862.068,03	0,00	2.862.068,03	0,00003281	93,90
06/93	28.047.241,98	3.348.555,21	0,00	3.348.555,21	0,00002517	84,28
07/93	56.116,96	4.797,96	0,00	4.797,96	0,01887374	90,56
08/93	68.693,74	8.107,33	0,00	8.107,33	0,01402001	113,66
09/93	139.162,12	19.518,18	0,00	19.518,18	0,00926881	180,91
10/93	160.589,74	19.665,20	0,00	19.665,20	0,00754172	148,31
11/93	187.091,36	29.231,29	0,00	29.231,29	0,00551295	161,15
12/93	201.246,64	31.868,78	0,00	31.868,78	0,00389773	124,22
(=) Sub Total						1.495,47
(+) TR de janeiro/97 (0,7440%)						11,13
(=) Sub Total						1.506,59
(+) Juros de 1% ao mês de 13.11.96 a 31.01.97 (2,60%)						39,17
(=) Total em 01.02.97						1.545,76

* Parcelas indenizatórias, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 84

PROCESSO Nº : 1.930/96 - 4ª JCJ DE CUIABÁ/MT.
RECLAMANTE : WILTON FALCÃO MOREIRA DA SILVA.
RECLAMADA : CODEMAT - CIA. DE DESENV. DO EST. DE MATO GROSSO.

QUADRO 04 - MORA SALARIAL

MÊS/ANO	REMUNERAÇÃO	MORA SALARIAL	CORREÇÃO PAGA	DIF. DE MORA SALARIAL	COEFICIENTE ATUALIZAÇÃO	TOTAL/R\$
01/94	414.961,08	71.220,02	0,00	71.220,02	0,00278688	198,48
02/94	484.235,71	84.591,09	0,00	84.591,09	0,00196467	166,19
03/94	783.786,67	244.378,41	746.212,50	(501.834,09)	0,00134594	(675,44)
04/94	2.239.170,52	292.004,02	0,00	292.004,02	0,00091911	268,38
05/94	850.154,51	79.550,46	0,00	79.550,46	0,00062580	49,78
06/94	821,24	19,54	0,00	19,54	1,63858636	32,02
07/94	816,52	8,38	0,00	8,38	1,60439353	13,44
08/94	943,96	12,95	0,00	12,95	1,56619253	20,28
09/94	1.153,93	17,43	0,00	17,43	1,52717176	26,62
10/94	1.158,93	22,32	0,00	22,32	1,48382911	33,12
11/94	2.486,48	91,77	0,00	91,77	1,41270274	129,65
12/94	1.514,36	47,84	0,00	47,84	1,38700024	66,35
(=) Sub Total						328,87
(+) TR de janeiro/97 (0,7440%)						2,45
(=) Sub Total						331,32
(+) Juros de 1% ao mês de 13.11.96 a 31.01.97 (2,60%)						8,61
(=) Total em 01.02.97						339,93

* Parcelas indenizatórias, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 288 452 781 - 34

TRT 25ª. Regia
Fls. 201
Paulista

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3899

PROCESSO Nº : 1.930/96 - 4ª JCJ DE CUIABÁ/MT.

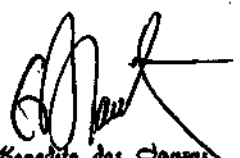
RECLAMANTE : WILTON FALCÃO MOREIRA DA SILVA.

RECLAMADA : CODEMAT - CIA. DE DESENV. DO EST. DE MATO GROSSO.

QUADRO 05 - MORA SALARIAL

MÊS/ANO	REMUNERAÇÃO	MORA SALARIAL	CORREÇÃO PAGA	DIF. DE MORA SALARIAL	COEFICIENTE ATUALIZAÇÃO	TOTAL/R\$
01/95	1.314,68	21,93	0,00	21,93	1,38700024	30,42
02/95	1.314,68	69,60	0,00	69,60	1,26918021	88,34
03/95	1.000,00	60,76	0,00	60,76	1,23357552	74,95
04/95	985,60	25,05	0,00	25,05	1,23357552	30,90
05/95	1.372,73	39,82	0,00	39,82	1,23357552	49,12
06/95	2.687,65	71,01	0,00	71,01	1,16735290	82,90
07/95	1.431,71	56,97	0,00	56,97	1,14514510	65,24
08/95	1.306,37	44,68	0,00	44,68	1,12651258	50,33
09/95	1.348,23	69,32	0,00	69,32	1,09585091	75,96
10/95	1.378,23	52,89	0,00	52,89	1,09585091	57,96
11/95	2.404,35	56,36	0,00	56,36	1,09585091	61,76
12/95	1.407,23	28,65	0,00	28,65	1,08229409	31,01
(=) Sub Total						698,89
(+) TR de janeiro/97 (0,7440%)						5,20
(=) Sub Total						704,09
(+) Juros de 1% ao mês de 13.11.96 a 31.01.97 (2,60%)						18,31
(=) Total em 01.02.97						722,39

* Parcelas indenizatórias, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3899
CPF 208 452 781 - 34

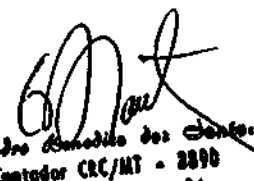
Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT 38907-3

PROCESSO Nº : 1.930/96 - 4ª JCI DE CUIABÁ/MT.
RECLAMANTE : WILTON FALCÃO MOREIRA DA SILVA.
RECLAMADA : CODEMAT - CIA. DE DESENV. DO EST. DE MATO GROSSO.

QUADRO 06 - MORA SALARIAL

MÊS/ANO	REMUNERAÇÃO	MORA SALARIAL	CORREÇÃO PAGA	DET. DE MORA SALARIAL	COEFICIENTE ATUALIZAÇÃO	TOTAL/R\$
01/96	1.844,78	8,39	0,00	8,39	1,07197632	8,99
02/96	1.844,78	23,67	0,00	23,67	1,05635318	25,01
03/96	1.844,78	11,59	0,00	11,59	1,05016978	12,17
04/96	1.844,78	14,60	0,00	14,60	1,03773185	15,15
05/96	1.844,78	20,65	0,00	20,65	1,03126069	21,30
06/96	1.863,00	19,54	2.315,22	(2.295,68)	1,02447864	(2.351,87)
(=) Sub Total						(2.269,26)
(+) TR de janeiro/97 (0,7440%)						(16,88)
(=) Sub Total						(2.286,14)
(+) Juros de 1% ao mês de 13.11.96 a 31.01.97 (2,60%)						(59,44)
(=) Total em 01.02.97						(2.345,58)

* Parcelas indenizatórias, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 38907
CPF 208 452 781 - 84

TRT 23ª. R.
20-
Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-5
Endereço Ljano

PROCESSO Nº : 1.930/96 - 4ª JCI DE CUIABÁ/MT.

RECLAMANTE : WILTON FALCÃO MOREIRA DA SILVA.

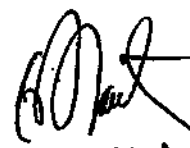
RECLAMADA : CODEMAT - CIA. DE DESENV. DO EST. DE MATO GROSSO.

QUADRO 07 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INSS

(=) Teto do Salário Contribuição para o INSS/Reclamante	957,56
(x) Alíquota do INSS (%)	11,00
(=) INSS a descontar	105,33

QUADRO 08 - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

(+) Total Tributável do Quadro 01	5.086,96
(=) Total Tributável	5.086,96
(-) INSS a abater	105,33
(=) Base de Cálculo	4.981,62
(x) Alíquota do Imp. de Renda (%)	25,00
(=) Imposto de Renda Bruto	1.245,41
(-) Parcela a deduzir	315,00
(=) Imposto de Renda a descontar	930,41


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 288 452 721 - 24

PROCESSO Nº : 1.930/96 - 4ª JCJ DE CUIABÁ/MT.

RECLAMANTE : WILTON FALCÃO MOREIRA DA SILVA.

RECLAMADA : CODEMAT - CIA. DE DESENV. DO EST. DE MATO GROSSO

**QUADRO 09 - RESUMO DE CÁLCULOS**

(+) Total do Quadro 01 - Diferenças Salariais do ACT	5.656,70
(+) Total do Quadro 02 - Diferença de Mora Salarial	1.235,45
(+) Total do Quadro 03 - Diferença de Mora Salarial	1.545,76
(+) Total do Quadro 04 - Diferença de Mora Salarial	339,93
(+) Total do Quadro 05 - Diferença de Mora Salarial	722,39
(+) Total do Quadro 06 - Diferença de Mora Salarial	(2.345,58)
(-) Total devido em 01.02.97	7.134,66
(-) Total do Quadro 07 - INSS a descontar	105,33
(-) Total do Quadro 08 - Imposto de Renda na Fonte	930,41
(=) Total do Reclamante em 01.02.97	6.118,92


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 249870
CPF 200 452 781 - 34

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SECÃO DE LIQUIDACÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 6683/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 01/09/97 (2ª feira)

Nádia Raquel da Silva
Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Homologo os cálculos de fls. 195/204 e atualização de fl. 227, fixando o crédito exequendo bruto em R\$ 14.531,12, valores atualizados até 31/08/97, devendo ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho no que tange às deduções e recolhimentos da contribuição previdenciária e IRRF, se pertinente.

Honorários periciais são arbitrados em R\$ 400,00.
Custas processuais, atualizadas, importam em R\$ 22,97.

Intime-se o exequente.

Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.

Cuiabá, 01/09/97.

Marta Alice Velho
Marta Alice Velho

Juiz(a) do Trabalho Substituta

Edital nº 62/SF expedido em 05/09/97 - 6ª f.

Adriano Almeida Coutinho
Auxiliar da Judiciária

05/06

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

4ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 04.831

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

22/05/97

PROCESSO Nº: 1.930/96.

RECLAMANTE WILTON FALCÃO MOREIRA DA SILVA

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
Manifestem-se as partes ante os cálculos de retificação apresentados pelo perito. Prazo de 10 dias. Cbá, 11.04.97. MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE.
JUÍZA DO TRABALHO.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 23/05/97

Diretor de Secretaria

Glória Sibeke L. M. Castro
Auxiliar Judiciário

RECEBI
26/05/97
Responsável: Proibido CODEMAT

CONTRATO FGT/DR/MT.
X
T R T. 23ª - 1ª. 1828

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS-4328/94

CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO CODEMAT

CPA

CUIABÁ - MT

RECEBI
26/05/97
Responsável: Proibido CODEMAT

épia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
EGRÉGIA 4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

Processo nº 1.930/96

1996 0211

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move WILTON FALCÃO MOREIRA DA SILVA, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS** da lavra do perito nomeado pelo Juízo, o que faz fundamentado nos relevantes motivos que a seguir expõe.

2 - Da Ocorrência de Fato Novo a influir no Resultado da Liquidação

Como consta da peça de Contestação às articulações iniciais do Reclamante, a impugnante trouxe a essa MMª Junta o conhecimento acerca da ocorrência da figura da Litispendência envolvente da postulação sobre os reajustes salariais fundamentados nos termos da Sentença normativa expedida nos autos de Dissídio Coletivo, proposto pelo Sindicato representativo da categoria profissional a que o Reclamante pertence.

Com efeito, MM. Juiz, contrariamente à afirmação da Reclamante naquela peça inaugural, a decisão lançada pelo Egrégio TRT da 23ª Região nos mencionados autos de Dissídio Coletivo jamais havia transitado em julgado por força do Recurso Ordinário interposto pela impugnante, conforme se mostrou

provado pela documentação que escoltou a peça de resistência de fls. 15 usque 22.

Aconteceu, inclito julgador, que o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo do apelo deduzido, de ofício decretou a **extinção** do processado, sem apreciar o mérito *causae*, por entender que aforado de forma congenitamente defeituosa, pela inobservância de formalidade que a lei considera essencial para a validade do ato.

Com efeito, veiculado no Diário da Justiça da União que circulou no dia 11 do fluente mês de abril, cuja cópia vai instruindo o presente, o v. Acórdão deu solução à perlanga, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

“ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, acolhendo preliminar arguida de ofício pelo Exmo. Sr.. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil”

2 - Da Inexistência no Laudo da Compensação Determinada

A respeitável sentença liquidanda, vide fls. 163, ao deferir o pagamento da correção monetária sobre os salários pagos em atraso, determinou expressamente a compensação dos valores já pagos a esse título, tais como a quantia de R\$ 2.315,22, constante do campo 46 do TRCT.

Não deu o louvado Sr. Perito obediência a essa expressa determinação sentencial, vez que não se vislumbra no Laudo expedido qualquer rubrica em que conste a dedução daquele valor do crédito atribuído ao Reclamante, estando, por isso aquela peça a merecer reformulação para o efeito do expurgo da mencionada quantia da conta liquidatória, o que desde já se requer.

Isto posto, e ante os indeclináveis princípios que regem a justiça laboral, que fazem pontificar o primado da simplicidade e celeridade processuais, é a presente para requerer a Vossa Excelência se digne mandar volver os presentes autos ao louvado Perito para que faça proscrever da Conta de Liquidação realizada os percentuais de reajustes deferidos na respeitável sentença liquidanda e que tiveram por base a sentença normativa exarada nos autos de Dissídio Coletivo extinto por decisão da Corte Superior.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 06 de junho de 1.997

Newton Ruiz da Costa e Faria
Oab/Mt., 2.597

Othon Jair de Barros
Oab/Mt., 4.328

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 4ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 1.930/96

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente qualificada
nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move
WILTON FALCÃO MOREIRA DA SILVA, vem à presença de Vossa
Excelência requerer se digne mandar juntar aos mesmos o incluso documento,
constituído pela cópia xerográfica da página do Diário Oficial da União em que
publicado o venerando Acórdão prolatado pelo Egrégio TST nos autos de
Dissídio Coletivo em que se fundou o pleito do Reclamante, extinto sem
julgamento do mérito.

Esse documento, cujos termos fundamentaram a Impugnação
deduzida pela Reclamada a propósito da conta de liquidação da respeitável
sentença prolatada, e protocolada ontem, dia 05/06/97, por mero lapso não
acompanhou a mencionada peça. No entretanto, dado que a sua trazida
àqueles autos reveste-se de fundamental importância para o estabelecimento de
juízo de valor sobre aquelas articulações, a sua trazida nesta oportunidade não
faz caracterizar nenhuma ofensa aos ordenamentos processuais em vigor, pelo
que se requer seja assentida a sua juntada.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 06 de junho de 1.997

Wilton Falcão Moreira da Silva
Assessor Jurídico
OAB/MT 2.507

[illegible]

916/03
Cuiabá-MT, 10 de setembro de 2003

ILMO. SR
JOÃO JUSTINO PÃES DE BARROS
MD.DIRETOR PRESIDENTE DA METAMAT
NESTA

Sr. Presidente

Tendo o vista o estado de saúde da minha esposa Sra. Ademiltes Oliveira Falcão e Silva é que venho através deste solicitar de V.S^a., o pagamento do Processo Trabalhista n. 1930/96 TRT-SIEX n. 6683/97, para que o mesmo seja concluído conforme cópia anexa.

Na certeza de podermos contar com a valiosa atenção de V.S^a., que o caso requer reiteramos nossos protesto de estima consideração.


WILTON FALCÃO MOREIRA DA SILVA

METAMAT
Recebemos
Cuiabá, 13 de 09 de 03

Seção de Protocolo

RESUMO DE CÁLCULO

PROCESSO: 04 - 1930 / 1996

ORIGEM : 01-CUIABA

CRÉDITOS PARCIAIS	VALORES PAGOS	CRÉDITOS FINAIS	
16.634,34	0,00	16.634,34	TOTAL DO(s) RECTE(s)
332,69	0,00	332,69	Custas Processuais
0,00	0,00	0,00	H. Advocat.
516,51	0,00	516,51	H. Periciais
0,00	0,00	0,00	Diversos
		17.483,54	TOTAL DO CÁLCULO

Cuiabá, 13 de MARÇO de 2003

Valores atualizados até 31/03/2003

OBS. : F.G.T.S a recolher:

Cota parte de recolhimentos previdenciários:

I.N.S.S. (cota parte do empregado): 142,27

I.N.S.S. (cota parte do empregador):

Marcos Rodrigues Amorim
Técnico Judiciário

CALCULISTA

RESUMO DE CÁLCULO

Atualização de Cálculos
(Total do(s) Reclamante(s))

PROCESSO : 04-1930/ 1996

ORIGEM : 01-CUIABA

R\$	6973.35	- Valor apurado em 01/02/1997
(x)	1.35074545	- Coefic. Atualizacao Monetaria

R\$	9419.22	- Saldo
(x)	1.766	- Juros de 13/11/1996 ate 31/3/2003

R\$	16634.34	- TOTAL Atualizado

OC
Centro de Oncologia de Cuiabá

Av. das Flores, nº800 - B. Jd. Cuiabá
CEP: 78020-370 - Cuiabá - MT
Fone/fax: (65) 623-7030 / 321-5220

Atestado Médico

Atesto pl fins de Saque
do FGTS de acordo com a lei
8922 de 25/07/94 que

a Sra Idemittio Oliveira Falcão
e Silva e portadora de
neoplasia de mama está em
clínico II após CID - F50.9 e
encontra-se em tratamento.

Cuiabá - 130803

Dr. Dirceu Gonzalo Almeida Costa
Oncologia Clínica / Clínica Médica
CRM - MT - 3153

Dr. Dirceu Gonzalo Almeida Costa
Oncologia Clínica / Clínica Médica
(65) 9982-6014

Dr. Silvino Lopes de Oliveira Jr.
Oncologia Cirúrgica / Mastologia
res. (65) 621-2058



Paulo César Figueiredo
& Associados

Anatomia Patológica
e Citologia

PRAÇA DO SEMINÁRIO, 229 - CENTRO
CUIABÁ - MT - CEP: 78015-140
FONE: (65) 624-4452

NOME: ADEMILTES OLIVEIRA FALCAO E SILVA
MÉDICO: DR. SILVINO LOPES DE OLIVEIRA JR.
LOCAL: HOSPITAL JARDIM CUIABÁ - INTERNO
MATERIAL: QUADRANTE DE MAMA D.

IDADE: 43 ANOS
Nº DO EXAME: B2003-0004345
DATA: 10/06/2003

EXAME ANATOMO - PATOLÓGICO

MACROSCOPIA

Fragmento irregular de tecido, medindo 06x05x04cm, de coloração branco-amarelada, parcialmente revestida por retalho cutâneo de coloração brancacenta. Aos cortes exhibe massa tumoral esbranquiçada medindo 2.5cm no maior eixo, com consistência firme elástica

DIAGNÓSTICO MICROSCÓPICO

CARCINOMA DUCTAL INVASIVO-GRAU III SBR-GRAU II NUCLEAR
NECROSES FOCAIS-CARCINOMA IN SITU MULTIFOCAL ASSOCIADO
MARGENS CIRURGICAS LIVRES-AUSÊNCIA DE INVASÃO ANGIOLINFÁTICA
LINFONODOS SEM COMPROMETIMENTO
ESTADIAMENTO PATOLÓGICO: pT2; pN0; pMX

B-873.1 T-4009

Paulo César de Figueiredo
C.R.M. 323

Dra. Dely Cristina Martins
C.R.M. 1246